

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO D COM PROCESSO

08 - 0085 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

RDP

08 - 0085 / 2011

DE

31/03/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

DONATO

EMENTA:

REQUER A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO.

VOLUME I

ARQUIVADO EM 20/06/2012

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

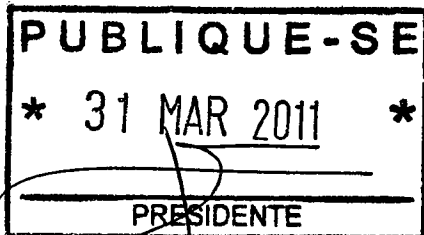
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

**TERMO DE ABERTURA
DE VOLUME DE PROCESSO**

Este é o volume **01** do Processo nº **08-0085/2011**,
que se inicia a partir da folha nº 0001.

05 / 04 / 2011


Rafael Robles Góssol - RF 11.327
SGP. 14 - Secretário da CPI

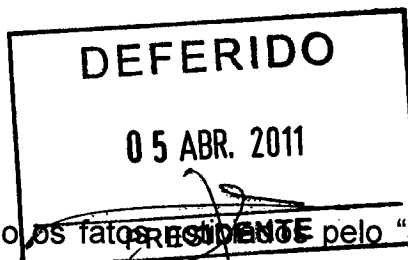


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 01
Proc. Nº 08-85/11
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Requerimento

08 - RDP
08- 00085/2011



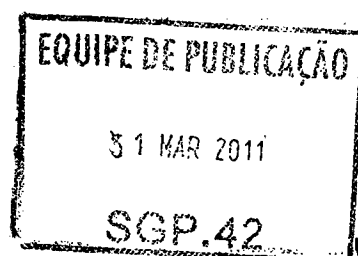
FL. Nº 0000001
SEM EFEITO
Proc. 08-85/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RAFAEL DOBLES CODOL - RF 11.127

Considerando os fatos ~~presidentes~~ pelo "Jornal Diário de São Paulo", publicado em 17.03.11, quinta-feira, consistentes na alegação de que a Eletropaulo, empresa concessionária da prestação de serviços de energia elétrica em nosso município não está cumprindo a obrigação de tornar subterrâneos os cabamentos de energia elétrica, que se encontram expostos;

Considerando a previsão expressa na Lei Municipal nº 14.023/2005, onde, por determinação legal, ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço, que operam com cabeamento nesta cidade, obrigados a torná-los subterrâneos;

Considerando que tal obrigação legal não está sendo cumprida pela Eletropaulo, o que tem acarretado sérias críticas pelos meios de comunicação e que as medidas impostas pela Lei Municipal tem o intuito de dar maior segurança, e melhor qualidade aos serviços prestados pelas concessionárias dos serviços de energia elétrica, de telefonia, de televisão a cabo e assemelhados;

Considerando que, para além do ilícito administrativo e do eventual descumprimento de obrigação legal, essa irregularidade é tipificada como uma ilegalidade administrativa, civil e penal, cabendo a possibilidade de ser exigido judicialmente o seu cumprimento;



CMSP - SGP.22 - 31/03/2011 - 15:55 - 000733 - 1/1

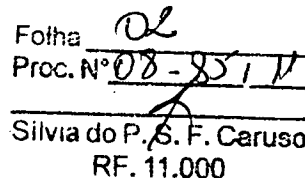
OCORRÊNCIA

Nº 3857

27/03/2017

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de informação
sob nº 06, em 11 de May de 2017.

Ass: Sílvia do P. S. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000

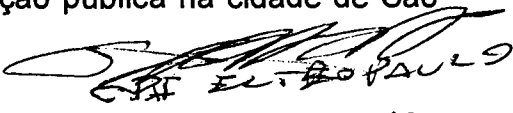


FL. Nº 000002
SEM EFEITO
Proc. 000512-1/2015 - CPMI - LETROPOLULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 01327

Requerimento

C.F.I. ELETROPÁULO

quais a Eletropaulo não vem cumprindo para com suas obrigações legais de concessionária pública, bem como fatos conexos ao fornecimento, manutenção e expansão da rede de energia elétrica e iluminação pública na cidade de São Paulo.


C.F.I. ELETROPÁULO

② MILTON LEITE

Sala das Sessões, em

Auto Fornecedor
① (autor), sem efeito

④ JULIANA CARDOSSO

⑧ ZELIA

⑩ ANDRÉ C. RODRIGUES

⑮ ADRIANO MIGUEL

⑭ ITALO CARDOSSO

⑬ JAMIL MURAD

⑫ SÔNIA MOURA

⑪ ALFREDO INÍLIA

⑯ ATÍLIA PASSOMARINO

⑨ NETINIS PAULA

⑤ ELISABETH GABRIEL

③ JOSÉ AMÉRICO

⑥ JOSÉ ROLIM

③ CARLOS NIEBER

⑧ AGNALDO TIMÓTEO



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSDB) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Quito Formiga.

O SR. QUITO FORMIGA (PR) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, faço um comunicado: por comum acordo entre as lideranças do PR e do PT, abro mão da autoria da CPI da Eletropaulo, passando-a para o nobre Vereador Donato.

Fl. 0000004
SEM EFEITO
RAFAEL ROBLES GODOI RF 11.327

Folha 04
Proc. Nº 08-85111
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000



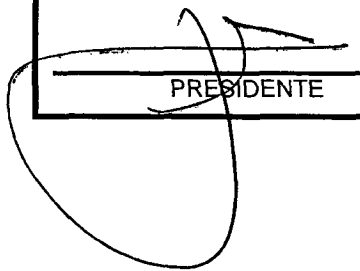
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

FL. Nº 000005

SEM EFEITO
Proc. 00-05/2011 CMSP - P. ELETRÔNICO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.927

REQUERIMENTO

Folha 08
Proc. Nº 08-83 11
Silvia do P. S. R. Caruso
PF. 11.000

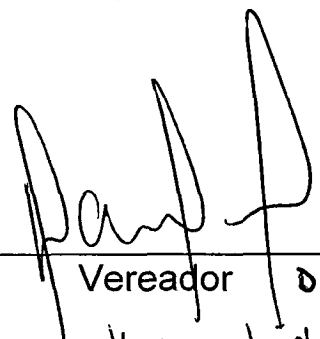
LIDO E APROVADO 05, ABR, 2011  PRESIDENTE

07 - RPS
07- 00004/2011

Senhor Presidente,

Requeiro destaque e preferência do Requerimento nº 85/2011, de autoria Donato Formiga, Donato,
que visa a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala das Sessões,


Vereador DALTON SILVANO
Vider liden

Equipe de Taquigrafia e Revisão 12 ABR 2011 SOP-41
--

CMSP - SOP-21 - 05/04/2011 - 15:06 - 013133 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

FL. 000000
EM
Proc. 08-85/2011-CPA/SGP-2-ELETPAULO
RAFAEL ROBLES GONÇALVES/RP 11.327

do processo n.º 08-85/11 19/04/2011 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

Silvia R. C. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000

À SGP-1

Sr. Secretário,

Nos termos do artigo 94 do Regimento interno, informo a composição da presente CPI: Vereadores Donato; Aurélio Miguel; Juscelino Gadelha; José Rolim; Abou Anni; Adilson Amadeu; Chico Macena; Eliseu Gabriel e Domingos Dissei.

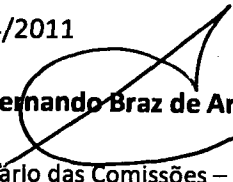
19/04/11

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo - Substituto
SGP-2

À SGP-14 – Senhor Supervisor,

Para as providências.

19/04/2011


Luis Fernando Braz de Araujo

Secretário das Comissões – SGP-1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/ informação, rubricado sob
Documento

Folha nº ~~07/1115~~ em 19/04/11

0791420

SEM EFETO

Rafael Rodrigues Godói - SGP.17
RF 11.027 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000007

Proc. 08-85/2011 / CISP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011). Aos dezenove dias do mês de abril de 2011, após a suspensão da Sessão Ordinária, às 16 horas e 45 minutos, no Plenário "Primeiro de Maio", 1º andar desta Edilidade, reuniu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito, com a presença dos Vereadores: Donato – Presidente, Abou Anni, Adilson Amadeu, Aurélio Miguel, Domingos Dissei, Eliseu Gabriel e José Rolim. Declarada aberta a Reunião, o Presidente informou que foram designados os Procuradores Legislativos que prestarão assessoria jurídica permanente a esta CPI, quais sejam: Dr. Paulo Augusto Baccarin, Dra. Maria Cecília Mangini de Oliveira e Dr. Luis José Tegami. Posteriormente, declarou que há um acordo entre os membros da CPI para eleger o Vereador Domingos Dissei para o cargo de Relator. Sugeriu, entretanto, que essa eleição, assim como a de Vice-Presidente, ocorra na próxima reunião da Comissão, proposta aprovada pelos demais membros. Comunicando que os membros serão convocados para a próxima reunião, com data a ser definida, e não havendo mais nada a tratar, o Presidente declarou instalada a CPI da Eletropaulo e encerrou a presente reunião, cuja íntegra consta da transcrição da gravação que é o teor da presente ata e que se encontra em volume anexo próprio. Eu, Caio Cesar Rodrigues, lavrei o presente termo que vai assinado por todos os membros presentes e por mim.

Donato - Presidente

Abou Anni

Adilson Amadeu

Aurélio Miguel

Domingos Dissei

Eliseu Gabriel

José Rolim

Caio Cesar Rodrigues - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000008

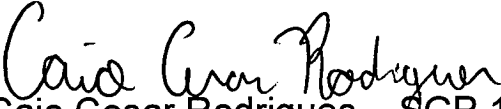
Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

CERTIDÃO

Segue juntada ao presente processo, sob a forma de **Anexo nº 01 – Notas Taquigráficas**, a transcrição das gravações das reuniões desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

São Paulo, 19 de abril de 2011.


Caio Cesar Rodrigues – SGP 14
RF 11.267 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000009

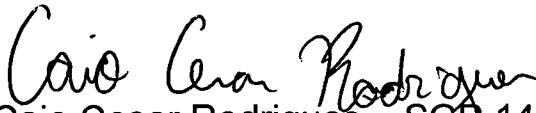
Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

CERTIDÃO

Seguem juntadas ao presente processo, sob a forma de **Anexo nº 01**, as Notas Taquigráficas das Reuniões desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

São Paulo, 19 de abril de 2011.


Caio Cesar Rodrigues – SGP 14
RF 11.267 - Secretário

FLNº 000010

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

DEFERIDO

27 ABR. 2011

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente.

Vereador José Police Neto

Comunico o meu desligamento da CPI da "EletroPaulo",
sendo que minha vaga deverá ser ocupada pelo Vereador Wadih Mutran.

27/4/2011

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB

DE ACORDO
VEREADOR WADIH MUTRAN

Recebido na Secret. das Comissões
da Câmara Municipal de São Paulo
em 27/04 às ____ h ____ min
Caio César RF 11.267



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FLNº 000011

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES CODÓI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

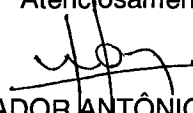
São Paulo, 25 de abril de 2011.

Memo CPI-ELETROPAULO Nº 002/2011

EXMO. SR. VEREADOR

Por ordem do Presidente da CPI-ELETROPAULO, fica V.Exª CONVOCADO PARA A 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA, que será realizada no dia 28 de abril, às 10 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade.

Atenciosamente,


VEREADOR ANTÔNIO DONATO
Presidente da CPI-ELETROPAULO

PROTOCOLO

Recebi o presente documento em 25 / 04 / 2011

DONATO Karina Serra RF 27.375 - 11º

DOMINGOS DISSEI José B. Mariano RF 2010984 - 6º

ABOU ANNI Sara Cheloni RF 1989000 - 4º

ADILSON AMADEU Pixilo RF 27.897 - 3º

AURÉLIO MIGUEL MARCEL JAFRE RF 20890 - 7º

CHICO MACENA Bruna Pedrosa Milani RF 3827663 - 4º

ELISEU GABRIEL Juliana RF 26685 - 6º

JOSÉ ROLIM Eoson Alves RF 28819 - 5º

JUSCELINO GADELHA Laura Carbone RF 38.956-620610º



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
CPI – ELETROPAULO

FL. Nº 000012

TID: 7456509

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

São Paulo, 25 de abril de 2011.

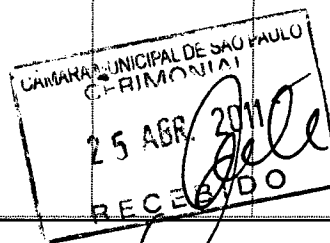
Memorando nº 003 /2011
Ao CCI - 4 (Cerimonial)

Senhora Chefe,

Ref. AGENDAMENTO

Conforme prévia consulta de disponibilidade de data e local, solicitamos a confirmação da reserva para o seguinte evento:

EVENTO	DATA	HORÁRIO	LOCAL	NECESSIDADES	Nº CONVIDADOS	CONTATO	RAMAL
CPI-Eletropaulo – Reunião Ordinária	28/04	Das 10h às 15h	PLENÁRIO 1º de Maio	Som, gravação, transcrição, copa, ar-condicionado, GCM, ramais de telefonia, suporte multimídia (datashow).		Fábio	4982
	05/05					Caio	4208
	12/05					Rafael	4050
	19/05						
	26/05						
	02/06						
	09/06						
	16/06						
	23/06						
	30/06						



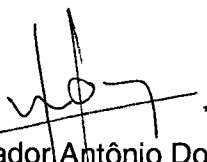
TERMO DE RESPONSABILIDADE

1º De acordo com o Ato nº 899/05, de 29 de setembro de 2005, o subscritor do pedido de uso de dependência da Casa será responsável pela preservação e utilização adequada dos locais cedidos, devendo, em consequência, assinar termo de responsabilidade do qual constará o seu compromisso de responder por eventuais danos que vierem a ocorrer por ocasião do evento;

2º Pede-se o respeito rigoroso ao horário estabelecido pelos parágrafos I e II do Art. 3º, nos dias úteis entre 09:00 e 22:00 horas, nos sábados entre 09:00 e 17:00 horas;

3º O Vereador solicitante deverá designar um servidor de seu Gabinete para controlar o ingresso dos participantes do evento e, se for o caso, para credenciá-los ou facilitar a sua identificação. Este servidor ficará responsável pela supervisão do bom uso das dependências do Palácio Anchieta até o final do evento.

Cordialmente,


Vereador Antônio Donato
Presidente da CPI-ELETROPAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000013

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011). Aos vinte e oito dias do mês de abril de 2011, às 10 horas e 18 minutos, no Plenário "Primeiro de Maio", 1º andar desta Edilidade, reuniu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito, com a presença dos Vereadores: Donato – Presidente, Abou Anni, Adilson Amadeu, Aurélio Miguel, Chico Macena, Domingos Dissei, Wadih Mutran, José Rolim e Juscelino Gadelha. Declarada aberta a Reunião, o Presidente passou a eleição da relatoria, referendando, por unanimidade dos membros, a indicação previamente acordada do Vereador Domingos Dissei. Em seguida, passou-se a eleição da Vice-Presidência, sendo aprovada, também por unanimidade, a indicação do Vereador Chico Macena, proposta pelo Vereador Adilson Amadeu. Foi definido, por comum acordo entre os presentes, que as sessões desta Comissão ocorrerão às quintas-feiras, às 11 horas. O Presidente deu continuidade à reunião com a leitura do roteiro dos procedimentos necessários ao bom andamento dos trabalhos, prosseguindo com a leitura e aprovação, sempre por unanimidade, dos requerimentos apresentados. A Presidência informou a substituição do Vereador Eliseu Gabriel pelo Vereador Wadih Mutran. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convocou a próxima sessão desta Comissão para quinta-feira, 5 de maio, às 11 horas, no Plenário 1º de Maio e encerrou a presente reunião, cuja íntegra consta da transcrição da gravação que é o teor da presente ata e que se encontra em volume anexo próprio. Eu, Rafael Robles Godoi, lavrei o presente termo que vai assinado por todos os membros presentes e por mim subscrito.

Donato - Presidente _____

Chico Macena – Vice-Presidente _____

Domingos Dissei - Relator _____

Abou Anni _____

Adilson Amadeu _____

Aurélio Miguel _____

José Rolim _____

Juscelino Gadelha _____

Wadih Mutran _____

Rafael Robles Godoi - Secretário _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar os motivos pelos quais a ELETROPAULO não vem cumprindo suas obrigações legais de concessionária pública, bem como fatos conexos ao fornecimento, manutenção e expansão da rede de energia elétrica e iluminação pública na cidade de São Paulo (processo RDP nº 08-85/2011P).

REQUERIMENTO

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para a conclusão dos fatos ora estudados:

Oficiar o **Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas – CONVIAS** para que encaminhe relatório pormenorizado referente aos valores pagos a título de TPU pela utilização do subsolo nos últimos 05 (quatro) anos, discriminando mensalmente pelas empresas usuárias, bem como informar também a metragem atualmente em uso por estas empresas e encaminhar cópia atualizada do mapa do subsolo em meio digital e plotado.

APROVADO em reunião
de 28/04/11

São Paulo, 28 de abril de 2011.


Vereador Aurélio Miguel
Membro da CPI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar os motivos pelos quais a Eletropaulo não vem cumprindo para com suas obrigações legais como concessionária pública, bem como fatos conexos ao fornecimento, manutenção e expansão da rede de energia elétrica e iluminação pública na cidade de São Paulo.

(RDP 08-85/2001)

REQUERIMENTO

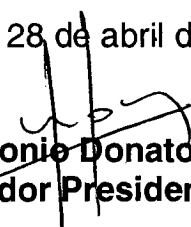
O EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Determina as medidas descritas na sequência, por serem de suma importância para a conclusão dos fatos ora estudados:

CONVOCAR a **ENGª ANTONIA RIBEIRO GUGLIELMI**, Diretora do Departamento de Controle de Uso das Vias Pública (CONVIAS), que gerencia e administra a programação, planejamento, autorizações, intervenções e cadastros das redes e equipamentos das permissionárias de serviço público no subsolo e no espaço aéreo da cidade de São Paulo, para prestar informações aos membros desta Comissão.

APROVADO em reunião
de 28/04/11

São Paulo, 28 de abril de 2011.


Antonio Donato
Vereador Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS
MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO
PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA
PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO,
MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E
ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO
(RDP 08-85/2011)**

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

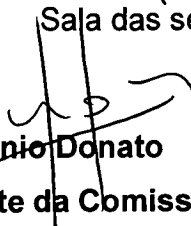
Considerando que o Decreto nº 47.817/2006, que regulamenta a Lei Municipal n.º 14.023/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de São Paulo, reza em seu artigo 2º que todo os cabos aéreos deverão tornar-se subterrâneo de acordo com o Programa de Enterramento da Rede Aérea – PERA;

Considerando ainda que em seu artigo 4º estabelece a criação de uma Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas – CTGRA a ser constituída mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo;

Requeiro, que seja **OFICIADO** o **Sr. NELSON DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA**, Secretário do Governo Municipal, para encaminhar aos membros desta Comissão as seguintes informações:

- 1 - A Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas – CTGRA - foi instalada? Em caso afirmativo, encaminhar relação da sua composição.
- 2 – O cronograma das ações para a implantação do Programa foi elaborado pela CTGRA conforme reza o Decreto?
- 3 - Encaminhar cópia integral do PERA.

Sala das sessões em 28 de abril de 2011.


Antonio Donato
Presidente da Comissão

APROVADO em reunião
de 28/04/11

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA
INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO
NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES
LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO
FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E
EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E
ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO
(RDP 08-85/2011)**

REQUERIMENTO

O EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Determina as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para a conclusão dos fatos ora estudados:

Oficiar a Secretaria Municipal de Finanças para que encaminhe a esta Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, **cópias integrais do processo administrativo n.º 2001-0.099.704-6.**

São Paulo, 28 de abril de 2011.


**Vereador Antonio Donato
Presidente da Comissão**

**APROVADO em reunião
de 28/04/11**

FL. Nº 000018

Proc. 00-65/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327



Requerimento

Exmo. Sr. Presidente.

Determino as medidas descritas na seqüência por serem de suma importância para a conclusão dos fatos ora estudados na CPI:

REQUISITAR a AES ELETROPAULO relação completa das empresas fornecedoras de materiais e serviços, encaminhando cópias digitalizadas dos respectivos contratos.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

APROVADO em reunião
de 28/04/11

Adilson Amadeu
Vereador

FL. Nº 000019

Proc. 00-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES CODÓI - RF 11.327



Requerimento

Exmo. Sr. Presidente.

Determino as medidas descritas na seqüência por serem de suma importância para a conclusão dos fatos ora estudados na CPI:

REQUISITAR a AES ELETROPAULO relação completa das empresas fornecedoras de materiais e serviços, encaminhando cópias digitalizadas dos respectivos contratos.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Adilson Amadeu
Vereador

APROVADO em reunião
de 28/04/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000020

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar os motivos pelos quais a Eletropaulo não vem cumprindo para com suas obrigações legais como concessionária pública, bem como fatos conexos ao fornecimento, manutenção e expansão da rede de energia elétrica e iluminação pública na cidade de São Paulo. (RDP 08-85/2001)

REQUERIMENTO

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Oficiar as seguintes empresas e órgãos para que encaminhem o Mapa da rede de linhas de alta tensão de distribuição de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo e do Município de São Paulo:

- Eletropaulo
- Aneel
- Arsesp
- Ilume

São Paulo, 28 de abril de 2011.

APROVADO em reunião
de 28/04/11

Vereador Chico Macena



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

TID 7480059

FL. Nº 000021

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

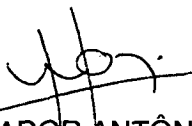
OFÍCIO CPI-ELETROPAULO Nº 001/2011

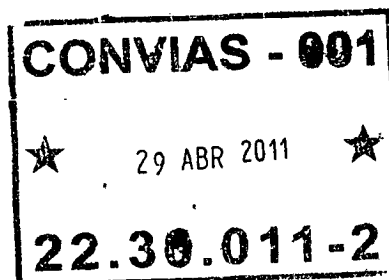
Prezada Diretora,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Eletropaulo, em cumprimento ao requerimento do Vereador Aurélio Miguel, deliberado em Plenário, **SOLICITO, no prazo de 5 dias**, que encaminhe a essa Comissão relatório pormenorizado, referente aos valores pagos a título de TPU pela utilização do subsolo, nos últimos 5 (cinco) anos. O relatório deve discriminar mensalmente as empresas usuárias, bem como informar a metragem atualmente em uso por estas empresas. Encaminhar também cópia atualizada do mapa do subsolo em meio digital e plotado.

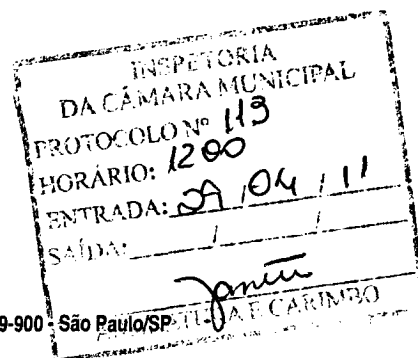
Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


VEREADOR ANTÔNIO DONATO
Presidente da CPI-ELETROPAULO



Ilma. Sra. Engª Antonia Ribeiro Guglielmi
Diretora do Departamento de Controle de Uso das Vias Pública- CONVIAS
Edifício Mendes Caldeira
Praça da República, 154 - 9º andar
Centro - Metrô República
Telefone: 3100 1640





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

TID 7480140

FL. Nº 000022

Proc. 03-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROSLES GODÓI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

OFÍCIO CPI-ELETROPAULO Nº 002/2011

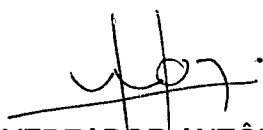
Prezada Diretora,

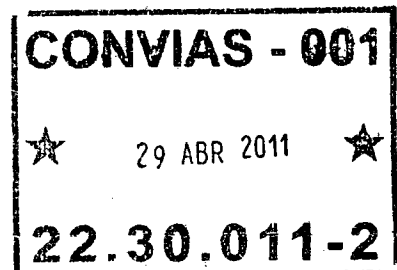
Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Eletropaulo, em cumprimento a requerimento de minha autoria, deliberado em Plenário, **CONVOCO** V. S^a a comparecer a Reunião Ordinária que realizar-se-á dia 05 de maio do corrente, quinta-feira, às 10:00 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, para prestar informações aos membros desta Comissão.

Outrossim, solicito a confirmação de comparecimento à Secretaria da CPI, através do e-mail: cpi-eletropaulo@camara.sp.gov.br.

Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para renovar a V.S^a os protestos de consideração e apreço.

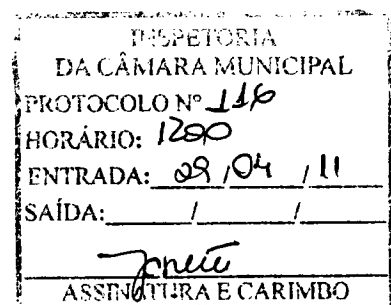
Atenciosamente,


VEREADOR ANTÔNIO DONATO
Presidente da CPI-ELETROPAULO



URGENTE

Ilma. Sra. Eng^a Antonia Ribeiro Guglielmi
Diretora do Departamento de Controle de Uso das Vias Pública- CONVIAS
Edifício Mendes Caldeira
Praça da República, 154 - 9º andar
Centro - Metrô República
Telefone: 3100 1640





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000023

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

OFÍCIO CPI-ELETROPAULO Nº 003/2011

Senhor Secretário,

Considerando que o Decreto nº 47.817/2006, que regulamenta a Lei Municipal nº 14.023/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de São Paulo, reza em seu artigo 2º que todo os cabos aéreos deverão tornar-se subterrâneos de acordo com o Programa de Enterramento da Rede Aérea – PERA.

Considerando ainda que, em seu artigo 4º estabelece a criação de uma Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas – CTGRA, a ser constituída mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Eletropaulo, em cumprimento ao requerimento de minha autoria, deliberado em Plenário, **SOLICITO, no prazo de 5 dias**, que encaminhe a essa Comissão as seguintes informações:

- A Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas – CTGRA – foi instalada? Em caso afirmativo, encaminhar relação de sua composição;
- O cronograma das ações para implantação do Programa foi elaborado pela CTGRA, conforme reza o Decreto?
- Encaminhar cópia integral do PERA.

Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para renovar a

S.G.M. - S.E.

29 ABR 2011

Sônia
RECEBIDO HOJE

Atenciosamente,

[Assinatura]
VEREADOR ANTÔNIO DONATO
Presidente da CPI-ELETROPAULO

Exmo. Sr. NELSON DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal - SGM
Ed. Matarazzo - Viaduto do Chá, 15
Telefone: (11) 3113-8000

INSPEÇÃO	
DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO Nº	115
HORÁRIO:	1200
ENTRADA:	29 / 04 / 2011
SAÍDA:	/ /
<i>[Assinatura]</i>	
ASSINATURA E CARIMBO	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000024

Proc. 03-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

OFÍCIO CPI-ELETROPAULO Nº 004/2011

Senhor Secretário,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Eletropaulo, em cumprimento ao requerimento de minha autoria, deliberado em Plenário, **SOLICITO, no prazo de 5 dias**, cópia integral do processo administrativo nº 2001-0.099.704-6.

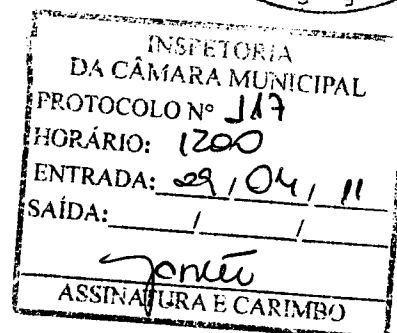
Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


VEREADOR ANTÔNIO DONATO
Presidente da CPI-ELETROPAULO



Exmo. Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal de Finanças
Viaduto do Chá, 15 - 12º andar
CEP 01002-900 - São Paulo, SP





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000025

Proc. 08-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

OFÍCIO CPI-ELETROPAULO Nº 005/2011

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Eletropaulo, em cumprimento ao requerimento do Vereador Adilson Amadeu, deliberado em Plenário, **SOLICITO, no prazo de 5 dias**, que encaminhe relação completa das empresas fornecedoras de materiais e serviços, com cópias digitalizadas dos respectivos contratos.

Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VEREADOR ANTÔNIO DONATO
Presidente da CPI-ELETROPAULO

Ilmo. Sr. Britaldo Soares
Presidente
AES Eletropaulo
Rua Lourenço Marques, 158 – 14º andar
Vila Olímpia

Eletropaulo Metropolitana
Eletricidade de São Paulo
29 ABR 2011
Eliana Alves Sampaio
RG: 35.650.382-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO Nº	114
HORÁRIO:	12:00
ENTRADA:	29/04/11
SAÍDA:	
ASSINATURA E CARIMBO	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000026

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

OFÍCIO CPI-ELETROPAULO Nº 006/2011

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Eletropaulo, em cumprimento ao requerimento do Vereador Chico Macena, deliberado em Plenário, **SOLICITO, no prazo de 5 dias**, que encaminhe o mapa da rede de linhas de alta tensão de distribuição de energia elétrica, na região metropolitana de São Paulo e no Município de São Paulo.

Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VEREADOR ANTÔNIO DONATO
Presidente da CPI-ELETROPAULO

Ilmo. Sr. Britaldo Soares
Presidente
AES Eletropaulo
Rua Lourenço Marques, 158 – 14º andar
Vila Olímpia

Eletropaulo Metropolitana
Eleticidade de São Paulo
29 ABR. 2011

Eliana Alves Sampaio
RG: 53.650.382-9

INSPEÇÃO	
DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO Nº 119	
HORÁRIO: 1200	
ENTRADA:	29 / 04 / 11
SAÍDA:	
ASSINATURA E CARIMBO	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000027

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROLES GODÓI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

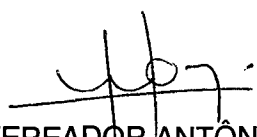
OFÍCIO CPI-ELETROPAULO Nº 008/2011

Prezado Diretor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Eletropaulo, em cumprimento ao requerimento do Vereador Chico Macena, deliberado em Plenário, **SOLICITO, no prazo de 5 dias**, que encaminhe o mapa da rede de linhas de alta tensão de distribuição de energia elétrica, na região metropolitana de São Paulo e no Município de São Paulo.

Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


VEREADOR ANTÔNIO DONATO
Presidente da CPI-ELETROPAULO

Ilmo. Sr. UGO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo
Avenida Paulista, 2313 - 4º andar
CEP 01311-300 - PABX: (11) 3293-5100

DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 120.
HORÁRIO: 1200
ENTRADA: 29/04/11
SAÍDA: / /
ASSINATURA E CARIMBO

16:21 29/04/2011 044914 PM0010 - 0000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

TID 7480274

FL. Nº 000028

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

OFÍCIO CPI-ELETROPAULO Nº 009/2011

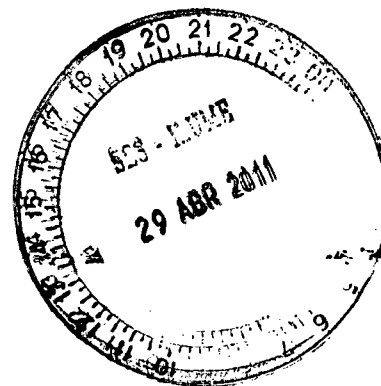
Prezado Diretor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Eletropaulo, em cumprimento ao requerimento do Vereador Chico Macena, deliberado em Plenário, **SOLICITO, no prazo de 5 dias**, que encaminhe o mapa da rede de linhas de alta tensão de distribuição de energia elétrica, na região metropolitana de São Paulo e no Município de São Paulo.

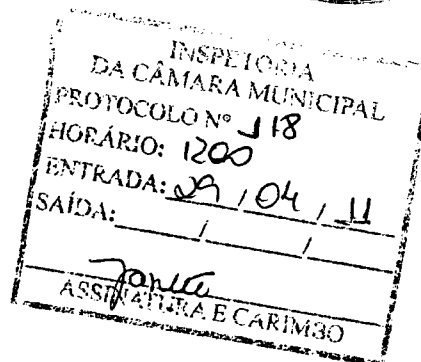
Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VEREADOR ANTÔNIO DONATO
Presidente da CPI-ELETROPAULO



Ilmo. Sr. PAULO ERNESTO STRAZZI
Diretor
Departamento de Iluminação Pública – ILUME
Rua Formosa, nº 367, 8º andar - Centro
PABX: 3396-7900



Rua Lourenço Marques, 158
Vila Olímpia – 04547-100
São Paulo – SP – Brasil
www.aeseletropaulo.com.br

FL. Nº 000029

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

São Paulo, 04 de maio de 2011

Ilmo. Sr.

Vereador Antonio Donato

Presidente da CPI ELETROPAULO

Câmara Municipal de São Paulo- SP

Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí nº 100, 2º andar, sala 211

CEP: 01319-900 São Paulo- SP

Ref.: Resposta ao Ofício CPI-ELETROPAULO nº 005/2011 Recebido na Comissão das Comissões da Câmara Municipal de São Paulo em 04/05 às 16 h 40 min

Ilustre Vereador,

Caio César RF 11.767

Em atendimento ao Ofício CPI-ELETROPAULO nº 005/2011, recebido em 29 de abril de 2011, o qual solicita que a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("AES Eletropaulo"), encaminhe a relação completa das empresas fornecedoras de materiais e serviços, com cópias digitalizadas dos respectivos contratos, serve-se da presente para informar o que segue.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a AES Eletropaulo elencou os instrumentos contratuais vigentes que, de forma direta ou indireta, estejam relacionados com a atividade de distribuição de energia elétrica desenvolvido pela Companhia.

Assim, quanto à solicitação referente às empresas fornecedoras de materiais e serviços com contratos em vigor, seguem anexas as relações respectivas, além de vias digitalizadas em mídia CD.

No que tange a relação das empresas fornecedoras de serviços, cumpre destacar que os contratos contêm obrigação de confidencialidade entre a AES Eletropaulo e a empresa contratante, conforme disposto na Cláusula 24º - Da Confidencialidade, das Condições Gerais de Prestação de Serviços e/ou Execução de Obras, que figura como anexo aos contratos de prestação de serviço celebrados pela Companhia. Referido documento é anexado à presente, para referência.

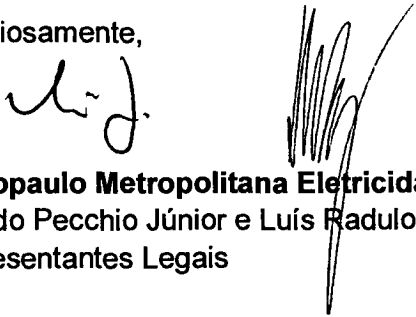
Desta forma, de modo a dar cumprimento à solicitação desta Ilustre Comissão, a AES Eletropaulo entrega cópias digitalizadas dos contratos em vigor, requerendo, no

entanto, que os documentos ora disponibilizados e toda a informação a eles relativa seja tratada em caráter confidencial e exclusivamente para os fins desta CPI, sendo vedada por qualquer meio sua divulgação a terceiros.

A divulgação dos referidos contratos e/ou de seus termos pode trazer prejuízos materiais à AES Eletropaulo, sendo esta uma companhia aberta com ações listadas na bolsa de valores. Neste sentido, requeremos que seja mantido o sigilo sobre as informações que esta CPI tiver tido conhecimento.

Permanecemos à disposição de V. Sas. para esclarecimentos porventura necessários e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de respeito e admiração.

Atenciosamente,



Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Rinaldo Pecchio Júnior e Luís Radulov
Representantes Legais

Anexos:

- Anexo I – Relação de fornecedores de material com contrato ativo
- Anexo II – Relação de fornecedores de serviços com contrato ativo
- Anexo III – Condições Gerais de Prestação de Serviços e/ou Execução de Obras
- Anexo IV – CD contendo cópias digitalizadas dos contratos

1.327	N.º 3936
DIR. PJ	VIAS 2

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, com sede na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.695.227/0001-93, neste ato representada pelo e o Sr. **PEDRO DE FREITAS ALMEIDA BUENO VIEIRA**, brasileiro, separado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 061.768.818 expedida pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.310.677-68, e a Sra. **SHEILLY CADEN CONTENTE**, brasileira, solteira, engenheira eletricista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 0066535700, expedida pela SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 074.896.175-53, ambos com endereço comercial na Rua Lourenço Marques, 158, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **GRUPO I: DANIELA MATTOS SANDOVAL COLI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 146.151 e no CPF/MF sob o nº 069.907.508-47; **LUIS FERNANDO RADULOV QUEIROZ**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 147.547 e no CPF/MF sob o nº 247.647.688-95; **ANDREA LEANDRO SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.542 e no CPF/MF sob o nº 165.779.628-04; **CARLOS JOSÉ DA SILVA LOPES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 184.041 e no CPF/MF sob o nº 193.395.438-82; **LUIS MARCELLO BULLÉ CHIPP**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 111.578 e no CPF/MF sob o nº 079.986.037-98; **JULIANA RAYEL CHEQUI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 168.565 e no CPF/MF sob o nº 264.470.958-09; **HELLEN SOUZA DE MACEDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 25993/GO e no CPF/MF sob o nº 869.686.291-00; **VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 56.227 e no CPF/MF sob o nº 949.329.800/00; **GRUPO II: LINA PAOLONE GALLO MIESSE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 237.356 e no CPF/MF sob o nº 294.960.748-98; **BÁRBARA DA CUNHA XAVIER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 267.071 e no CPF/MF sob o nº 304.088.608-80; **LUCIANA SANTIAGO FARIA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 257.447 e no CPF/MF sob o nº 059.856.136-66; **CARLA CRISTINA MIRANDA CATHARINO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 251.721 e no CPF/MF sob o nº 312.362.038-79; **MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 277.738 e no CPF/MF sob o nº 934.466.320-34; **CÍNTIA CRISTINA MARIANO DOS SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 287.958 e no CPF/MF sob o nº 311.260.418-07; **TATIANA TINOCO DE CAMARGO ARANHA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 189.112 e no CPF/MF sob o nº 282.894.318-64; **MARJA OZOLINS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 207.998 e no CPF/MF sob o nº 286.842.398-14; **RODRIGO TRAVASSOS STIPP**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 195.125 e no CPF/MF sob o nº 253.272.638-51; **ALEXANDRO CATANZARO SALTARI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 201.178, CPF/MF nº 280.201.698-90; **EDUARDO PENNA MONTANINI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 254.754 e no CPF/MF sob o nº 256.852.728-55; **PRISCILA EROSA SEBASTIÃO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 205.381 e no CPF/MF sob o nº 269.709.728-79; **LEANDRO ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 54564 e no CPF/MF sob o nº 754.780.640-68; **ANDRE FERNANDES SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 261.871 e no CPF/MF sob o nº 311.359.108-20; **TAMARA ABI SABER CYPRIANI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 220.778 e no CPF/MF sob o nº 303.611.318-52; **DANIELA DE AQUINO COELHO ZIDKO**, brasileira, casada, OAB/SP nº 206.657, CPF 286.092.058-78; **MARCO ANTONIO LOURENÇO SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.000 e no CPF/MF sob o nº 285.000.

1/2



PJS	N 3936	
DIR PJ	VIAS 2	<i>M</i>

342 509 418-17, **ADRIANA OLIVATI MODESTO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 195 494 e no CPF/MF sob o nº 214 984 008-17, **DANILO DIAS SIMÕES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 271 641 e no CPF/MF sob o nº 301 927 568-77, **FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 259 542 e no CPF/MF sob o nº 223 313 988-79, **FABIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 285 339 e no CPF/MF sob o nº 295 358 848-59, e, **DANIELA MENDES MONTEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 198 150 e no CPF/MF sob o nº 267 064 938-64, todos com endereço comercial na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olimpia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Aos Outorgados, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, são conferidos os poderes da clausula *ad judicia et extra*, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8906/94 e do artigo 38 do Código de Processo Civil, para **Grupo I (i)** designar prepostos em processos judiciais e administrativos, de qualquer natureza, de interesse da Outorgante **Grupo I e II (i)** representar a Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, todas as ações necessárias a defesa dos interesses da Outorgante, bem como defendê-la nas contrarias, seguindo umas e outras, valendo-se de todos os recursos legais, ate a final decisão, **(ii)** representar a Outorgante perante quaisquer órgãos e/ou repartições da administração pública direta ou indireta, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, e autarquias, incluindo, mas sem se limitar, ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), ao Ministerio da Fazenda, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e seus postos fiscais, podendo, para tanto, fazer requerimentos, prestar esclarecimentos, e postular na instância administrativa, usando de todos os recursos legais, acompanhando-os ate a final decisão, **(iii)** representar a Outorgante perante quaisquer terceiros, sejam pessoas fisicas ou juridicas, nacionais ou estrangeiras, publicas ou privadas, incluindo, mas sem se limitar, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, associações, cartorios de registros de imoveis, de titulos e documentos, tabelionatos de notas e cartorios de protestos, **(iv)** os fins especiais de, em nome da Outorgante, receber citações, intimações, interpelações e notificações, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitações, firmar compromissos, acordos, autos de imissão, manutenção e reintegração de posse, promover depósitos em garantia ou nomear bens a penhora em execuções promovidas em face da Outorgante, podendo, inclusive, assinar termos de penhora, e **(v)** todos os demais poderes necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato Fica estabelecido que esta procuração revoga e substitui todas as procurações anteriores a esta que tenham esse mesmo fim, em especial a procuração de nº 3816, sendo que os atos praticados sob a égide dessas procurações, ora revogadas e substituídas, estão, neste ato, convalidados A presente procuração vigorará por prazo indeterminado, sendo vedado o seu substabelecimento São Paulo, 01 de Março de 2011

PEDRO DE FREITAS ALMEIDA BUENO VIEIRA

Diretor



Sheilly Caden Contente
SHELLY CADEN CONTEnte

Diretora

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de **AB797392**
PEDRO DE FREITAS ALMEIDA BUENO VIEIRA
SHELLY CADEN CONTEnte -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
São Paulo 3/3/2011
Em testemunho da Verdade **R\$ 7,00**
5011217297004 **FERNANDO CACIATORI-6935/94**
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
LUIZ CARLOS FERREIRA
20 - AB 1012-53 - N.º 1012-53 - 1012-53 - FONE: (11) 3124-5888 - CEP 01048-001

2/2



JUCESP

29 08 10



JUCESP PROTOCOLO
0.533.490/10-8



**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.**

FLNº 000032

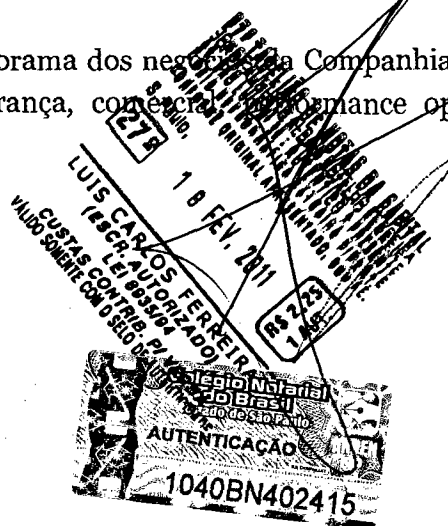
NIRE 35300050274

CNPJ/MF n.º 61.695.227/0001-93

Proc. 05-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2010**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 13 de maio de 2010, às 09h00, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP 04547-100.
2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação realizada nos termos do Estatuto Social da Companhia, estando presentes os Srs. Britaldo Pedrosa Soares, Arminio Francisco Borjas Herrera, Roberto Mario Di Nardo, Francisco Jose Morandi López, Berned Raymond Da Santos Ávila, Lucio da Silva Santos, Sergio Canuto da Silva, Peter Greiner, Pedro Roberto Cauvilla e Helena Kerr do Amaral.
3. **MESA:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Britaldo Pedrosa Soares e secretariados pelo Sr. Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira.
4. **ORDEM DO DIA:** 1) Panorama dos negócios da Companhia; 2) Apreciação do Relatório de Informações Trimestrais referente ao 1ª Trimestre de 2010; 3) Eleição do Presidente do Conselho de Administração; 4) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; 5) Contratação da Auditoria Independente; 6) Relatório Anual de Responsabilidade Socioambiental da Companhia; 7) Segundo Aditivo ao Contrato de Serviços de Atendimento ao Cliente (o800), a ser celebrado entre a Companhia e a Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELESP.
5. **DELIBERAÇÕES:** Abertos os trabalhos, verificado o *quorum* de presença e validamente instalada a presente reunião, os membros do Conselho de Administração:
 - 5.1. Tomaram conhecimento do panorama dos negócios da Companhia, tendo sido destacados os seguintes temas: segurança, comércio, desempenho operacional e jurídico.



JUL 03 2011

FLNº 000033

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES GODOI - RF 11.327

5.2. Tomaram conhecimento das informações constantes do Relatório de Informações Trimestrais da Companhia referentes ao 1º Trimestre do exercício social de 2010, as quais foram seguidas de esclarecimentos prestados pelo Sr. Rinaldo Pecchio Junior, Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores da Companhia.

5.3. Elegeram, por unanimidade de votos, o **Sr. Britaldo Pedrosa Soares**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º MG-228.266 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 360.634.796-00, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Companhia.

5.4. Após a análise dos currículos e demais informações pertinentes, elegeram, por unanimidade de votos, os Srs.: (i) **Britaldo Pedrosa Soares**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º MG-228.266 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 360.634.796-00, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Diretor Presidente; (ii) **Sheilly Caden Contente**, brasileira, solteira, engenheira eletricista, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 0066535700, expedida pela SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 074.896.175-53, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Diretora Vice-Presidente; (iii) **Cibele Castro**, brasileira, divorciada, psicóloga, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 14.194.352-X, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 070.025.358-03, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Diretora Vice-Presidente; (iv) **Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira**, brasileiro, separado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 061.768.818, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 890.310.677-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Diretor Vice-Presidente; (v) **Jorge Luiz Busato**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 100.544.944-9, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 266.920.900-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Lourenço Marques, 158, 14º



JUL 03 2011
23 06 10

FL. Nº 000034

Proc. 08-95/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO

RAFAEL ROBLES CCOOI - RF 11.327

andar, Vila Olímpia, para o cargo de Diretor Vice-Presidente; e (vi) **Rinaldo Pecchio Junior**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 10.538.600-5, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.467.688-04, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores. Os membros da Diretoria ora eleitos tomarão posse em seus respectivos cargos e serão investidos em seus poderes necessários ao exercício de suas atribuições a partir desta data e terão mandato até a Assembleia Geral que deliberar a respeito das Demonstrações Financeiras do exercício social de 2012.

5.4.1. Consignar que foi informado aos conselheiros que os Diretores ora eleitos estão em condições de firmar, sem qualquer ressalva, a declaração mencionada no artigo 147, § 4º, da Lei nº. 6.404/76, bem como que a posse dos membros da Diretoria ora eleitos fica condicionada: (i) à assinatura do termo de posse, lavrado em livro próprio da Companhia; e (ii) à efetiva assinatura da declaração acima referida.

5.5. Aprovaram, por unanimidade de votos, a contratação da Ernst & Young Auditores Independentes para auditar as Demonstrações Financeiras da Companhia relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2010, ao custo total de **R\$ 713.466,00** (setecentos e treze mil e, quatrocentos e sessenta e seis reais), nos termos apresentados pelo Sr. Rinaldo Pecchio Junior, Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores da Companhia. A contratação da Ernst & Young Auditores Independentes, ora aprovada, fica condicionada à sua posterior ratificação em reunião prévia dos acionistas controladores da Companhia Brasileira de Energia, nos termos do Acordo de Acionistas da Companhia Brasileira de Energia, celebrado entre AES Holdings Brasil Ltda. e BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, em 22 de dezembro de 2003, conforme alterada por seu primeiro e segundo aditivo.

5.6. Retiraram de pauta a matéria “Relatório Anual de Responsabilidade Socioambiental da Companhia”, a qual será deliberada em Reunião de Conselho de Administração a ser convocada oportunamente.

5.7. Retiraram de pauta a matéria “Segundo Aditivo ao Contrato de Serviços de Atendimento ao Cliente (o800), a ser celebrado entre a Companhia e a Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELES P”, a qual será deliberada em Reunião de Conselho de Administração a ser convocada oportunamente.



JUCESP
29 05 10

FLN 000035

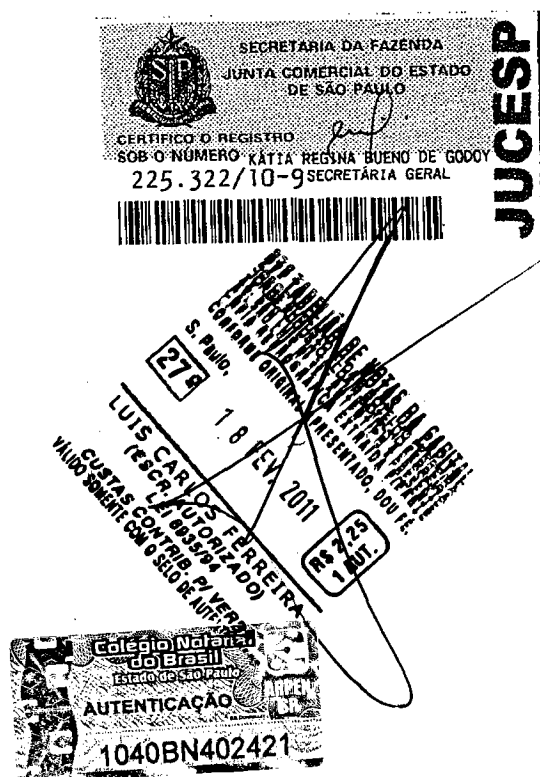
Proc. 08-85/2011 CM/PP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROSLES GODOI - RF 11.327

6. **ENCERRAMENTO:** Não havendo nada mais a ser tratado, o Presidente deu a reunião por encerrada, sendo lavrada a presente ata na forma de sumário, a qual foi por todos lida, achada conforme e assinada. São Paulo, 13 de maio de 2010.
Assinaturas: Mesa: Britaldo Pedrosa Soares – Presidente; Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira – Secretário. **Conselheiros de Administração:** Britaldo Pedrosa Soares, Arminio Francisco Borjas Herrera, Roberto Mario Di Nardo, Francisco Jose Morandi López, Berned Raymond Da Santos Ávila, Lucio da Silva Santos, Sergio Canuto da Silva, Peter Greiner, Pedro Roberto Cauvilla e Helena Kerr do Amaral.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira
Secretário



JUCESP
17 01 11



JUCESP PROTOCOLO
0.026.598/11-5



ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

CNPJ/MF nº 61.695.227/0001-93
NIRE 35.300.050.274

FL.º 000036

(Companhia Aberta)

Proc. 08-8572/11 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES GODOI - RF 11.327

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

1. **Data, Hora e Local:** Realizada às 11:00 horas do dia 20 de dezembro de 2010, na sede social da Companhia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, nº 158, Vila Olímpia, CEP 04547-100.

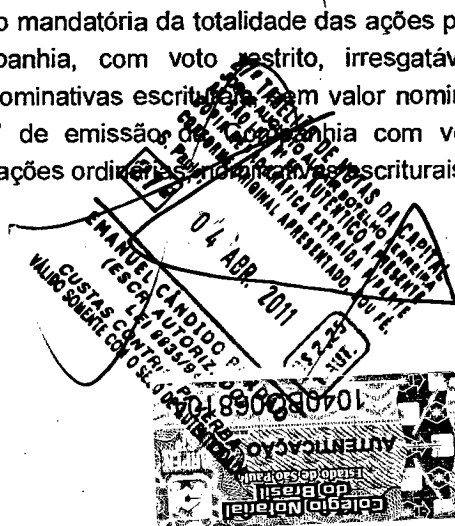
2. **Convocação:** O Edital de Convocação foi publicado, na forma do artigo 124 da Lei nº. 6.404/76, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 3, 4 e 7 de dezembro, e no Jornal Valor Econômico, nas edições dos dias 3, 4 e 5, 6 e 7 de dezembro de 2010.

3. **Presença:** Presentes Acionistas representando mais do que a maioria do capital social com direito a voto, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

4. **Mesa:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira e secretariados pela Sra. Andrea Leandro Silva.

5. **Ordem do Dia:** Reuniram-se os Acionistas da Companhia para deliberar a respeito da seguinte ordem do dia:

(i) proposta de conversão mandatória da totalidade das ações preferenciais classe "A" de emissão da Companhia, com voto restrito, irredutíveis e não conversíveis em ações ordinárias, nominativas escriturais, sem valor nominal ("PNA"), em ações preferenciais classe "B" de emissão da Companhia com voto restrito, irredutíveis e não conversíveis em ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor



JUE 30
17 01 11

FL. Nº 000037

Proc. 08-95/2011 C/ASP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

nominal ("PNB"), com a conseqüente extinção das ações preferenciais PNA, sendo que cada ação PNA deverá, obrigatoriamente, ser convertida em 1 (uma) ação PNB;

(ii) alteração do artigo 5º, do § 1º do artigo 6º, e do *caput* do artigo 25 do Estatuto Social da Companhia para contemplar a conversão das ações PNA em ações PNB, a extinção das ações PNA e nova denominação das ações PNB, que serão denominadas simplesmente como "ações preferenciais"; e

(iii) autorizar os administradores a tomar todas as providências necessárias para a efetivação da conversão das ações PNA em ações PNB.

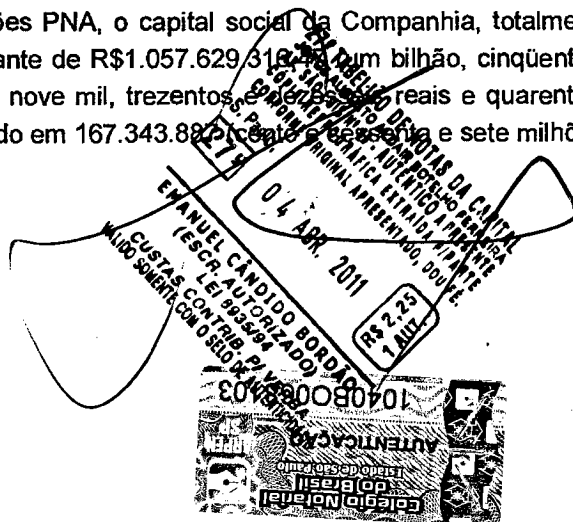
6. Deliberações: Instalada a Assembleia e após a ampla discussão das matérias constantes da ordem do dia, os Acionistas presentes deliberaram por maioria de votos e sem quaisquer ressalvas ou restrições:

6.1. Aprovar a lavratura desta ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, com a omissão das assinaturas dos Acionistas em sua publicação, conforme faculta o artigo 130, parágrafo 2º, da Lei das Sociedades por Ações.

6.2. Aprovar a proposta de conversão mandatória da totalidade das ações PNA em ações PNB, sendo que cada 1 (uma) ação PNA será, obrigatoriamente, convertida em 1 (uma) ação PNB. Em virtude da conversão de ações ora aprovada as ações PNA serão extintas e as ações PNB passarão a ser denominadas simplesmente como "ações preferenciais".

6.2.1. Fica consignado que o Conselho Fiscal da Companhia opinou favoravelmente à conversão das ações PNA em ações PNB em reunião do Conselho Fiscal realizada em 2 de dezembro de 2010.

6.2.2. Consignar que, em razão da conversão das 2.369.349 (dois milhões, trezentas e sessenta e nove mil, trezentas e quarenta e nove) ações PNA em 2.369.349 (dois milhões, trezentas e sessenta e nove mil, trezentas e quarenta e nove) ações PNB e a conseqüente extinção das ações PNA, o capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, no montante de R\$1.057.629.318,44 (um bilhão, cinquenta e sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) passará a ser dividido em 167.343.882 (cento e sessenta e sete milhões,



JUL 30
17 01 11

FL. Nº 000038

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROSLES GODÓI - RF 11.327

trezentas e quarenta e três mil, oitocentas e oitenta e sete) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 66.604.817 (sessenta e seis milhões, seiscentas e quatro mil, oitocentas e dezessete) ações ordinárias e 100.739.070 (cem milhões, setecentas e trinta e nove mil e setenta) ações preferenciais.

6.2.3. Consignar que as ações preferenciais nominativas escriturais, sem valor nominal, com voto restrito, irresgatáveis e não conversíveis em ações ordinárias conferirão a seus titulares os seguintes direitos e vantagens:

I. Direito a voto restrito exclusivamente nas seguintes matérias:

(a) transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;

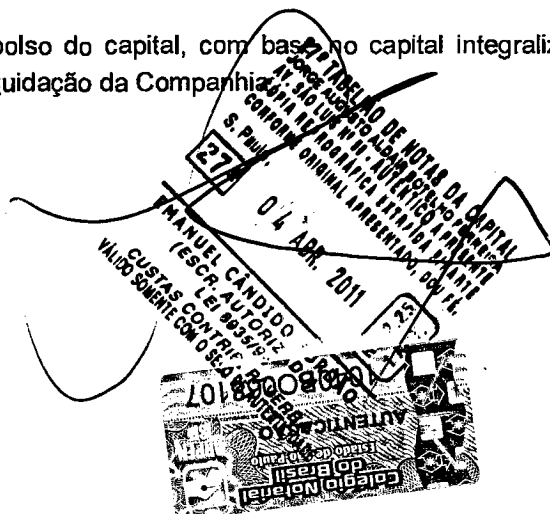
(b) aprovação de contratos entre a Companhia e seu Acionista Controlador, diretamente ou através de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o Acionista Controlador tenha interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembleia Geral;

(c) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital social da Companhia;

(d) escolha de empresa especializada para a determinação de empresa avaliadora do valor econômico da Companhia, nas hipóteses previstas nos artigos 31 e 33 do estatuto social da Companhia; e

(e) alteração ou revogação de dispositivos do estatuto social da Companhia que alterem ou modifiquem quaisquer das exigências previstas no item 4.1 do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2 da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

II. Prioridade no reembolso do capital, com base no capital integralizado, sem direito a prêmio, no caso de liquidação da Companhia;



JUE 30
17 01 11

FL. Nº 000039

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

III. Direito de participar dos aumentos de capital, decorrentes de correção monetária e da capitalização de reservas e lucros, recebendo ações da mesma espécie;

IV. Direito a dividendos 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias; e

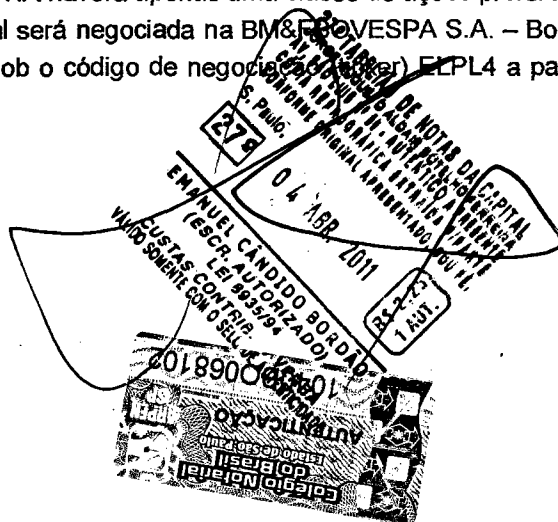
V. Direito ao recebimento de um valor por ação correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor pago aos acionistas titulares de ações ordinárias, na hipótese de alienação do controle da Companhia.

VI. Direito a eleger, por meio de votação em separado dos acionistas titulares de ações preferenciais, 1 (um) membro e respectivo suplente do Conselho de Administração da Companhia.

6.2.4. Consignar que, em razão da aprovação da conversão das ações PNA em ações PNB, conforme item 6.2 acima, os acionistas titulares de ações PNA não sofrerão qualquer prejuízo e terão seus direitos e vantagens intactos, incluindo percepção de eventuais dividendos, com exceção do direito ao recebimento de um valor por ação em caso de alienação do controle da Companhia (*tag along*), que será ampliado dos atuais 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento), no mínimo, do valor pago por ação aos acionistas titulares de ações ordinárias na hipótese de alienação de controle da Companhia.

6.2.5. Consignar que a conversão das ações PNA em ações PNB não esta sujeita à prévia aprovação ou posterior ratificação dos acionistas titulares de ações preferenciais, tendo em vista a inexistência de prejuízo aos acionistas, conforme item 6.2.4 acima, nos termos do §1º do artigo 136 da Lei das Sociedades por Ações, nem terão os acionistas dissidentes o direito de retirada previsto no artigo 137, I da Lei das Sociedades por Ações.

6.3. Consignar que, nos termos do item 6.2.2 acima, em decorrência da conversão e extinção das ações PNA haverá apenas uma classe de ações preferenciais de emissão da Companhia, a qual será negociada na BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros sob o código de negociação (ticker) ELPL4 a partir de 21 de dezembro de 2010.



JUCESP
17 01 11

FL. Nº 000040

Proc. 08-85/2011 CMSP - CPT-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

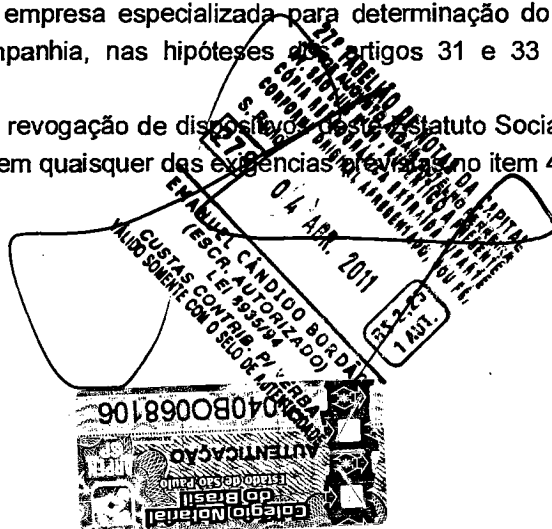
6.4. Aprovar a proposta de alteração de alteração do artigo 5º, do § 1º do artigo 6º, e do caput do artigo 25º do estatuto social da Companhia para contemplar a conversão das ações PNA em ações PNB, a extinção das ações PNA e nova denominação das ações PNB, que serão denominadas simplesmente como "ações preferenciais", passando a vigorar com a seguinte nova redação:

"Artigo 5º - O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.057.629.316,47 (um bilhão, cinquenta e sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), dividido em 167.343.887 (cento e sessenta e sete milhões, trezentas e quarenta e três mil, oitocentas e oitenta e sete) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 66.604.817 (sessenta e seis milhões, seiscentas e quatro mil e oitocentas e dezessete) ações ordinárias e 100.739.070 (cem milhões, setecentas e trinta e nove mil e setenta) ações preferenciais.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo Segundo - Cada ação preferencial escritural confere ao seu titular o direito a voto exclusivamente nas seguintes matérias:

- (i) transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;
- (ii) aprovação de contratos entre a Companhia e seu Acionista Controlador, conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 25 deste Estatuto, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o Acionista Controlador tenha interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembleia Geral;
- (iii) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da Companhia;
- (iv) escolha da empresa especializada para determinação do valor econômico da Companhia, nas hipóteses dos artigos 31 e 33 deste Estatuto; e
- (v) alteração ou revogação de disposições deste Estatuto Social que alterem ou modifiquem quaisquer das exigências previstas no item 4.1 do



BOVESPA
17 01 11

FL. Nº 000041

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETRICOP/PAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2 da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA (o "Regulamento do Nível 2 da BOVESPA").

Parágrafo Terceiro - As ações preferenciais escriturais, sem valor nominal, com voto restrito, irredimíveis e não conversíveis em ordinárias, terão as seguintes características:

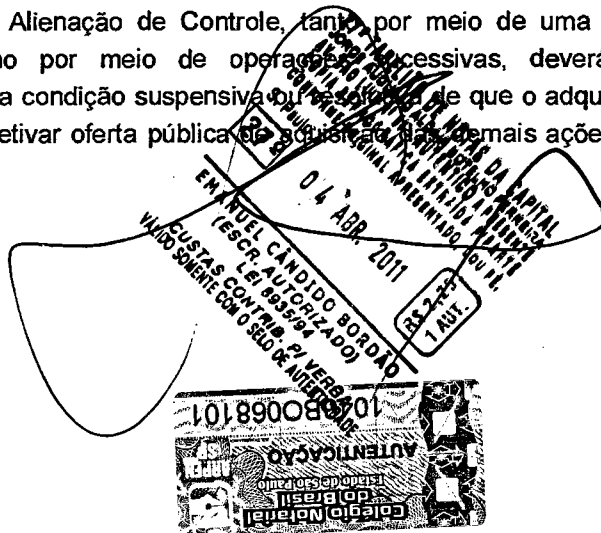
- (i) prioridade no reembolso do capital, com base no capital integralizado, sem direito a prêmio, no caso de liquidação da sociedade;
- (ii) direito de participar dos aumentos de capital, decorrentes de correção monetária e da capitalização de reservas e lucros, recebendo ações da mesma espécie;
- (iii) direito a dividendos 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias; e
- (iv) direito ao recebimento de um valor por ação correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor pago aos acionistas titulares de ações ordinárias, na hipótese de alienação do controle da Companhia, nos termos do Capítulo X deste Estatuto Social.

Parágrafo Quarto - As ações preferenciais adquirirão, entretanto, direito de voto para quaisquer deliberações se a Companhia deixar de pagar, por 03 (três) exercícios consecutivos, os dividendos a que fizerem jus.

"Artigo 6º (...)"

Parágrafo Primeiro - Dentro do limite previsto no "caput" deste artigo, a Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, aumentar o capital social mediante a emissão de ações ordinárias e/ou preferenciaissem guardar proporção entre as espécies então existentes"; e

"Artigo 25 - A Alienação de Controle, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição suspensiva de que o adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos



JUCESP
17 01 11

FL. Nº 000042

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROQUES GODÓI - RF 11.327

outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Nível 2 da BOVESPA, de forma a assegurar que: (i) os acionistas detentores de ações ordinárias recebam tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante; e (ii) os acionistas detentores de ações preferenciais recebam um valor por ação correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor pago aos detentores de ações ordinárias."

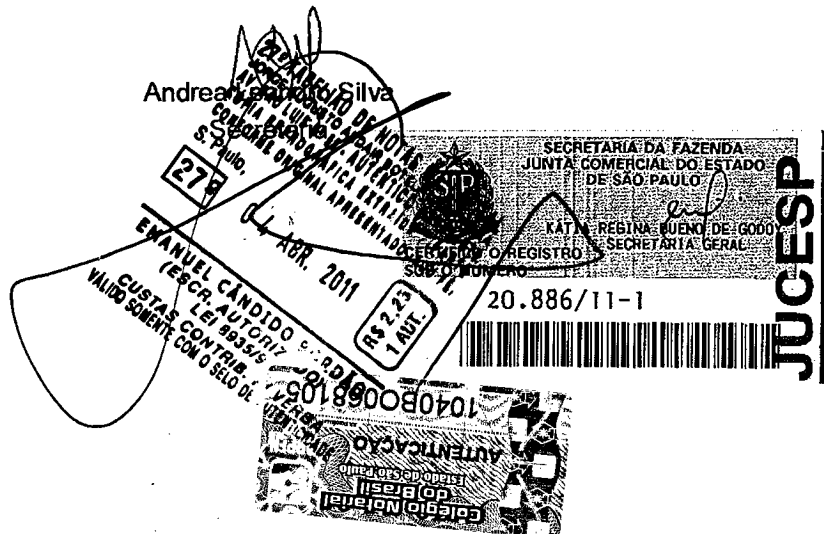
6.4.1. Consignar que o estatuto social consolidado da Companhia, contemplando as alterações aprovadas conforme item 6.4 acima, passará a vigorar com a redação constante do Anexo I à presente ata.

6.5. Autorizar os administradores da Companhia a tomarem todas as providências necessárias para a efetivação da conversão das ações PNA em ações PNB, inclusive a assinarem todo e qualquer documento e a realizarem todos os atos julgados necessários para tal fim.

7. **Encerramento, lavratura, aprovação e assinatura da ata:** Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, que, lida e achada conforme, foi por todos assinada, tendo sido aprovada sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do artigo 130, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações. São Paulo 20 de dezembro de 2010. **Assinaturas:** Mesa: Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira – Presidente; Andrea Leandro Silva – Secretária. Acionistas Presentes: AES Elpa S.A., por: Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira e Cibele Castro – Diretor e Procuradora, Companhia Brasileira de Energia, por: Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira e Cibele Castro – Diretor e Procuradora.

São Paulo, 20 de dezembro de 2010.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.



ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2010

FL. Nº 000043

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

ANEXO I

Estatuto social consolidado

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

CNPJ/MF nº 61.695.227/0001-93

NIRE nº 35.300.050.274

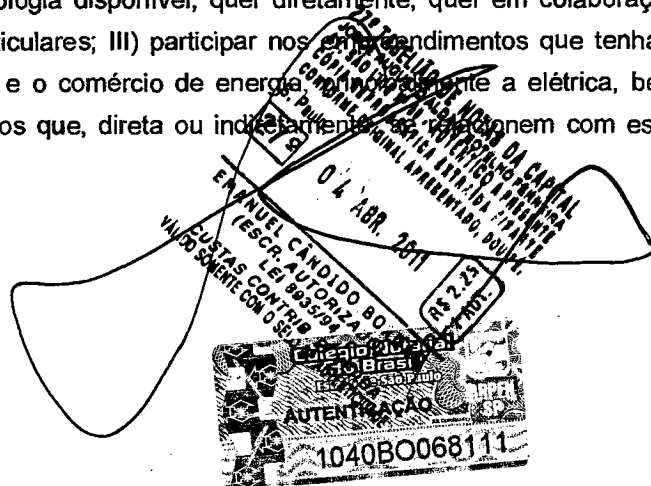
(Companhia Aberta)

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, OBJETO, DURAÇÃO E SEDE

Artigo 1º A Companhia é denominada ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, e é regida por este Estatuto Social, pelas disposições constantes do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica e pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 2º A Companhia tem por objeto: I) a exploração de serviços públicos de energia, principalmente a elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão e nas outras em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar; II) estudar, elaborar, projetar, executar, explorar ou transferir planos e programas de pesquisa e desenvolvimento que visem qualquer tipo ou forma de energia, bem como de outras atividades correlatas à tecnologia disponível, quer diretamente, quer em colaboração com órgãos estatais ou particulares; III) participar nos empreendimentos que tenham por finalidade a distribuição e o comércio de energia elétrica, bem como a prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com esse



Proc. 00-85/2011 CMSP CPVELETRÓPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327...

WCE

11-327 0111

objeto, tais como: uso múltiplo de postes, mediante cessão onerosa a outros usuários; transmissão de dados, através de suas instalações, observada a legislação pertinente; prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; prestação de serviços de otimização de processos energéticos e instalações elétricas de consumidores; cessão onerosa de faixas de servidão de linhas e áreas de terra exploráveis de usinas e reservatórios; IV) prestar outros serviços de natureza pública ou privada, inclusive serviços de informática mediante a exploração de sua infra-estrutura, com o fim de produzir receitas alternativas complementares ou acessórias; V) contribuir para a preservação do meio ambiente, no âmbito de suas atividades, bem como participar em programas sociais de interesse comunitário; VI) participar, em associação com terceiros, de empreendimentos que propiciem melhor aproveitamento de seu patrimônio imobiliário; e VII) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Artigo 3º A Companhia tem sede e domicílio na Cidade e Estado de São Paulo, e mediante resolução da Diretoria Executiva, poderá, a Companhia, abrir e manter filiais, escritórios ou outras instalações em qualquer parte do país, sendo que, para fins fiscais, uma parcela do capital será alocada para cada uma delas. A abertura e a manutenção de filiais, escritórios ou outras instalações no exterior deverá ser objeto de deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - A Companhia tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - CAPITAL E AÇÕES

Artigo 4º Todas as ações da sociedade serão nominativas escriturais ("escriturais"), permanecendo em contas de depósito, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404/76, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o artigo 35 da mencionada Lei.

Artigo 5º O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.057.629.316,47 (um bilhão, cinquenta e sete milhões, seiscentos e vinte e nove



FL Nº 000045

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES CODÓI - RF 11.327

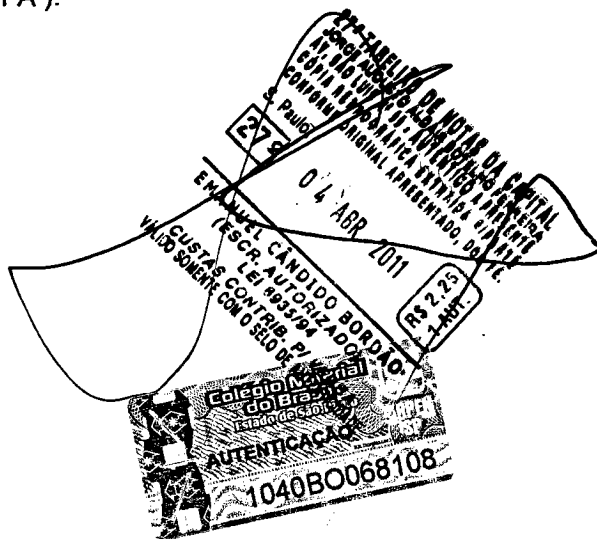
JUCESP
17 01 11

mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), dividido em 167.343.887 (cento e sessenta e sete milhões, trezentas e quarenta e três mil, oitocentas e oitenta e sete) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 66.604.817 (sessenta e seis milhões, seiscentas e quatro mil e oitocentas e dezessete) ações ordinárias e 100.739.070 (cem milhões, setecentas e trinta e nove mil e setenta) ações preferenciais.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo Segundo - Cada ação preferencial escritural confere ao seu titular o direito a voto exclusivamente nas seguintes matérias:

- (i) transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;
- (ii) aprovação de contratos entre a Companhia e seu Acionista Controlador, conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 25 deste Estatuto, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o Acionista Controlador tenha interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembleia Geral;
- (iii) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da Companhia;
- (iv) escolha da empresa especializada para determinação do valor econômico da Companhia, nas hipóteses dos artigos 31 e 33 deste Estatuto; e
- (v) alteração ou revogação de dispositivos deste Estatuto Social que alterem ou modifiquem quaisquer das exigências previstas no item 4.1 do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2 da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA (o "Regulamento do Nível 2 da BOVESPA").



FL. Nº 000046

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETRIPAULO
RAFAEL ROBLES CODÓI - RF 11.327

17 01 11

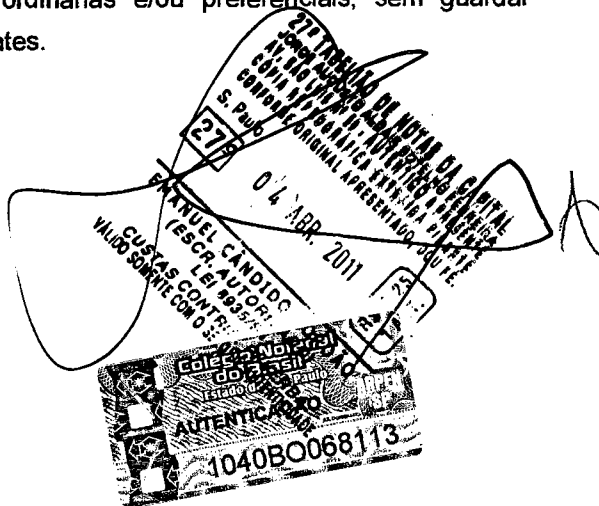
Parágrafo Terceiro - As ações preferenciais escriturais, sem valor nominal, com voto restrito, irredimíveis e não conversíveis em ordinárias, terão as seguintes características:

- (i) prioridade no reembolso do capital, com base no capital integralizado, sem direito a prêmio, no caso de liquidação da sociedade;
- (ii) direito de participar dos aumentos de capital, decorrentes de correção monetária e da capitalização de reservas e lucros, recebendo ações da mesma espécie;
- (iii) direito a dividendos 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias; e
- (iv) direito ao recebimento de um valor por ação correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor pago aos acionistas titulares de ações ordinárias, na hipótese de alienação do controle da Companhia, nos termos do Capítulo X deste Estatuto Social.

Parágrafo Quarto - As ações preferenciais adquirirão, entretanto, direito de voto para quaisquer deliberações se a Companhia deixar de pagar, por 03 (três) exercícios consecutivos, os dividendos a que fizerem jus.

Artigo 6º O capital social autorizado é de R\$ 3.248.680.000,00 (três bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e oitenta mil reais) sendo R\$ 1.082.900.000,00 (um bilhão, oitenta e dois milhões, novecentos mil reais) em ações ordinárias e R\$ 2.165.780.000,00 (dois bilhões, cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e oitenta mil reais) em ações preferenciais, todas nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Dentro do limite previsto no "caput" deste artigo, a Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, aumentar o capital social mediante a emissão de ações ordinárias e/ou preferenciais, sem guardar proporção entre as espécies então existentes.



Proc. 08-85/2011 CMSP CPI - S. PAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

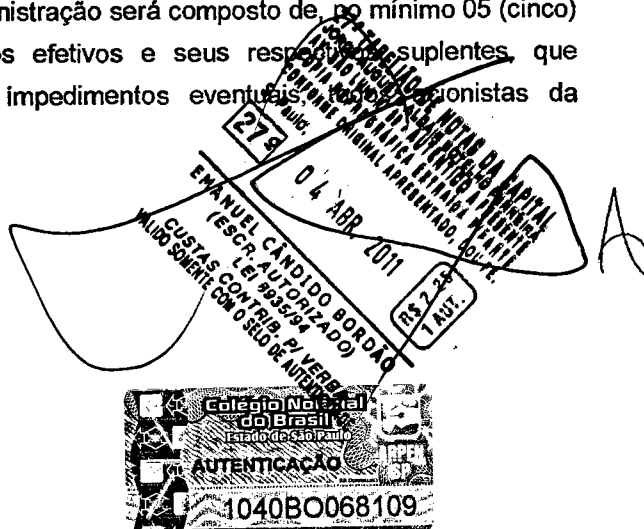
JUL 29
PAUL
17 01 19

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Parágrafo Terceiro - A Assembléia Geral estabelecerá a remuneração anual global dos Administradores, nesta incluídos os benefícios de qualquer natureza e as verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado, cabendo ao Conselho de Administração a distribuição da remuneração fixada.

CAPÍTULO IV - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º O Conselho de Administração será composto de, no mínimo 05 (cinco) e, no máximo, 11 (onze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, que substituirão os efetivos em seus impedimentos eventuais, todos os membros da



FL. Nº 000048

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES CODÓI - RF 11.327

JUL 2011

17 01 11

Companhia e residentes ou não no País, observada a legislação vigente, com mandato unificado de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 9º Caberá à Assembléia Geral eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração da Companhia. O Presidente do Conselho de Administração será escolhido dentre os conselheiros, na primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a respectiva eleição.

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 20% (vinte por cento) de conselheiros independentes (os "Conselheiros Independentes"), tal como definidos no Regulamento do Nível 2 da BOVESPA, os quais devem ser expressamente declarados como tais na Assembléia que os eleger.

Parágrafo Segundo - Os titulares das ações preferenciais e os empregados, estes organizados ou não sob a forma de Clube de Investimento ou Associação, terão direito de eleger, cada um, um membro efetivo, e seu respectivo suplente, do Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro - Também serão considerados Conselheiros Independentes aqueles eleitos mediante a faculdade prevista no artigo 141, §§ 4º e 5º, da Lei 6.404/76, bem como aqueles conselheiros eleitos no parágrafo segundo deste artigo, sendo que neste último caso estes também deverão preencher os requisitos constantes da definição de Conselheiro Independente prevista pelo Regulamento do Nível 2 da Bovespa.

Parágrafo Quarto - O único representante dos empregados da sociedade e seu respectivo suplente será eleito na forma da legislação societária.

Parágrafo Quinto - Quando a aplicação do percentual definido no Parágrafo Primeiro acima resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior se a fração for igual



FL. Nº 000049

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROQUE GODÓI - RF 11.327

JUL 29
17 01 11

ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Parágrafo Sexto - O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos seus impedimentos temporários, por outro Conselheiro por ele indicado e, não havendo indicação, por escolha dos demais membros do Conselho.

Parágrafo Sétimo - Em caso de vacância do cargo de qualquer membro efetivo ou suplente do Conselho de Administração, deverá ser realizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do evento, Assembléia Geral para eleger seu substituto, sendo que o membro suplente do Conselho de Administração deverá substituir o respectivo conselheiro efetivo que deixou o seu cargo até que seja eleito novo membro para ocupar o cargo.

Parágrafo Oitavo - No caso de vaga do cargo de Presidente do Conselho, o substituto será nomeado pelos demais membros do Conselho de Administração, cumprindo, o substituto, o prazo de gestão pelo prazo restante.

Artigo 10 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, nas datas previstas no calendário anual por ele aprovado na primeira reunião de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros, podendo dita convocação ser solicitada, de forma justificada, por qualquer membro do Conselho. As reuniões do Conselho de Administração somente serão consideradas validamente instaladas se contarem com a presença da maioria dos Conselheiros efetivos ou seus suplentes em exercício.

Parágrafo Primeiro - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por escrito com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, em primeira convocação, e de 03 (três) dias úteis, em segunda convocação, e com apresentação da data, horário e local da reunião, bem como da pauta dos assuntos a serem tratados.



FLN 000050

Proc. 08-85/2011 CMSP CP-ELETROPAULO
RAFAEL ROSLEL COSSOL - PP-11.327

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à reunião, observadas, quando aplicáveis, as condições estabelecidas para o exercício do voto dos Conselheiros previstas no art. 118 § 8º e § 9º da Lei n.º 6.404/76, e no Acordo de Acionistas da Companhia Brasileira de Energia, celebrado em 22 de dezembro de 2003 e posteriores aditamentos e arquivado na sede da Companhia.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de qualquer reunião do Conselho de Administração por meio de conferência telefônica ou outros meios de comunicação por meio dos quais todas as pessoas participantes da reunião possam ouvir as demais, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Neste caso, os membros do Conselho de Administração que participaram da reunião por meio de conferência telefônica deverão assinar a respectiva ata e enviá-la à Companhia via fac-símile, comprometendo-se a assinar o original da ata lavrado em livro próprio dentro de, no máximo, 05 (cinco) dias contados da realização da reunião.

Artigo 11 Além daqueles previstos em lei como de competência exclusiva do Conselho de Administração, a prática dos seguintes atos e a concretização das seguintes operações pela Companhia estão condicionadas à prévia aprovação pelo Conselho de Administração:

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (ii) convocar a Assembléia Geral;
- (iii) eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva, fixando-lhes as atribuições, inclusive designando o Diretor Vice-Presidente que cumulará a função de Diretor de Relações com Investidores;
- (iv) manifestar-se a respeito do relatório da administração, das contas da Diretoria Executiva e dos balanços consolidados que deverão ser submetidos à sua apreciação, preferencialmente dentro de 02 (dois) meses contados do término do exercício social;
- (v) vetar a execução de decisões da Diretoria Executiva anteriormente adotadas contra as disposições deste Estatuto.



FL.Nº 000051

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL NOBLES GODOI - RF 11.327

JUL 01 11

- (vi) estabelecer a forma de distribuição da remuneração dos administradores da Companhia, se fixada globalmente pela Assembléia Geral;
- (vii) observadas as disposições legais e ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, declarar (i) no curso do exercício social e até a Assembléia Geral Ordinária, dividendos intercalares e/ou intermediários, inclusive a título de antecipação parcial ou total do dividendo mínimo obrigatório, à conta: (a) de lucros apurados em balanços semestrais, trimestrais ou em períodos menores de tempo, ou (b) de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço anual, semestral ou trimestral; (ii) determinar o pagamento de juros sobre o capital próprio;
- (viii) a aprovação, no início de cada exercício, dos Planos de Negócios Anual e Quinquenal, que compreenderão os orçamentos anuais ou plurianuais, todos os planos de investimento de capital, os planos estratégicos e os programas de manutenção das instalações da Companhia, bem como suas revisões;
- (ix) a celebração de quaisquer acordos, contratos, documentos, títulos, instrumentos ou investimentos de capital, financiamentos, empréstimos, mútuos, outorga de garantias de qualquer natureza e a assunção de obrigações em nome de terceiros em um valor total anual superior, conjunta ou separadamente, a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), exceto nos seguintes casos: (i) os contratos de compra e venda de energia celebrados com terceiros que não sejam controladores diretos ou indiretos da Companhia e suas afiliadas ou (ii) se estiverem especificados no Plano de Negócios Anual;
- (x) a venda, a locação, cessão, transferência, alienação, liquidação ou outra disposição, de qualquer ativo ou participação acionária da Companhia por um preço que exceda, conjunta ou separadamente, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), exceto nos seguintes casos: (i) se estiverem especificados no Plano de Negócios Anual, ou (ii) os contratos de compra e venda de energia celebrados com terceiros que não sejam controladores diretos ou indiretos da Companhia e suas afiliadas.



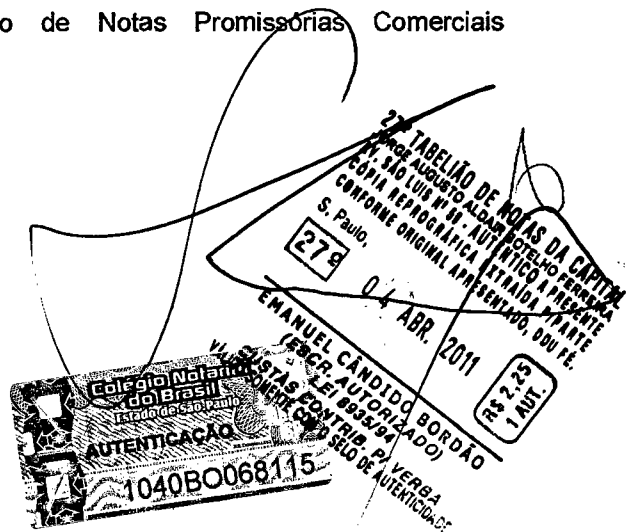
FLN000052

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETRÓPAULO

RACIÃO DE CÔPIA - RF 11.327

JUL 29
17 01 11

- (xi) a liquidação, venda, transferência ou alienação de bens integrantes do ativo permanente da companhia de valor total anual superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), bem como a constituição de hipoteca, oneração ou qualquer gravame sobre esses bens desde que não especificados no Plano de Negócios Anual da Companhia;
- (xii) a aquisição de quaisquer bens cujo valor exceda a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido total da Companhia, ou qualquer porcentagem inferior do mesmo que venha a ser estabelecida pelo Conselho de Administração, determinado com base nas demonstrações financeiras auditadas mais recentes da Companhia;
- (xiii) a celebração de quaisquer contratos, acordos, transações ou associações comerciais ou arranjos de qualquer natureza, bem como suas alterações, com as sociedades controladoras diretas ou indiretas, controladas ou coligadas dessas;
- (xiv) a celebração de acordos, transações ou contratos de assistência técnica ou prestação de serviços com sociedades estrangeiras;
- (xv) deliberar a respeito da constituição de empresas controladas pela Companhia e/ou da alienação direta ou indireta da participação da Companhia e das suas empresas controladas;
- (xvi) a celebração de qualquer contrato com qualquer acionista da Companhia;
- (xvii) a aprovação da política de limite de concessão de crédito pela Companhia;
- (xviii) a aquisição, pela Companhia, de ações de sua própria emissão, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria para posterior alienação, nos termos da legislação aplicável;
- (xix) deliberar sobre a emissão, colocação, preço e condições de integralização de ações e bônus de subscrição, bem como fazer as chamadas de capital, nos limites do capital autorizado;
- (xx) deliberar sobre a emissão de Notas Promissórias Comerciais ("Commercial Papers");



FLNº 000053

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLEZ CORREI - RF 11.327

JUL 29
17 11 11

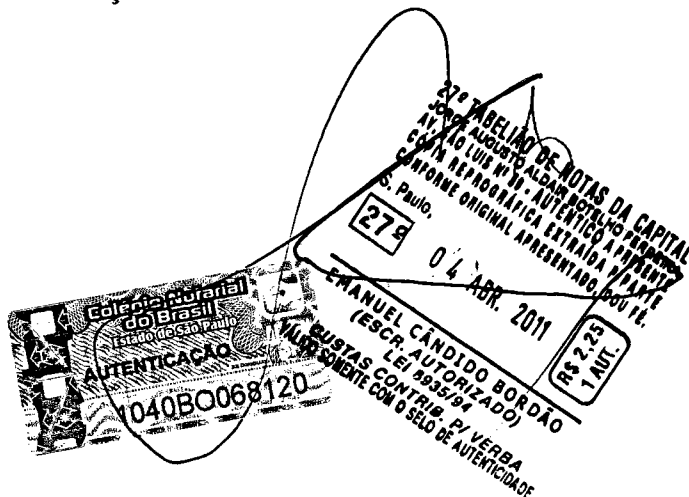
- (xxi) indicação de procuradores para a execução dos atos listados neste Artigo;
- (xxii) aprovar os regimentos internos dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- (xxiii) a autorização para a prática de qualquer ato extraordinário de gestão não compreendido, por lei ou por este Estatuto, na competência de outros órgãos societários; e
- (xxiv) aprovar a emissão de quaisquer documentos, títulos, ações ou outros valores mobiliários pela Companhia, pública ou particular, bem como a celebração de acordos pela Companhia ou a outorga de quaisquer direitos a terceiros (ou qualquer modificação subsequente dos mesmos), que possa dar direito ao proprietário ou ao beneficiário de subscrever ou adquirir documentos, títulos, ações ou outros valores mobiliários integrantes do patrimônio da Companhia ou de sua própria emissão.

Parágrafo Primeiro - A Companhia complementará a previdência social a seus empregados na forma e meios aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - Compete ao Conselho de Administração definir e apresentar à Assembléia Geral lista tríplice para a escolha de empresa especializada para a determinação do valor econômico da Companhia, para efeitos da oferta pública de aquisição de ações da Companhia na hipótese de cancelamento do seu registro de companhia aberta perante a CVM, na forma do Capítulo XI deste Estatuto, ou de descontinuidade das Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa, na forma do Capítulo XII deste Estatuto.

CAPÍTULO V - COMITÊ DE GESTÃO

Artigo 12 - O Comitê de Gestão da Política de Investimentos e Operacional, que atuará junto ao Conselho de Administração e à Diretoria da Companhia, terá como função o assessoramento ao Conselho de Administração.



FL N° 000054

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROZES GODÓI - RF 11.327

17 01 11

Parágrafo Primeiro - O Comitê de Gestão terá funcionamento permanente e será composto por 06 (seis) membros, indicados na forma do Acordo de Acionistas da Companhia Brasileira de Energia, celebrado em 22 de dezembro de 2003, e seus aditamentos, e arquivado na sede da companhia.

Parágrafo Segundo - Compete ao Comitê de Gestão: (i) analisar as propostas do Plano de Negócios Anual; (ii) analisar as propostas de planos de investimentos na expansão, reposição e melhorias das instalações, programação e orçamento de operação e manutenção da Companhia; (iii) acompanhar a evolução dos índices de desempenho da Companhia; (iv) aferir a adequada prestação de serviços da Companhia, em atendimento aos padrões exigidos pelo órgão regulador; e (v) acompanhar a execução do Plano de Negócios Anual, assim como a análise de todas as questões que envolvam aspectos estratégicos e relevantes de natureza técnico-operacional, jurídica, administrativa, econômico-financeira, ambiental e social.

CAPÍTULO VI - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 13 A Companhia terá uma Diretoria Executiva composta de, no máximo, 25 (vinte e cinco) Diretores Vice-Presidentes, sendo 01 (um) Diretor Presidente e os demais Diretores Vice-Presidentes, todos residentes no País, acionistas ou não, cujo mandato terá a duração de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Em caso de vacância definitiva de cargo da Diretoria Executiva, a respectiva substituição, para completar o prazo de gestão, será deliberada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - Durante o período do impedimento temporário de qualquer Diretor Vice-Presidente, as funções a ele atribuídas serão desempenhadas temporariamente por um Diretor Vice-Presidente especial a ser designado pelo Conselho de Administração.



FLN 000055

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETRÓPAULO
RAFAEL RODRIGUES GODOI - RF 11.327

JUL 2011

17 01 11

Artigo 14 Os membros da Diretoria Executiva desempenharão suas funções de acordo com o objeto social da Companhia e de modo a assegurar a condução normal de seus negócios e operações com estrita observância das disposições deste Estatuto Social e das resoluções das Assembléias Gerais de Acionistas e do Conselho de Administração.

Artigo 15 À Diretoria Executiva compete administrar e representar a sociedade, com poderes para contrair obrigações, transigir, ceder e renunciar direitos, doar, onerar e alienar bens sociais, inclusive os integrantes do ativo permanente, sempre observadas as disposições e os limites aqui previstos e os atos de competência exclusiva do Conselho de Administração previstos em lei e no artigo 11 deste Estatuto Social.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva deverá disponibilizar todas as informações solicitadas pelos membros do Comitê de Gestão e do Conselho de Administração.

Artigo 16 A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada por iniciativa do Diretor Presidente ou a pedido de qualquer dos demais membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - As decisões da Diretoria Executiva deverão estar contidas em atas das respectivas reuniões, lavradas no livro próprio.

Artigo 17 Observadas as disposições contidas neste Estatuto Social, serão necessárias, para vincular a Companhia:

- (i) a assinatura do Diretor-Presidente; ou
- (ii) a assinatura de qualquer 01 (um) dos Diretores Vice-Presidentes;
- (i) a assinatura de 01 (um) Procurador, agindo em conformidade com os limites especificamente estabelecidos na respectiva procuração que será outorgada na forma deste Estatuto Social.



FLNº 000056

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETRIPAULO
RAFAEL ROZLES GODÓI - RF 11.327

JUCESP
17 01 11

Parágrafo Único - Os Diretores Vice-Presidentes deverão apresentar, ao Diretor Presidente, relatórios mensais de sua gestão, cabendo ao Diretor Presidente a representação da Diretoria perante o Conselho de Administração e Assembléias Gerais da Companhia.

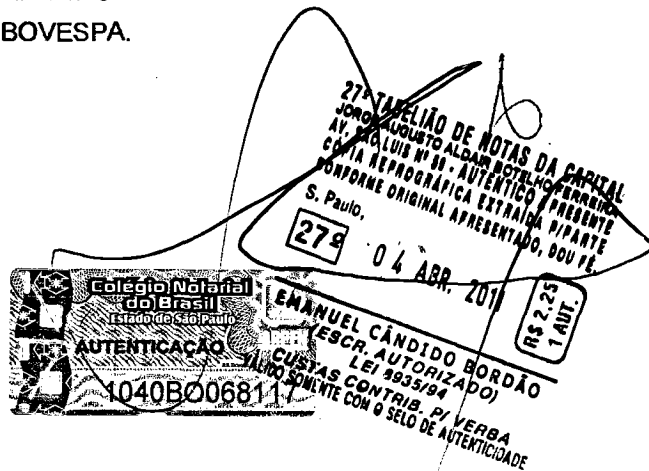
Artigo 18 Os instrumentos de mandato da Companhia deverão sempre ser assinados, conjuntamente, por 02 (dois) executivos: pelo Diretor Presidente e 01 (um) Diretor Vice-Presidente, ou por 02 (dois) Diretores Vice-Presidentes, e estabelecerão expressamente a limitação dos poderes. Os instrumentos de mandato serão outorgados por prazo certo não superior a 01 (um) ano, exceto os instrumentos de mandatos outorgados: (i) para fins judiciais, arbitrais e/ou administrativos em que seja da essência do mandato o seu exercício até o encerramento da questão ou processo; e (ii) em decorrência de editais de leilões de compra de energia elétrica homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CAPÍTULO VII - CONSELHO FISCAL

Artigo 19 A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente que exercerá as atribuições impostas por lei e que somente será instalado mediante solicitação de acionistas na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, residentes no País, sendo admitida a reeleição. Nos exercícios sociais em que a instalação do Conselho Fiscal for solicitada, a Assembléia Geral elegerá seus membros e estabelecerá a respectiva remuneração, sendo que o prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal terminará na data da primeira Assembléia Geral Ordinária realizada após sua instalação.

Parágrafo Segundo - A posse dos membros do Conselho Fiscal estará condicionada à prévia subscrição de Termo de Anuência dos membros do Conselho Fiscal aludido no Regulamento do Nível 2 da BOVESPA.



FL. Nº 000057

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES CODÓI - RF 11.327

JUCESP
17 01 11

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 20 As Assembleias Gerais de Acionistas realizar-se-ão, ordinariamente, um vez por ano, nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, nos termos da legislação pertinente e, extraordinariamente, sempre que necessário, seja em função dos interesses sociais, ou de disposição deste Estatuto Social, ou quando a legislação aplicável assim o exigir.

Parágrafo Único - As Assembleias Gerais de Acionistas serão convocadas pelo Conselho de Administração, cabendo ao Presidente do referido órgão consubstanciar o aludido ato.

Artigo 21 As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, em sua ausência por 01 (um) membro da Diretoria Executiva por ele indicado. O Secretário da Assembleia Geral será escolhido pelo Presidente da mesa.

Parágrafo Primeiro - Os procedimentos de convocação, instalação e deliberação da Assembleia Geral seguirão aqueles previstos na legislação aplicável em vigor.

Parágrafo Segundo - A fim de comparecer à Assembleia Geral, o acionista deverá depositar na Companhia, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, contadas da data da realização da respectiva assembleia: (i) comprovante expedido pela instituição financeira depositária das ações escriturais de sua titularidade ou em custódia, na forma do artigo 126 da Lei nº 6.404/76; e (ii) instrumento de mandato, devidamente regularizado na forma da lei, na hipótese de representação do acionista. O acionista ou seu representante legal deverá comparecer à Assembleia Geral munido dos documentos hábeis de sua identidade.

Artigo 22 As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos acionistas. Não obstante, o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais sujeitar-se-á, quando for o caso, às condições estabelecidas no



FL. Nº 000058

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPÁULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

JUL 23

17 01 11

Acordo de Acionistas da Companhia Brasileira de Energia, celebrado em 22 de dezembro de 2003 e respectivos aditamentos e arquivado na sede da companhia.

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 23 O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 24 Ao final de cada exercício social serão levantados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras de acordo com as normas legais aplicáveis. A Companhia poderá, a critério do Conselho de Administração, levantar balanços semestrais, trimestrais ou em períodos menores de tempo, observadas as prescrições legais, e o Conselho de Administração poderá deliberar e declarar dividendos intermediários e/ou intercalares, inclusive como antecipação total ou parcial do dividendo obrigatório do exercício em curso.

Parágrafo Primeiro - Após efetivadas as deduções previstas em lei, a Assembléia Geral deliberará pela distribuição de lucros com base em proposta apresentada pela Diretoria Executiva, ouvido o Conselho de Administração e, se em funcionamento, após obtido o parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo - Em cada exercício social, os acionistas farão jus a um dividendo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da Companhia, na forma do artigo 202 da Lei n.º 6.404/76.

Parágrafo Terceiro - Poderá ainda, o Conselho de Administração, deliberar o pagamento de juros sobre o capital próprio, previstos no artigo 9º da Lei 9.249/95, alterado pelo artigo 78 da Lei 9.430/96, e na respectiva regulamentação, em substituição total ou parcial dos dividendos intermediários cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos.



FL. Nº 000059

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETRÓPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

JUL 01 11

Parágrafo Quarto - Caberá ao Conselho de Administração, observada a Legislação referida no parágrafo anterior, fixar, a seu exclusivo critério, o valor e a data do pagamento de cada parcela de juros cujo pagamento vier a deliberar.

Parágrafo Quinto - A Assembléia Geral decidirá a respeito da imputação, ao valor do dividendo obrigatório, do montante dos juros sobre o capital próprio pagos pela Companhia durante o exercício, montante que para tal fim será considerado pelo seu valor líquido do Imposto de Renda retido na fonte.

Parágrafo Sexto - Os dividendos serão pagos nas datas e locais indicados pelo Diretor de Relações com Investidores. No caso de não serem reclamados dentro de 3 (três) anos, a contar do início do pagamento, reverterão a favor da Companhia.

CAPÍTULO X - ALIENAÇÃO DO PODER DE CONTROLE DA COMPANHIA

Artigo 25 A Alienação de Controle, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição suspensiva ou resolutiva de que o adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Nível 2 da BOVESPA, de forma a assegurar que: (i) os acionistas detentores de ações ordinárias recebam tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante; e (ii) os acionistas detentores de ações preferenciais recebam um valor por ação correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor pago aos detentores de ações ordinárias.

Parágrafo Único - Para os fins deste Estatuto Social os termos Alienação de Controle, Poder de Controle, Acionista Controlador, Acionista Controlador Alienante e Comprador, terão o sentido que lhes é atribuído pelo Regulamento do Nível 2 da BOVESPA.



FL. Nº 000060

Proc. 08-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES CODÓI - RF 11.327

JUCESP
17 01 11

Artigo 26 A oferta pública de aquisição de ações, referida no artigo 25 deste Estatuto, também será exigida: (i) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação de Controle da Companhia; (ii) em caso de alienação de controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia.

Parágrafo Único - Também estará obrigado a efetivar a oferta pública nos termos do artigo 25 deste Estatuto o acionista que possuir ações da Companhia e que vier a adquirir o seu Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações. Nessa hipótese o acionista adquirente deverá ressarcir os acionistas de quem tenha comprado ações em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição das ações que lhe asseguraram o Poder de Controle da Companhia, devendo pagar-lhes a diferença entre o preço pago ao Acionista Controlador e o valor pago em bolsa pelas ações da Companhia neste período, devidamente atualizado.

Artigo 27 Em qualquer hipótese do art. 25 ou 26, o Acionista Controlador Alienante e o Comprador deverão entregar imediatamente à Bolsa de Valores de São Paulo, declaração contendo o preço e demais condições da operação de Alienação de Controle da Companhia.

Parágrafo Único - Na hipótese do item (ii) do "caput" do art. 26, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à Bolsa de Valores de São Paulo o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.

Artigo 28 Havendo divergência quanto à caracterização de Alienação de Controle da Companhia, quanto à obrigatoriedade de realização de oferta pública de aquisição de ações ou relativa às condições da mesma, será dirimida por meio de arbitragem, na forma do artigo 37 deste Estatuto.



FL. Nº 000061

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLEZ GODÓI - RF 11.327

JUCESP

17 01 11

Artigo 29 A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o Comprador ou aquele(s) que vier(em) a adquirir o Poder de Controle da Companhia enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores aludido no Regulamento do Nível 2 da BOVESPA.

Parágrafo Único A Companhia não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto os seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores referido no "caput" deste Artigo.

Artigo 30 As ações representativas do capital social da Companhia e detidas pelos integrantes do grupo controlador ou por seus sucessores, em caso de alienação destas e/ou de direitos de subscrição ou bonificações distribuídas em decorrência de capitalização de lucros ou reservas não poderão ser transferidas, cedidas ou de qualquer forma alienadas, gratuita ou onerosamente, no todo ou em parte sem a prévia e expressa concordância do Poder Concedente.

CAPÍTULO XI - CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

Artigo 31 Sem prejuízo das disposições legais regulamentares, o cancelamento de registro da Companhia como companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações feita pelo Acionista Controlador ou pela Companhia, e deverá ter como preço mínimo, obrigatoriamente, o valor econômico da Companhia, determinado em laudo de avaliação, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro - O laudo de avaliação deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus administradores ou do Acionista Controlador, bem como satisfazer os demais requisitos do §1º do artigo 8 da Lei 6.404/76, conforme alterada. Os custos incorridos com a elaboração do laudo serão arcados pelo ofertante.



FL. Nº 000062

Proc. 08-85/2011 CMSP CPELETR-PAULO
RAFAEL ROBLEZ COCÓN - RF 11.327

JUCESP

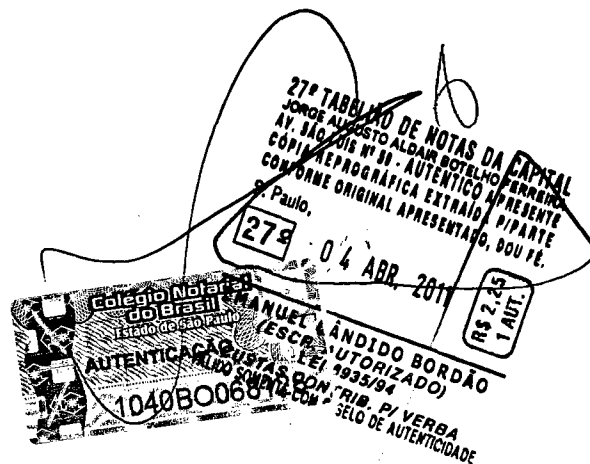
01 11

Parágrafo Segundo - Para fins da oferta pública de que trata o Capítulo XI do presente Estatuto Social, compete privativamente à Assembléia Geral escolher a empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia a partir de apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista triplíce, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de espécie ou classe, o direito a um voto ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação presentes naquela Assembléia, a qual, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de ações em circulação, ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das ações em circulação. Consideram-se em circulação todas as ações emitidas pela Companhia, exceto as detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, pelos administradores da Companhia e aquelas mantidas em tesouraria.

Artigo 32 Quando informada ao mercado a decisão de se proceder ao cancelamento do registro de companhia aberta, o ofertante deverá divulgar o valor máximo por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a oferta pública.

Parágrafo Primeiro - A oferta pública ficará condicionada a que o valor econômico, conforme apurado no laudo de avaliação a que se refere o artigo 31, não seja superior ao valor divulgado pelo ofertante, conforme previsto no "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo - Caso o valor econômico determinado no laudo de avaliação seja superior ao valor informado pelo ofertante, a decisão de se proceder ao cancelamento do registro de companhia aberta ficará revogada, exceto se o ofertante concordar expressamente em formular a oferta pública pelo valor econômico, conforme apurado no referido laudo de avaliação, devendo o ofertante divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado.



FL. Nº 000063

Proc. 08-85/2011 CMSP CFI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES CODÓI - RF 11.327

JUL 20 11

17 01 11

CAPÍTULO XII - DESCONTINUIDADE DAS PRÁTICAS DIFERENCIADAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Artigo 33 A Companhia integra o Nível 2 de Governança Corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo ("Nível 2"), e somente poderá deixar de integrar o Nível 2, mediante (i) aprovação prévia em Assembleia Geral, (ii) realização pelo Acionista Controlador de oferta pública para a aquisição das ações dos demais acionistas, aplicando-se a esta oferta as mesmas condições previstas no Capítulo XI deste Estatuto Social, para a oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta perante a CVM, especialmente com relação à apuração do valor econômico da Companhia, que deverá ser o preço mínimo ofertado; e (iii) comunicação à Bovespa por escrito com antecedência prévia de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - A oferta pública a que se refere o "caput" deverá ser efetuada também caso a Companhia deixe de integrar o Nível 2 em razão de reorganização societária em que a companhia resultante não seja classificada como detentora desse mesmo Nível de Governança Corporativa.

Parágrafo Segundo - O acionista controlador da Companhia estará dispensado de proceder à oferta pública prevista neste artigo na hipótese da saída da Companhia do Nível 2 ocorrer em função da listagem de suas ações para negociação no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo, no prazo previsto para realização da oferta pública.

Parágrafo Terceiro - Ficará dispensada a realização da Assembleia Geral a que se refere o "caput" deste artigo, caso a descontinuidade das Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2 ocorra em razão de cancelamento de registro de companhia aberta.

Artigo 34 Caso ocorra alienação do controle da Companhia até 12 (doze) meses após a data em que a Companhia tiver deixado de integrar o Nível 2, o Acionista Controlador Alienante e o Comprador, conjunta e solidariamente, estarão obrigados a apresentar, perante a CVM, uma oferta pública para a aquisição das ações dos demais acionistas, aplicando-se a esta oferta as mesmas condições previstas no Capítulo XI deste Estatuto Social, para a oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta perante a CVM, especialmente com relação à apuração do valor econômico da Companhia, que deverá ser o preço mínimo ofertado; e (iii) comunicação à Bovespa por escrito com antecedência prévia de 30 (trinta) dias.



FL. Nº 000064

Proc. 06-857011 CISP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

000064
17 01 11

realizar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia pelo preço e nas condições obtidas pelo Acionista Controlador na alienação de suas próprias ações, devidamente atualizado, observando-se as mesmas regras constantes do Capítulo X deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - Se o preço obtido pelo Acionista Controlador na alienação de suas próprias ações for superior ao valor da oferta pública de saída realizada de acordo com as demais disposições do Capítulo XI deste Estatuto Social, o Acionista Controlador Alienante e o Comprador ficarão, conjunta e solidariamente, obrigados a pagar a diferença de valor apurada aos aceitantes da respectiva oferta pública, nas mesmas condições previstas no "caput" deste artigo 34.

Parágrafo Segundo - A Companhia e o Acionista Controlador ficam obrigados a averbar no Livro de Registro de Ações da Companhia, em relação às ações de propriedade do Acionista Controlador, ônus que obrigue o Comprador daquelas ações a estender aos demais acionistas da Companhia preço e condições de pagamento idênticos aos que forem pagos ao Acionista Controlador alienante, conforme previsto no Artigo 34 e Parágrafo Primeiro acima.

CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 35 A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei, caso em que a Assembléia Geral determinará a forma de Liquidação, nomeará o liquidante e os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante todo período de liquidação, fixando-lhes os respectivos honorários.

CAPÍTULO XIV - ACORDO DE ACIONISTAS

Artigo 36 A Companhia deverá observar os acordos de acionistas arquivados em sua sede, devendo os Presidentes das Assembléias Gerais e das Reuniões do Conselho de Administração da Companhia absterem-se de computar votos contrários aos seus termos. Encontra-se arquivado na sede da Companhia o Acordo de Acionistas



FL. Nº 000065

Proc. 08-85/2011 CNISPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBERTO CODÓI - RF 11.327

000065
17 01 11

da Companhia Brasileira de Energia, celebrado inicialmente em 22 de dezembro de 2003, conforme aditado.

CAPÍTULO XV - JUÍZO ARBITRAL

Artigo 37 A Companhia, seus Acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2 da BOVESPA, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38 A Companhia adotará as recomendações da Comissão de Valores Mobiliários e as práticas da Bolsa de Valores de São Paulo relativas à Governança Corporativa, objetivando otimizar o seu desempenho e proteger os investidores mediante ações que garantam transparência, equidade de tratamento aos acionistas e prestações de contas.



FL. Nº 000066

Proc. 03-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - RF 11.327

ANEXO I

Contrato	Fornecedor
4600001527	SINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
4610000001	EMPAC- EMPRESA DE ARTEFATOS DE CONC
4610000002	COMERCIO E INDUSTRIA ITAPOSTES DE A
4610000007	OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS
4610000014	IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTA
4610000020	JF PASQUA CONDUTORES ELETRICOS
4610000037	FICAP S A
4610000038	BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUT
4610000039	INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTD
4610000041	FICAP S A
4610000042	CEARCA CONDUCTORES ELECTRICOS DE
4610000063	ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
4610000064	INSTRUMENTI DO BRASIL CONTROLES ELE
4610000069	BRASVENDING COMERCIAL SA
4610000082	WHIRLPOOL SA
4610000111	SAAJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERI
4610000115	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS D
4610000116	POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO
4610000117	ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
4610000124	UTILI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP
4610000173	TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
4610000174	CEMEC CONSTRUCOES ELETROMECANICAS S
4610000175	ABB LTDA
4610000176	PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
4610000177	INDUSTRIA SANTA CLARA SA
4610000178	MILANO ESTRUTURAS METALICAS LTDA
4610000189	ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMET
4610000191	STIELETRONICA S A
4610000192	INTRAL S A INDUSTRIA DE MATERIAIS E
610000193	ARVAL BRASIL LTDA
4610000201	ELSTER MEDICAO DE ENERGIA LTDA
4610000202	CAM BRASIL MULTISERVICOS LTDA
4610000208	GLOBAL SOLUCOES EM SISTEMAS DE AR C
4610000210	ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO
4610000225	GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E I
4610000227	ABB LTDA
4610000229	MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTD
4610000236	S&C ELECTRIC DO BRASIL LTDA
4610000252	AREVA TRANSMISSAO & DISTRIBUICAO
4610000265	INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELET
4610000266	TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
4610000267	3M DO BRASIL LTDA
4610000268	3M DO BRASIL LTDA
4610000269	FARCEL LTDA
4610000272	PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL L
4610000273	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS D
4610000287	VICENTINOS DO BRASIL PLASTIC INJECT
4610000288	IPREL INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRIC

FLNº 000067

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROSLES COSOI - RF 11.327

4610000289	PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADO
4610000321	S&C ELECTRIC DO BRASIL LTDA
4610000330	REWATT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUI
4610000335	ARDRY TRADING COMPANY INC
4610000339	ENERSYSTEM DO BRASIL LTDA
4610000344	SIEMENS LTDA
4610000352	KIMBERLY CLARK BRASIL IND E COM DE
4610000355	ABB LTDA
4610000360	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA
4610000366	PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE AR
4610000369	ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S A
4610000379	SIEMENS LTDA
4610000403	NIAS SERVICOS INDUSTRIA E
4610000433	ECOLUZ SA
4610000434	ACE ENERGIA LTDA
4610000447	CPM BRAXIS S A
4610000450	INDEL BAURU INDUSTRIA ELETROMETALUR
4610000454	MGD ENGENHARIA CONSULTORIA E TREINA
4610000458	NANSEN SA INSTRUMENTOS DE PRECISAO
4610000459	FARCEL LTDA
4610000466	ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E
4610000472	FESP FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS SEG
4610000488	LANDIS & GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICA
4610000489	TAF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
4610000498	GLOBAL SOLUCOES EM SISTEMAS DE AR C
4610000503	ECIL INFORMATICA INDUSTRIA E COMERC
4610000507	PRODSEI PRODUCOES SERIGRAFICAS
4610000511	POWER EFICIENCIA E SUSTENTABILIDADE
4610000512	POWER EFICIENCIA E SUSTENTABILIDADE
4610000513	NANSEN SA INSTRUMENTOS DE PRECISAO
4610000514	LANDIS & GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICA
4610000520	GLOBAL SOLUCOES EM SISTEMAS DE AR C
4610000525	ALPER DISTRIBUICAO E COMERCIO SA
4610000532	FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR L
4610000537	SIEMENS LTDA
4610000560	INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA
4610000563	ORION S A
4610000576	S&C ELECTRIC DO BRASIL LTDA
4610000581	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA
4610000587	BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO
4610000594	LAKELAND BRASIL SA
4610000600	BURNDY DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO
4610000601	INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELE
4610000602	MAXXWELD CONECTORES ELETRICOS LTDA
4610000603	TEC ALI INDUSTRIA E COMERCIO E SERV
4610000604	KRJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
4610000605	INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELET
4610000608	MGD ENGENHARIA CONSULTORIA E TREINA
4610000612	SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS
4610000621	INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA

4610000642	CAMINHO D'AGUA EMPRESA DE MINERA
4610000655	FIXOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FER
4610000678	MGD ENGENHARIA CONSULTORIA E TREINA
4610000679	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS D
4610000680	WIREX CABLE S A
4610000681	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS D
4610000682	WIREX CABLE S A
4610000685	PROJEFIC ENGENHARIA CONSULTORIA E P
4610000686	GLOBAL SOLUCOES EM SISTEMAS DE AR C
4610000688	WEG TINTAS LTDA
4610000701	PHILIPS DO BRASIL LTDA
4610000703	MAC LUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA

FLNº 000068

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROULES 00001 - RF 11.327

Critérios de Seleção:

Dados extraídos do SAP

Contratos efetivados de forma centralizada - Suprimentos

Contratos Vigentes até a data.

FL. Nº 000069

Proc. 03-85/2011 CMSP CPI-ELETRÓPAULO
RAFAEL ROQUE 00001 - RF 11.327

ANEXO II

Contrato	Fornecedor
4600000490	MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS L
4600000655	MEDRAL ENERGIA LTDA
4600000777	ELETROPAULO TELECOMUNICACOES LTDA
4600001060	SELT ENGENHARIA LTDA
4600001069	ATA EMPREENDIMENTOS E PART EM ATI
4600001141	ENGENHO PESQUISA DESENVOLVIMENTO E
4600001155	LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS LTDA
4600001172	SERASA SA
4600001187	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAC
4600001198	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE
4600001245	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
4600001261	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A.
4600001290	MCA ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
4600001304	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAC
600001335	S&L RECURSOS HUMANOS S A
4600001340	MINERAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
4600001369	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE
4600001382	ARCADIS HIDRO AMBIENTE S A
4600001409	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAC
4600001431	TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E
4600001432	COMPUWARE DO BRASIL SA
4600001459	AMARA BRASIL LTDA
4600001461	DAMOVO DO BRASIL S A
4600001463	LOGIKOS 21 TECNOLOGIA LTDA
4600001498	SPECTO PAINEIS ELETRONICOS LTDA
4600001508	ACCELERA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA
4600001513	ADP BRASIL LTDA
4600001515	BRTUV AVALIACOES DE QUALIDADE LTDA
4600001517	SERVIX INFORMATICA LTDA
600001524	EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
4600001530	THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
4600001533	ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG
4600001534	AGASUS INFORMATICA LTDA
4600001535	MAXI PLATING ELETRODEPOSICAO DE MET
4600001539	P TAVARES DE CARVALHO CONSTRUCOES L
4600001557	ELEVADORES OTIS LTDA
4610000005	ULTRACON CONSULTORIA EM TECNOLOGIA
4610000008	SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA
4610000010	PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA
4610000018	VIVO S A
4610000021	AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL
4610000024	EMPREITEIRA PAULISTANA ENGENHARIA E
4610000028	ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BA
4610000033	ATENTO BRASIL S A
4610000034	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
4610000046	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
4610000050	TIM CELULAR S A
4610000051	CLARO S A

FL. Nº 000070

Proc. 03-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
 RAFAEL ROSSINI 30001 - RF 11.327

4610000053	MOBILIT GESTAO DA TECNOLOGIA DA
4610000058	ARVAL BRASIL LTDA
4610000099	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S A
4610000100	GBS MANUTENCAO DE GERADORES LTDA
4610000101	ARVAL BRASIL LTDA
4610000102	PHENIX CADASTRO PROJ DE REDES ELETR
4610000104	FUNDACAO CPQD CENTRO DE PESQUISA E
4610000107	WITTEL COMUNICACOES LTDA
4610000113	MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQU
4610000120	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAC
4610000125	GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRA
4610000130	ENGESIST ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
4610000131	SERASA SA
4610000132	VOS OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO
4610000134	FOURCOMM BUSINESS OPERATIONS SYSTEM
4610000135	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
4610000136	POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO SA
4610000138	AGENCIA ESTADO LTDA
4610000140	FUNDACAO PATRIMONIO HISTORICO DA EN
4610000141	MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
4610000148	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
4610000150	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
4610000151	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
4610000156	IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA
4610000157	STK CONSULTORIA LTDA
4610000158	AMARA BRASIL LTDA
4610000161	ENGEMON COMERCIO E SERVICOS DE INFO
4610000168	FUNDACAO CPQD CENTRO DE PESQUISA E
4610000184	LOG & PRINT DADOS VARIAVEIS LTDA
4610000190	EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E
4610000199	IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA
4610000205	SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SER
4610000216	IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA
4610000218	SPRING WIRELESS BRASIL SERVICOS EM
4610000219	SERASA SA
4610000221	ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS SA
4610000222	GM GALVANOSTEGIA TECNICA LTDA EPP
4610000230	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000233	TRANSENER INTERNACIONAL LTDA
4610000244	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000245	SELT ENGENHARIA LTDA
4610000248	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000249	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000253	ARTES GRAFICAS JORENE LTDA ME
4610000254	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SA
4610000258	WARM BRASIL ASSESSORIA TECNICA
4610000260	MASTER INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA
4610000261	CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA L
4610000262	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS
4610000280	OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS SOCIED

4610000282	BIOENERGIA ENGENHARIA LTDA ME
4610000291	MEDRAL GEOTECNOLOGIA E AMBIENTAL
4610000295	ELETROPAULO TELECOMUNICACOES LTDA
4610000302	REINTEGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS L
4610000303	CONSTRUTORA OHANA LTDA
4610000304	COOESA ENGENHARIA E ARQUITETURA SS
4610000305	KAFFA MOBILE DESENVOLVIMENTO
4610000310	CONCERT TECHNOLOGIES S A
4610000313	DAMOVO DO BRASIL S A
4610000315	EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALD
4610000318	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000322	IUS NATURA LTDA
4610000326	P AFONSO RODRIGUES ME
4610000331	IRMAOS GAETA TRANSPORTES LTDA
4610000332	VERIZON TELECOMUNICACOES DO
4610000333	BC TERRAPLANAGEM E REMEDIACOES
4610000334	SSMA ASSESSORIA E CONSULTORIA
4610000337	RH INTERNACIONAL LTDA
4610000341	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A.
4610000342	RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS
4610000343	P AFONSO RODRIGUES ME
4610000345	TWW DO BRASIL S A
4610000353	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
4610000358	ABB LTDA
4610000359	COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCACOES
4610000363	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE
4610000367	CONSTRUTORA OHANA LTDA
4610000368	TECNOLIGHT PROJETOS INSTALACOES E S
4610000371	FUNDACAO CPQD CENTRO DE PESQUISA E
4610000375	CRIART PRODUcoes GRAFICAS LTDA EPP
4610000376	ACCELERA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA
4610000380	FUNDACAO DE CIENCIA APLICACOES E TE
4610000381	PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL E
4610000382	ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO
4610000383	SAP BRASIL LTDA.
4610000384	ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA
4610000385	SERVICOS DE MOTO EXPRESSO SPS LTDA
4610000388	SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E
4610000391	SETA DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA
4610000392	GM GALVANOSTEGIA TECNICA LTDA EPP
4610000398	INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITACAO E
4610000399	BMP INFORMATICA CONSULTORIA E SISTE
4610000400	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000401	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000404	JR ROCHA ASSESSORIA E CONSULT
4610000405	SYNAPSIS BRASIL LTDA
4610000406	ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS SA
4610000407	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000408	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E T
4610000409	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

FLNº 000071

Proc. 03-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES GODOI - RF 11.327

4610000411	START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTD
4610000414	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS
4610000416	P A S PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM LT
4610000417	GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVIC
4610000418	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000419	CETREL SA
4610000420	TECORI TECNOLOGIA ECOLOGICA DE RECI
4610000421	B TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TE
4610000423	ENGES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
4610000425	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE
4610000427	ENGESIST ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
4610000428	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000429	SELT ENGENHARIA LTDA
4610000430	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E T
4610000432	AVAYA BRASIL LTDA
4610000436	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA
4610000439	MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS L
4610000440	CORPLAB SERVICOS ANALITICOS AMBIEN
4610000441	ENGELE ELETRIFICACAO E TELEFONIA LT
4610000442	IMAGEM SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA
4610000443	GEA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP
4610000444	FATOR AMBIENTAL LTDA
4610000445	SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMER
4610000446	SPRING WIRELESS BRASIL SERVICOS EM
4610000448	RYMA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
4610000452	HELMARTE TAXI AEREO LTDA
4610000456	VIA SATELITE SISTEMAS DE SEGURANCA
4610000460	PHENIX CADASTRO PROJ DE REDES ELETR
4610000461	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
4610000463	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
4610000469	ESPREL ENGENHARIA E SISTEMAS PREDIA
4610000470	RIGONE CIRINO DO CARMO PORTOES ME
4610000473	STK CONSULTORIA LTDA
4610000474	FERREIRA & GOMES TRANSPORTE DE DOC
4610000476	INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
4610000477	ENGELE ELETRIFICACAO E TELEFONIA LT
4610000478	ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
4610000480	S & L SERVICOS EMPRESARIAIS S A
4610000483	VIA SATELITE SISTEMAS DE SEGURANCA
4610000484	MEDRAL GEOTECNOLOGIA E AMBIENTAL
4610000487	ECD SONDAGENS AMBIENTAIS LTDA
4610000500	MEDRAL ENERGIA LTDA
4610000501	TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES
4610000502	ATHENAS PROJETOS E CONSULTORIA
4610000505	INSTITUTO SAO PAULO CONTRA A VIOLEN
4610000508	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
4610000509	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAC
4610000510	VIA SATELITE SISTEMAS DE SEGURANCA
4610000517	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS SE
4610000518	ASSOCIACAO BRAS COMPATIBILIDADE ELE

4610000521	01 DB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENT
4610000524	ROTA TELECOM COMERCIO DE PRODUTOS
4610000526	MC GLOBAL ANALISE E RECUPERACAO DE
4610000527	YORGOS AMBIENTAL LTDA
4610000528	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000529	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000530	TECNO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
4610000533	ITAUTEC S A GRUPO ITAUTEC
4610000534	B TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TE
4610000535	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000536	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E T
4610000538	DRC PERFURACAO DIRECIONAL LTDA
4610000539	IMAGEM SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA
4610000540	B TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TE
4610000541	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000543	FM RODRIGUES & CIA LTDA
610000544	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000546	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000547	START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTD
4610000555	PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA
4610000556	AGASUS INFORMATICA LTDA
4610000557	CGA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS
4610000561	GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
4610000562	START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTD
4610000566	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E T
4610000570	PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTI
4610000571	AJE SS LTDA
4610000572	FERREIRA & GOMES TRANSPORTE DE DOC
4610000575	SARBRAS ENGENHARIA LTDA
4610000578	INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
4610000579	TIM CELULAR S A
610000582	SAP BRASIL LTDA.
4610000583	SAP BRASIL LTDA.
4610000586	MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQU
4610000588	CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA ME
4610000589	RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS
4610000591	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
4610000593	AMBIENTAL CARE SOLUCOES EM INFORMA
4610000596	TECVIT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
4610000598	PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA
4610000599	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
4610000609	CONSTRUTORA FERRAZ LTDA
4610000613	E TRUST SA
4610000614	TECNO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
4610000615	ARLINDO FLORES DOS SANTOS ME
4610000616	REINTEGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS L
4610000617	CONSTRUTORA FERRAZ LTDA
4610000618	EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALD
4610000620	START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTD
4610000622	FM RODRIGUES & CIA LTDA

FL. Nº 000072

Proc. 03-85/2011 CMSP CPI-ELETRICIDADE PAULO
RAFAEL ROSSETO CODÔNI - RF 11.327

4610000623	FLORIPARK ENERGIA LTDA
4610000624	FLORIPARK ENERGIA LTDA
4610000625	FLORIPARK ENERGIA LTDA
4610000626	FLORIPARK ENERGIA LTDA
4610000627	FLORIPARK ENERGIA LTDA
4610000629	DZN COMUNICAO VISUAL LTDA EPP
4610000632	SELT ENGENHARIA LTDA
4610000633	XRT BRASIL LTDA
4610000634	RS LIDER COMERCIO E MANUTENCAO DE
4610000636	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
4610000638	FM RODRIGUES & CIA LTDA
4610000644	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E T
4610000647	APPROACH S S LTDA
4610000648	ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
4610000649	SOL COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESE
4610000650	SANTA FELICIDADE TRANSPORTE E LOGIS
4610000651	COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTON DE
4610000652	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS
4610000653	REINTEGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS L
4610000654	ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES
4610000656	VMP SOLUCOES ELETRONICAS COMERCIO E
4610000657	MS CONSULTORIA LTDA
4610000658	FUNDACAO CPQD CENTRO DE PESQUISA E
4610000659	TEL SOM SERVICOS DE ASSISTENCIA TEC
4610000660	ANTONIO KAIRIS ELETRICA ME
4610000661	CRISTINA LONGUINHOS ALVES
4610000662	NADIA PERLINI CAMPOS ELETRONICOS ME
4610000663	FABIO CASANTI DA SILVA REFRIGERACAO
4610000664	GIRLENE BRITO SANTOS DO NASCIMENTO
4610000665	GARCIA VIDEO MUSIC LTDA ME
4610000666	FABIO MORGON EPP
4610000667	WEB DRIVES AUTOMACAO INDUSTRIAL
4610000668	JOTA CARVALHO ELETRONICA LTDA ME
4610000669	VS LIDER EXPRESS COMERCIO E ASSISTE
4610000670	CARLOS BERNARDES DE SOUZA FILHO ELE
4610000672	EB SANTANA ELETRONICA ME
4610000673	INTERCOP COMERCIO E SERVICOS DE SIS
4610000674	SERGIO KEIO YOSHINO ME
4610000675	HOSPITAL DA INFORMATICA LTDA
4610000676	WR ELETRONICA LTDA ME
4610000677	ELETRONICA SANARP COMERCIO DE APA
4610000684	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
4610000687	ERINALVA DE MELO BRAGA
4610000689	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
4610000690	QUADREM BRAZIL LTDA
4610000691	TV PAULISTANA LTDA ME
4610000692	CM TECHNOLOGY ASSISTA TECNICA DE AP
4610000693	F & R REMOCOES E TRANSPORTES DE CAR
4610000694	SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMER
4610000695	WEBB NEGOCIOS SA

4610000696	COOESA ENGENHARIA E ARQUITETURA SS
4610000697	SERVICOS DE MOTO EXPRESSO SPS LTDA
4610000699	SINAPSIS INOVACAO EM ENERGIA S S LT
4610000700	TECNO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
4610000702	TALENTO CONSULTORIA E ASSESSORIA
4610000705	SANTA FELICIDADE TRANSPORTE E LOGIS
4610000706	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E T
4610000707	B TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TE
4610000708	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000709	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000710	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000711	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000713	ACCELERA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA
4610000714	SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTIC
4610000715	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E T
4610000717	B TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TE
4610000729	B TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TE
4610000734	START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTD
4610000736	ACADEMY CALL CENTER CONSULTORIA EMP
4610000738	PHENIX CADASTRO PROJ DE REDES ELETR
4610000739	AQUILES SISTEMAS DE INFORMACAO
4610000740	IMAGEM SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA
4610000744	BD BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE
4610000747	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E T
4610000748	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E T
4610000749	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000750	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000751	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000759	VAGTEC USINAGEM E MONTAGENS LTDA
4610000765	START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTD
4610000766	START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTD
4610000767	START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTD
4610000768	TIGRA MONTAGENS DE PAINES ELETRICO
4610000769	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E T
4610000770	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E T
4610000772	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000773	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000774	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4610000775	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
4600001631	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E CO
4600000723	CAMBI GESTAO DE IDIOMAS LTDA
4600001334	STERLING COMMERCE DO BRASIL LTDA
4600001560	BRTUV AVALIACOES DE QUALIDADE LTDA
4600001593	P3IMAGE COMERCIO E SERVICOS DE INFO
4600001602	SOS COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA
4600001607	COOESA ENGENHARIA E ARQUITETURA SS
4600001610	GM GALVANOSTEGIA TECNICA LTDA EPP
4600001613	RECITEC RECICLAGEM TECNICA DO
4600001620	FONTINELLI TRANSPORTES E MUDANCAS
4600001627	SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMER

FL. Nº 000073

Proc 08 97/2011 CM/CP CPI ELETRIC/PAULO
RAFAEL RODRIGUES GODOI - RF 11 327

4600001639	WITTEL COMUNICACOES LTDA
4600001643	FLOEMA PROMOCAO COMERCIAL CONSULTOR
4600001644	INSTITUTO DE EDUCACAO PRO ENERGIA D
4600001646	ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATI
4600001649	AC&F SERVICOS TECNICOS LTDA
4600001658	VERMONT CONTACT CENTER E TECNOLOGIA
4600001661	POTENCIAL MANUTENCAO E COMERCIO DE
4600001668	BUSINESSCOM CONSULTORIA EM
4600001670	COMPUWARE DO BRASIL SA
4600001671	EDF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

FL. Nº 000074

Proc. 08-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES CODÓI - RF 11.327

ANEXO III

**CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

CONTRATO Nº

FL. Nº 000075

Proc. 05-9512341 CMSP GPI-ELETROPAULO

Cláusula Primeira – Objeto

RAFAEL ROSALES RODRIGUEZ - RF 11.327

1.1 As presentes condições gerais aplicar-se-ão a todos os contratos celebrados pela **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158 – Vila Olímpia, CEP 04547-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.695.227/0001-93 ("**Contratante**"), tendo por objeto a execução de obras sob o regime de empreitada e/ou ainda a prestação de serviços sob qualquer modalidade, inclusive por cessão de mão-de-obra ("**Serviços**"), com ou sem o fornecimento de materiais a eles relativos, as quais, devidamente assinadas pela **Contratante** e pela pessoa jurídica ou física contratada ("**Contratada**"), farão parte integrante dos respectivos contratos.

1.2 Os **Serviços** deverão ser realizados e entregues nos locais, formas e condições descritos e indicados no contrato celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**.

1.3 Quando for o caso, a **Contratada** deverá vistoriar o local onde serão executados os **Serviços**, para ter plena ciência das condições e das peculiaridades a eles relacionadas, tais como condições climáticas, ambientais, do solo e demais aplicáveis, tendo que levar todas essas circunstâncias em consideração para assunção das obrigações aqui previstas, bem como no contrato a ser celebrado com a **Contratante**, especialmente no que se refere à fixação do preço e ao prazo de execução dos **Serviços**.

1.4 Salvo expressa disposição em contrário, os contratos serão celebrados em caráter não exclusivo para ambas as partes, ficando ajustado, entretanto, que durante sua vigência, a **Contratada** não assumirá obrigações que coloquem em risco o integral e pontual desempenho das obrigações neles assumidas.

1.5 Na hipótese de cessão de mão-de-obra, a **Contratada** poderá prestar os **Serviços** em qualquer horário de sua escolha, fora ou dentro das dependências da **Contratante**, devendo, nessa última hipótese, respeitar o horário comercial e as normas e os procedimentos de segurança da **Contratante**, especialmente as que se referirem ao ingresso e à permanência de funcionários, contratados e visitantes nas dependências da **Contratante**.

Cláusula Segunda – Prazo

2.1 O contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada** vigorará pelo prazo nele previsto. O(s) prazos(s) para execução e conclusão dos **Serviços** será(ão) também estabelecido(s) no referido contrato.

2.2 Após o término da execução dos **Serviços**, e desde que cumpridas todas as obrigações assumidas pelas partes, proceder-se-á ao encerramento formal do contrato, com a emissão do Termo de Aceitação de Serviços Executados ("**TAS**") pela **Contratante**.

2.3 Após o decurso do prazo estabelecido em contrato, a **Contratante** e **Contratada** poderão renová-lo mediante assinatura de termo de aditamento antes do término do prazo previsto, e desde que não exista nenhuma infração por parte da **Contratada** às obrigações estabelecidas em referido contrato.

Cláusula Terceira – Preço

3.1 O(s) preço(s) a ser(em) pago(s) pela **Contratante** à **Contratada** pelos **Serviços** e materiais eventualmente fornecidos será(ão) o(s) estipulado(s) em contrato a ser celebrado entre as partes ("**Preços(s)**").

3.2 Salvo expressa disposição em contrário, estão inclusos no(s) **Preços(s)** todos os tributos e custos ligados à execução dos **Serviços**, tais como equipamentos e materiais de consumo, serviços topográficos, administração local e central, instalação e manutenção do canteiro de obras (na hipótese de prestação de serviços sob o regime de empreitada), além de transporte, inclusive combustível, ferramentas, mão-de-obra, alimentação, estadia e ajuda de custo do pessoal envolvido nas obras ou serviços, salários, adicional de periculosidade e respectivos encargos, incluindo os de natureza trabalhista, previdenciária, securitária, fiscal, civil ou comercial, alojamentos, equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC), despesas com segurança patrimonial, despesas de manutenção, despesas com seguro de qualquer natureza, carga, transporte, deslocamento, descarga de materiais, equipamentos e ferramentas de fornecimento da **Contratada**, assim como todas e quaisquer despesas diretas ou indiretas, benefícios, lucro e todos e quaisquer demais ônus que venham a incidir sobre os **Serviços**.

Cláusula Quarta – Condições de Faturamento e Pagamento

4.1 O(s) pagamento(s) dos **Serviços** executado(s) será(ão) efetuado(s) de acordo com as condições e prazos estabelecidos em contrato.

4.2 A(s) Nota(s) Fiscal(is) (Fatura(s)) ou documento(s) similar(es), referente(s) ao contrato, deverá(ão) conter, obrigatoriamente, a descrição específica e precisa do(s) **Serviço(s)** efetivamente realizado(s), bem como o número e a data do contrato, e serão entregues, pela **Contratada**, no(s) local(is) e prazo(s) designados pela **Contratante**.

4.2.1 Caso a(s) Nota(s) Fiscal(is) (Faturas) não seja(m) entregue(s) no(s) prazo(s) máximo(s) e local(is) designado(s) pela **Contratante**, a **Contratada** ficará sujeita às penalidades por inadimplemento previstas em contrato, e os valores referentes a esta(s) Nota(s) Fiscal(is) (Faturas) deverão constar do próximo faturamento.

4.3 A **Contratada** deverá emitir fatura(s) distinta(s) para o(s) **Serviço(s)** referente(s) à mão-de-obra e de eventual fornecimento de material(is) solicitados pela **Contratante**. A comprovação do fornecimento dos material(is) se dará por meio da emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is), com destaque do ICMS.

4.4 O(s) pagamento(s) previsto(s) em contrato será(ão) efetuado(s) por meio de crédito em conta corrente de titularidade da **Contratada**, a ser por esta indicada, valendo como recibo o comprovante de depósito, ou o relatório emitido pelo banco remetente do depósito, que contenha o número da transação eletrônica. Nos casos em que a(s) data(s) do(s) pagamento(s) coincidir(em) com sábados, domingos ou feriados, este(s) deverá(ão) ser efetuado(s) no primeiro dia útil subsequente.

4.5 Caso a **Contratante** venha a questionar quaisquer dados constantes da(s) Nota(s) Fiscal(is) (Fatura(s)) ou documento similar, deverá liquidar o pagamento da parte incontroversa e dirimir as suas dúvidas com a **Contratada** no que tange aos elementos sobre os quais haja discordância, hipótese em que o vencimento da parte controversa ficará suspenso até o seu efetivo esclarecimento, sem qualquer ônus, acréscimos ou penalidades à **Contratante**, de qualquer natureza.

4.6 Para os **Serviços**, a **Contratada** deverá, além dos requisitos legais exigidos, discriminar:

- (i) a quantidade e a discriminação dos **Serviços** prestados;
- (ii) o valor bruto dos **Serviços** prestados durante o mês vencido;
- (iii) o(s) **Preço(s)** destacado(s) da quantia correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da fatura para que a **Contratante** proceda à retenção e ao recolhimento ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, quando aplicável;
- (iv) em se tratando de contribuinte individual, o(s) **Preço(s)** destacado(s) da quantia correspondente até 11% (onze por cento) do valor bruto da fatura, observado o limite máximo do salário-de-contribuição fixado por lei, a qual será retida e recolhida ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pela **Contratante**;
- (v) o(s) **Preço(s)** destacado(s) da quantia referente à retenção pela **Contratante** do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, quando a legislação aplicável designar a **Contratante** responsável pela retenção e recolhimento desse tributo;
- (vi) o(s) **Preço(s)** destacado(s) da quantia referente à retenção na fonte do IR – Imposto de Renda, pela **Contratante**, quando aplicável; e
- (vii) quaisquer outros tributos, quando a legislação aplicável designar a **Contratante** responsável pela sua retenção e recolhimento.

4.7 A **Contratada** deverá emitir uma Nota Fiscal (Fatura) para cada Município onde se deu a prestação dos **Serviços**, bem como destacar, no corpo da mesma, o valor a ser retido a título de ISS, quando aplicável, de acordo com a legislação vigente.

4.7.1 A **Contratada**, em obediência ao disposto na Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, incisos I a XXII do Artigo 3º, deverá apresentar tantas Notas Fiscais (Faturas) quantos forem os Municípios correspondentes aos locais efetivos da prestação dos **Serviços**.

4.7.2 Tendo em vista a responsabilidade solidária da **Contratante** no que diz respeito ao recolhimento dos impostos a que faz referência a presente cláusula, fica a **Contratada** inteiramente responsável pelas informações ora prestadas.

4.8 A **Contratante** poderá descontar do valor da(s) Nota(s) Fiscal(is) (Fatura(s)) as multas previstas neste instrumento e/ou em contrato, bem como aquelas aplicadas pelos órgãos reguladores (ANEEL e CSPE) e eventuais indenizações, reembolsos e despesas decorrentes do contrato celebrado, bem como de outros contratos celebrados entre a **Contratante** e a **Contratada**, vigentes ou não, ou que venham a ser celebrados, incluindo, mas sem se limitar àqueles constantes dos itens 10.4 e 6.5 deste contrato. Poderão, ainda, ser descontados das notas emitidas no âmbito do contrato, eventuais multas, indenizações, reembolsos e despesas decorrentes de outros contratos firmados entre a **Contratante** e **Contratada**, vigentes ou não, ou que venham a ser celebrados, mas que no entanto, constem pendências por parte da **Contratada**.

4.9 Se as importâncias devidas, na forma do item 4.8. anterior, forem superiores ao valor da Nota Fiscal (Fatura), responderá a **Contratada** pelas diferenças, que poderão ser descontadas de pagamentos futuros.

4.10 A **Contratada** deverá apresentar à **Contratante**, diretamente no(s) endereço(s) indicado(s) em contrato, juntamente com a Nota Fiscal (Fatura): i) cópias das guias de recolhimento de encargos sociais vigentes e que venham a ser instituídos a qualquer tempo, tais como contribuição ao INSS e ao FGTS, referentes ao mês anterior da execução dos **Serviços**, calculadas sobre a folha de pagamento, devidamente quitadas; ii) cópia(s) do(s) comprovante(s) de recolhimento do ISSQN; iii) cópia da respectiva RE – Relação de Empregados específica ao contrato; e iv) comprovante da quitação final dos empregados utilizados e demitidos referente ao mês anterior da execução dos **Serviços**.

4.11 Salvo expressa disposição ao contrário em contrato, adicionalmente aos documentos citados no item 4.10. acima, a **Contratada** também deverá elaborar e entregar, mensalmente, à **Contratante**, cópia da folha de pagamento separada, específica dos empregados que executam



[Handwritten signature]

as atividades dispostas em contrato, para comprovação do cumprimento de suas obrigações contratuais.

4.11.1 A **Contratada** também deverá apresentar a **Contratante** e manter sempre atualizada cópia da Certidão Negativa de Débitos do INSS ("CND"), ou na impossibilidade de sua apresentação ou atualização, outro documento que comprove que os débitos que impediram sua emissão não se referem a este ou qualquer outro contrato celebrado entre as partes.

4.12 Caso a **Contratada** tenha obtido decisão judicial afastando as supracitadas retenções, deverá apresentar originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- (i) Petição Inicial da Medida Judicial;
- (ii) Decisão Judicial contra a retenção;
- (iii) Certidão de Objeto e Pé (original e recente);
- (iv) Declaração da **Contratada** comprometendo-se a informar à **Contratante**, imediatamente, a revogação da referida decisão judicial;
- (v) Folha de Pagamento, GPS quitada, específicos e compatíveis com os **Serviços** contratados ou comprovante do recolhimento do ISS, conforme o caso; e
- (vi) Certidão negativa de débitos junto ao INSS ou à Prefeitura competente, no que se refere a tributos mobiliários, conforme o caso.

4.12.1 Incumbirá à **Contratada** renovar a certidão de objeto e pé a cada período de 30 (trinta) dias, para comprovar que a decisão que a dispensou de efetuar as retenções devidas permanece inalterada, enviando à **Contratante** cópia autenticada mensalmente junto com as Nota(s) Fiscal(is).

4.13 A não apresentação de qualquer um dos documentos exigidos nesta Cláusula autorizará a **Contratante** a suspender os pagamentos devidos à **Contratada**, sem quaisquer ônus ou penalidades (incluindo correção monetária), e independentemente de qualquer aviso ou notificação, até a data da entrega efetiva dos documentos, sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula Décima Nona a seguir, e ainda, da retenção dos valores devidos, caso a documentação citada no item 4.12 acima evidencie que a decisão judicial que determinou a não retenção foi revogada.

4.14 Quaisquer despesas adicionais deverão ser previamente acordadas e autorizadas pelos responsáveis indicados pela **Contratante**, na forma a ser estabelecida em contrato.

4.15 A **Contratada** será remunerada somente na forma estabelecida em contrato e não haverá quaisquer pagamentos ou honorários adicionais a receber.

4.16 No caso de eventual paralisação dos **Serviços**, por culpa exclusiva da **Contratante**, os **Serviços** executados até a data da paralisação serão medidos para efeito de pagamento à **Contratada**, não sendo devida qualquer penalidade ou ressarcimento de perdas e danos de qualquer natureza

4.17 Havendo paralisação de **Serviços** por culpa da **Contratada**, o pagamento não será liberado até que a **Contratada** volte a executar o serviço. A seu critério, ou por razões de força maior, a **Contratante** poderá contratar o serviço de terceiros, às expensas da **Contratada**, ou rescindir o contrato sem qualquer ônus e penalidade ou reparação das perdas e danos à **Contratada** nos termos da Cláusula Décima Nona a seguir.

4.18 Fica vedada a extração, pela **Contratada**, de duplicatas relativas à(s) Nota(s) Fiscal(is) (Fatura(s)) emitidas em decorrência da execução do objeto do contrato celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**.

4.19 Somente será liberado o último pagamento devido pelos **Serviços** prestados, ao final do contrato, após a **Contratada**, entregar cópia da respectiva RE – Relação de Empregados específica ao contrato, bem como do comprovante da quitação final dos empregados utilizados e demitidos durante a vigência do contrato.

4.20 A **Contratada** não poderá ceder, total ou parcialmente, os créditos decorrentes do contrato celebrado com a **Contratante**, sem o consentimento prévio e por escrito da **Contratante**. O não atendimento a esta disposição poderá dar ensejo, a critério da **Contratante**, a rescisão contratual por culpa da **Contratada**, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em contrato e neste instrumento e reparação das perdas e danos causados à **Contratante**.

Cláusula Quinta – Obrigações Legais e Fiscais

5.1 Todos os tributos e encargos trabalhistas e previdenciários, bem como autorizações, licenças, alvarás que venham a ser necessários, direta ou indiretamente, para a execução do contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**, incluindo mas não se limitando às licenças ambientais e alvarás junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, e quaisquer ônus fiscais de natureza Federal, Estadual e Municipal, decorrentes da celebração do referido contrato, ou de sua execução, correrão única e exclusivamente por conta da **Contratada**.

5.1.1 A **Contratada** também será exclusivamente responsável pela adoção de todas as providências junto às Entidades de Classe, Associações, Órgãos e/ou Instituições Competentes, que eventualmente venham a ser aplicáveis ou necessárias à execução dos **Serviços**.

5.2 Obriga-se a **Contratada** a manter-se inteiramente em dia com as obrigações decorrentes das legislações fiscal, trabalhista e previdenciária e apresentar mensalmente à **Contratante**, e sempre que a **Contratante** exigir, e nos termos deste instrumento e do contrato, comprovante de recolhimento das referidas obrigações.

5.3 Verificada, a qualquer tempo, a existência de débito proveniente do não recolhimento de tributos devidos em razão de contrato, inclusive contribuições devidas à Previdência Social e ao FGTS, encargos trabalhistas e ISSQN, ou a não obtenção de quaisquer licenças, autorizações e alvarás, por parte da **Contratada**, a **Contratante** fica desde já autorizada, sem sofrer quaisquer ônus ou penalidades (incluindo correção monetária) e independentemente de aviso ou notificação, a suspender os pagamentos devidos à **Contratada**, até que fique constatada a plena e total quitação dos débitos e/ou a obtenção de licenças, autorizações e alvarás, e/ou a sua regularização perante aos órgãos competentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais e da rescisão do contrato, na forma da Cláusula Décima Nona a seguir.

5.4 Se durante o prazo de vigência do contrato ocorrer a extinção ou a criação de tributos, alteração de alíquotas ou de base de cálculo de tributos já existentes, que incidam sobre os **Serviços** contratados ou sobre o pagamento decorrente destes, as partes avaliarão o impacto desses fatos nos preços finais contratualmente acordados, e eventualmente renegociarão esses preços e ajustes das condições comerciais contratadas, mediante assinatura de Aditamento Contratual.

Cláusula Sexta – Responsabilidade Civil e Trabalhista

6.1 O contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada** não terá, em nenhuma hipótese, o efeito de criar qualquer vínculo entre a **Contratante** e os empregados e/ou prepostos ou procuradores da **Contratada**, que será e manter-se-á integral e exclusivamente pelos mesmos responsável, obrigando-se a indenizar e manter a **Contratante** a salvo de toda e qualquer reclamação, pedido, ação, dano, custo, despesa, perda ou responsabilidade de natureza trabalhista, securitária, previdenciária, civil, criminal ou de qualquer outra, que possam os mesmos

ter, causar ou reivindicar.

6.2 A **Contratada** será responsável pela indenização e resguardo da **Contratante**, bem como de seus prepostos, empregados, controladoras, controladas, coligadas ou de quaisquer sociedades a ela ligadas, de qualquer reclamação, pedido, ação, dano, custo, despesa, perda ou responsabilidade decorrente de dano pessoal, material, financeiro, moral, à imagem ou de qualquer outra natureza que tenham se originado da má execução, inexecução ou descumprimento pela **Contratada** do presente instrumento e/ou do contrato, ou de qualquer uma das suas cláusulas ou condições.

6.3 Será de inteira responsabilidade da **Contratada**, também, o pagamento de toda e qualquer indenização que decorra da execução dos **Serviços**, devendo o mesmo ser feito pela própria **Contratada** diretamente, mesmo que haja transferido este encargo à Companhia Seguradora ou a qualquer outra instituição ou empresa ou terceiro garantidor.

6.4. Em qualquer reclamação, ação ou processo judicial, arbitragem, mediação ou outro procedimento, a **Contratada**, às suas expensas, deverá defender a **Contratante**, bem como seus prepostos, empregados, controladoras, controladas, coligadas ou quaisquer sociedades a ela ligadas, contra qualquer ação em que se discuta a suposta violação de direitos de terceiros ou em conexão com este instrumento e/ou contrato, seja de que natureza for. Na hipótese de não ser possível evitar a intervenção da **Contratante**, a **Contratada** não poderá impugnar a denúncia da lide que a **Contratante** lhe fará.

6.5 Nos casos em que a **Contratante** ou seus prepostos, empregados, controladoras, controladas, coligadas ou quaisquer sociedades a ela ligadas, venham a figurar como parte no pólo passivo ou venham a ser condenados por responsabilidade solidária ou subsidiária em decorrência do contrato, seja nas esferas administrativa ou judicial, a **Contratada** se obriga a reembolsá-la de todas e quaisquer custas e despesas judiciais ou extrajudiciais, honorários advocatícios, custos relativos às providências necessárias à defesa da **Contratante**, bem como dos valores estipulados na condenação e em acordos judiciais, independentemente de ação judicial para o recebimento.

6.5.1 Havendo uma sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, mas que seja dirigida também à **Contratante**, quer na condição de responsável direta, quer solidária, quer subsidiária, à **Contratante** fica dado o direito de reter da **Contratada** os valores relativos à contingência dos possíveis gastos.

6.5.2 O valor da retenção referida no subitem 6.5.1 acima será depositado em uma conta remunerada, à escolha da **Contratante**, ficando indisponível às partes, que só poderão retirar o saldo existente, quando:

(i) pela **Contratante**, se esta for obrigada a pagar o valor apurado na ação judicial, ou procedimento administrativo; e

(ii) pela **Contratada**, se esta consignar que desonera a **Contratante** de qualquer condenação, quer por provimento de eventual recurso, quer por quitação do processo ou realização de acordo, ou procedimento administrativo.

6.6 A ocorrência de reclamações por parte de terceiros, originadas da execução deste instrumento e/ou do contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**, ensejará a devida análise pela **Contratante** que, constatando a procedência do pedido, fica autorizada a reter o pagamento à **Contratada** na proporção dos prejuízos verificados, e ainda, descontar dos pagamentos tais prejuízos na forma dos itens 4.8 e 4.9 acima.

6.7 Na hipótese de danos ou perdas em materiais e/ou equipamentos da **Contratante** ou de terceiros por culpa da **Contratada**, os mesmos deverão ser repostos, às suas expensas, ou

ressarcidos e, neste caso, acrescidos da taxa de 10% (dez por cento), por ocasião da medição ou do pagamento dos **Serviços** executados.

6.8 Os **Serviços** a serem executados no âmbito do contrato a ser celebrado com a **Contratante** correrão por conta e risco exclusivos da **Contratada**, ficando claro que, em hipótese alguma, haverá co-responsabilidade da **Contratante**, seja no que tange a legislação ambiental aplicável, seja no que se relacione às obrigações trabalhistas, previdenciárias, de segurança e saúde do trabalho pertinentes aos empregados e representantes da **Contratada**, pelas quais esta será a única e exclusiva responsável, não havendo, pois, entre aqueles e a **Contratante** vínculo de qualquer natureza.

Cláusula Sétima – Responsabilidade Social

7.1 A **Contratada** não utilizará trabalho infantil nem trabalho de adolescentes, fora das situações permitidas na legislação trabalhista em vigor ou na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

7.2 Qualquer violação da legislação supra mencionada acarretará a imediata rescisão do contrato celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**, por culpa da **Contratada**, com a imposição da multa prevista em contrato, sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de dano à imagem, ao nome ou ao patrimônio da **Contratante** e da imediata comunicação dos documentos e fatos apurados às autoridades policiais e ao Ministério Público, quando houver indícios de infração penal.

7.3 A **Contratada** deverá enviar à **Contratante**, a cada período de 06 (seis) meses contado a partir da data de assinatura do contrato, declaração comprobatória da não existência e/ou utilização de mão-de-obra infantil e forçada ou escrava no âmbito do contrato celebrado.

7.4 Caberá à **Contratada** estimular na sua cadeia produtiva a reaplicação dos valores que constam nos guias e códigos de ética da **Contratante**, que a **Contratada** declara conhecer, assim como estimular a não contratação de mão-de-obra infantil e forçada ou escrava e a promoção da igualdade e da diversidade, não se atentando contra a dignidade de pessoas de quaisquer credo, cor, raça, gênero, idade e orientação sexual, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e/ou com Código de Defesa do Consumidor em vigor.

7.5 Quando expressamente autorizada a subcontratação dos **Serviços** pela **Contratante**, a **Contratada** fará constar do contrato a ser celebrado com a(s) subcontratada(s), o inteiro e idêntico teor das disposições constantes nos itens 7.1 a 7.4 acima, assumindo responsabilidade integral e solidária com a(s) subcontratada(s) em face da **Contratante** nesse tocante, para todos os efeitos legais, inclusive cíveis e penais.

Cláusula Oitava – Responsabilidade Ambiental

8.1 A **Contratada** compromete-se a cumprir toda a legislação ambiental aplicável, ficando responsável pelos resíduos gerados no âmbito do contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**, destinando-os adequadamente.

8.2 A **Contratada** fica obrigada a atender ao licenciamento ambiental exigido à sua atividade, dependendo da natureza dos **Serviços** contratados, comprometendo-se a apresentar à **Contratante** cópia de todas as suas licenças antes do início da prestação dos **Serviços**.

8.3 A **Contratada** deverá possuir, em suas instalações, dispositivos de prevenção de impactos ambientais, evitando assim, contaminações de solo, água subterrânea e poluição atmosférica, dependendo da natureza dos **Serviços** contratados e caso os mesmos venham a ser executados nas suas instalações.

8.4 A **Contratada** deverá tomar ciência da política ambiental da **Contratante** vigente e aplicável, bem como atender os procedimentos de Sistema de Gestão Ambiental desta última, relativos as suas atividades.

8.5 A **Contratada** será a única e exclusiva responsável pelo cumprimento de todas as normas municipais, estaduais e federais concernentes à proteção do meio ambiente, ao transporte, acondicionamento e manuseio dos produtos e dos resíduos gerados, seu tratamento e destinação final, respondendo por quaisquer multas ou penalidades outras que eventualmente lhe sejam impostas face ao descumprimento de quaisquer normas, bem como por ações administrativas ou judiciais, mesmo àquelas impostas contra a **Contratante**, mas que sejam decorrentes da execução do contrato, de maneira a manter a **Contratante** sempre a salvo de quaisquer reclamações.

8.6 A **Contratada** deverá providenciar e apresentar, às suas custas, PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, quando solicitado pela **Contratante**.

Cláusula Nona – Da Execução dos Serviços

9.1 Quando se aplicar à natureza dos **Serviços**, estes deverão ser executados na medida em que solicitados pela **Contratante**, mediante ordem de serviço ou correspondência escrita a ser encaminhada à **Contratada** pelo correio, fac-símile, ou qualquer outro meio eletrônico, discriminando os **Serviços** a serem prestados.

9.1.1 A **Contratada** somente poderá iniciar a execução dos **Serviços** objeto do contrato após o recebimento da ordem de serviço ou correspondência escrita respectiva, nos prazos acordados em contrato.

9.2 A **Contratada** não terá direito a pedir reembolso de qualquer prejuízo ou pleitear indenizações, alegando ocorrência de caso fortuito ou força maior, inclusive no que tange a liberação da área onde serão executados os **Serviços**, quando for o caso, declarando-se, ainda, ciente das condições dos locais para execução dos **Serviços**.

9.3 Quando se tratar de **Serviços** de construção e de manutenção em redes de distribuição energizadas ou desenergizadas, a **Contratada** deverá obedecer aos procedimentos técnicos em vigor da **Contratante**.

Cláusula Décima – Das Obrigações das Partes

10.1. Além das demais obrigações assumidas neste instrumento e seus anexos, e em contrato, constituem obrigações e ônus da **Contratada**:

- (i) Admitir e dirigir, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade trabalhista, previdenciária, civil e fiscal, inclusive por acidentes de trabalho, todo o pessoal de que necessitar para a execução dos **Serviços** objeto do contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**;
- (ii) Adotar a melhor técnica disponível para a execução dos **Serviços**, utilizando-se de pessoal devidamente qualificado e habilitado;
- (iii) Para que os **Serviços** atendam plenamente as especificações técnicas, a **Contratada** deverá, sob sua inteira responsabilidade, garantir a qualidade dos materiais que vierem a ser empregados na execução dos **Serviços**, de acordo com as normas técnicas aplicáveis, com a legislação, com o contrato, ou com a política adotada pela **Contratante**, que a **Contratada** declara conhecer na íntegra;
- (iv) Fornecer toda a mão-de-obra necessária e devidamente treinada e habilitada para a execução dos **Serviços**, caso venha a executar **Serviços** no Sistema Elétrico de Potência;
- (v) Fornecer todo ferramental, veículos e equipamentos necessários e compatíveis à execução dos **Serviços**, caso venha a executar **Serviços** no Sistema Elétrico de Potência;
- (vi) Manter todo o ferramental, veículos, equipamentos e materiais fornecidos para a execução dos

Serviços, em condições de utilização de conformidade com as normas vigentes;

(vii) Adotar todas as medidas de segurança necessárias à execução dos **Serviços**, inclusive quanto à preservação de bens da **Contratante** e de terceiros em geral;

(viii) Responder por danos causados à **Contratante** e a terceiros em geral, decorrentes de atos praticados por seus empregados ou prepostos, assumindo todo e qualquer ônus decorrente de danos pessoais, morais e materiais, resultantes da execução dos **Serviços** contratados;

(ix) Observar todas as normas impostas pela autoridade pública e aplicáveis à execução dos **Serviços**;

(x) Atender a todas as obrigações de natureza, fiscal, trabalhista e previdenciária que incidam ou venham incidir sobre os **Serviços** contratados;

(xi) Apresentar à **Contratante**, no que se refere à prestação dos **Serviços**, nos termos deste instrumento e sempre que esta o exigir, comprovante de recolhimento das obrigações decorrentes da legislação fiscal, trabalhista e previdenciária, acompanhados das respectivas folhas de pagamento;

(xii) Informar seus empregados da proibição de realizarem qualquer atividade estranha à prestação dos **Serviços**, tais como venda de produtos, representação de outras organizações, etc., durante o período em que estiver a serviço da **Contratante**;

(xiii) Transportar todo o seu pessoal técnico necessário à execução dos **Serviços**;

(xiv) Iniciar as etapas de **Serviços**, tão logo indicada pela **Contratante**, de acordo com o cronograma fornecido ou prazo solicitado por esta;

(xv) Manter pessoa credenciada devidamente indicada por escrito pela **Contratada**, para supervisionar a execução dos **Serviços**, para receber ordens e orientações da **Contratante** e repassar às equipes e turmas que os executam;

(xvi) Comunicar imediatamente e verbalmente ao representante da **Contratante** e, quando for o caso, ao COD (Central de Operações da Distribuição), qualquer impedimento que porventura ocorra no andamento dos **Serviços**, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) minutos, formalizando posteriormente essa comunicação por escrito, caso venha a executar **Serviços** no Sistema Elétrico de Potência;

(xvii) Sinalizar convenientemente o local onde estiver executando os **Serviços**, quando houver trânsito de veículos ou pedestres, segundo a Instrução de Segurança de Trabalho nº IST 10.01.01 e NST 05 da **Contratante**, quando aplicável;

(xviii) Fazer com que todo pessoal da turma de serviço, quando for o caso, e de acordo com a legislação brasileira vigente, use uniforme adequado e com emblema da **Contratada**, quando em atividade, além de "crachá" de identificação;

(xix) Fazer com que todo o veículo que estiver sendo utilizado para os **Serviços**, quando for o caso, contenha o emblema da **Contratada** de maneira clara e visível, conforme orientação da **Contratante**, bem como atender integralmente o Código de Trânsito Brasileiro e as normas internas da **Contratante**;

(xx) Não efetuar despesas, celebrar acordos ou comprometer qualquer recurso em nome da **Contratante**;

(xxi) Fornecer, sempre que solicitada pela **Contratante** e/ou pelas autoridades competentes, a documentação fiscal para a movimentação dos materiais de seus depósitos às obras ou ao local dos **Serviços** e de retorno à **Contratante**, responsabilizando-se perante as autoridades por qualquer inexatidão;

(xxii) Observar as normas emanadas do poder concedente (ANEEL e CSPE) que incidam no objeto do contrato a ser celebrado com a **Contratante**;

(xxiii) Informar com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer problema decorrente da falta de materiais de responsabilidade da **Contratante**;

(xxiv) Apresentar o CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica, igual ou similar ao da **Contratante** (grau de risco 3), caso venha a executar **Serviços** no Sistema Elétrico de Potência;

(xxv) Assegurar que todos os seus funcionários estejam devidamente orientados sobre as melhores práticas de segurança e relacionamento com a comunidade em geral;

(xxvi) Fornecer materiais em conformidade com a legislação ambiental vigente ou que venha a ser instituída no âmbito Municipal, Estadual, Federal, ou disposto em tratados internacionais, dos quais o Brasil seja ou venha a ser subscritor, bem como se manter comprometida com as normas de



FL. 000079

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPULO
RAFAEL ROEL
01- RF 11.327

preservação ambiental adotadas e seguidas pela **Contratante**, sob pena de imediata rescisão do presente contrato, além da responsabilidade civil ou penal atribuída exclusivamente à **Contratada**, relativamente aos eventos a que der causa em qualquer instância administrativa ou judicial;

(xxvii) Quando necessário, a **Contratada** deverá promover medidas de treinamento adequado, fornecendo a seus empregados e/ou contratados todo o suporte de que necessitem para a adequada execução dos **Serviços**, de acordo com as normas aplicáveis;

(xxviii) Não fazer uso diverso daquele previsto neste instrumento ou em contrato dos materiais colocados à disposição pela **Contratante**; e

(xxix) Manter, durante toda a execução do contrato, a atualização da documentação exigida quando do seu cadastramento na **Contratante**, sob pena de rescisão e aplicação das multas contratuais previstas, além de pagamento de perdas e danos à **Contratante**.

10.2 Na hipótese de prestação de **Serviços** de consultoria em informática, consultoria em geral ou qualquer tipo de serviço que envolva trabalho intelectual, constituirão obrigações e ônus da **Contratada**, sem prejuízo das obrigações elencadas nos itens 10.1 acima:

- (i) Garantir a qualidade e total eficiência dos **Serviços**, por sua execução cabal nos prazos previstos em contrato, assim como por sua conformidade com os requisitos técnicos também ali estabelecidos;
- (ii) Assegurar que os **Serviços** não acarretem infração a quaisquer direitos de marca, direitos autorais ou trade-secrets, e responsabilizar-se pelos prejuízos, na forma prevista neste instrumento e em contrato;
- (iii) Interagir, de forma cooperativa, com os empregados e/ou contratados da **Contratante**, designando um representante, que será responsável pela administração e acompanhamento dos **Serviços**;
- (iv) Dirimir, sempre que solicitado pela **Contratante**, quaisquer dúvidas técnicas ou operacionais relativos aos **Serviços**, fornecendo suporte via fax, telefone ou correio eletrônico;
- (v) Respeitar e fazer respeitar permanentemente os direitos intelectuais da **Contratante**, mormente seus segredos de indústria e negócio;
- (vi) Não utilizar, exceto mediante prévia e expressa anuência por escrito da **Contratante**, qualquer nome, marca, logotipo ou símbolo de propriedade da **Contratante** e/ou seus clientes e fornecedores, nem fazer qualquer declaração ou referência que indique a existência de qualquer vínculo ou relação contratual ou negocial, além do disposto neste instrumento e/ou em contrato;
- (vii) Fornecer à **Contratante**, ao final dos trabalhos, cópias de todos os documentos referentes aos **Serviços** que tiverem sido produzidos ou prestados pela **Contratada**, em suas formas finais, apresentando, à medida que solicitado, relatório pormenorizado dos trabalhos executados durante toda a vigência do contrato; e
- (viii) Desinstalar e retirar, quando for o caso, ao término dos **Serviços**, todos os equipamentos e programas de computador de sua titularidade, que tenham sido alocados nas dependências/equipamentos da **Contratante** para a prestação dos **Serviços**.

10.3 Se houver licença de uso ou cessão de direito de software(s) no âmbito do contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**, constituirão obrigações e ônus da **Contratada**, sem prejuízo das obrigações elencadas nos itens 10.1 e 10.2 acima:

- (i) Garantir o uso permanente e pacífico do(s) software(s), na hipótese de licença de uso do(s) mesmo(s) nas condições previstas em contrato;
- (ii) Corrigir, sem ônus adicional para a **Contratante**, qualquer defeito de funcionalidade do software(s), assegurando a compatibilidade do software(s) com o ambiente operacional designado;
- (iii) Assegurar que o software(s) licenciado(s) ou cedido(s) não infringe(m) quaisquer direitos de marca, direitos autorais ou trade-secrets, e responsabilizar-se pelos prejuízos, inclusive com honorários de advogados, custas e despesas decorrentes de qualquer processo judicial iniciado contra a **Contratante**, por acusação desta espécie, permitindo desde já a esta denunciar a lide à **Contratada** para fazer parte do processo no pólo passivo, para que possa defender-se da melhor forma que lhe convier;

- (iv) Dirimir, à pessoa a ser habilitada pela **Contratante**, quaisquer dúvidas técnicas ou operacionais do software(s), fornecendo suporte via fax, telefone ou correio eletrônico;
- (v) Garantir o livre acesso ao seu servidor, se for o caso, e a perfeita operação do software(s) e sua conformidade com os requisitos e especificações técnicas estabelecidas em contrato, com o intuito de atingir o objetivo contratado;
- (vi) Promover eventuais alterações solicitadas pela **Contratante**, que uma vez aprovadas e executadas, serão regidas pelas mesmas condições estabelecidas em contrato;
- (vii) Fornecer os manuais de operação destinados ao usuário final, mostrando, também, como acessar o servidor da **Contratada**, se for o caso; e
- (viii) Proteger o patrimônio da **Contratante** ou de terceiros contratados pela **Contratante**, zelando pela conservação de bens e ressarcindo quaisquer danos causados por seus profissionais.

10.4 A **Contratada** obriga-se a ressarcir a **Contratante** de todas as despesas, pagamentos e indenizações que esta tiver, decorrentes de:

- (i) Eventual condenação por reconhecimento judicial de vínculo empregatício de empregados seus com a **Contratante**; e
- (ii) Reconhecimento administrativo ou eventual condenação judicial de solidariedade da **Contratante** no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

10.4.1 A **Contratante** poderá, ainda, a seu exclusivo critério, aplicar à **Contratada** as multas previstas em contrato, e descontar dos pagamentos devidos à **Contratada** no âmbito do contrato, bem como de outros celebrados entre a **Contratante** e a **Contratada**, vigentes ou não, as despesas relacionadas acima na forma dos itens 4.8 e 4.9.

10.5 Constituem obrigações da **Contratante**:

- (i) Fornecer à **Contratada**, sempre que solicitado, todas as informações e documentações técnicas disponíveis e indispensáveis à prestação dos **Serviços**, desde que a **Contratante** tome conhecimento em tempo suficiente para o processamento e disponibilização das mesmas;
- (ii) Dar suporte técnico à **Contratada** quando for necessário ou quando for solicitado;
- (iii) Efetuar o pagamento do **Preço** em conformidade com as condições e critérios estabelecidos em contrato; e
- (iv) Disponibilizar à **Contratada**, quando acordado em contrato, instalações, recursos de telemática, bem como materiais compatíveis, razoáveis e em quantidade adequada ao bom desempenho dos **Serviços**, sempre que a disponibilização de tais instalações venha a mostrar-se necessária à execução dos **Serviços**.

Cláusula Décima Primeira – Do Fornecimento, Devolução e Retirada de Materiais

11.1 Na hipótese de fornecimento de materiais pela **Contratante**, a **Contratada** deverá manter local apropriado para armazenamento, estocagem e guarda desses materiais, sendo de sua responsabilidade, na qualidade de fiel depositário, a quebra, o perecimento, a perda ou extravio que ocorra no manuseio, transporte, armazenamento, estocagem e guarda dos mesmos. A **Contratante** se reserva o direito de a qualquer tempo, proceder a verificações ou inventários desses materiais em estabelecimentos da **Contratada** ou em laboratórios privados ou oficiais.

11.2 Ao término dos **Serviços** ou quando da rescisão antecipada do contrato, por qualquer motivo, a **Contratada** compromete-se, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a entrega da comunicação de término dos **Serviços** ou da rescisão, a devolver nas localidades indicadas no contrato ou pela **Contratante** todos os materiais de propriedade desta última que não tenham sido utilizados na execução dos **Serviços** ou qualquer outro retirado da rede de energia elétrica, em bom estado, incluindo mas não se limitando:

- (i) os materiais novos ou em condições de reutilização deverão ser adequadamente

embalados e protegidos (dentre estes materiais incluem-se isoladores, equipamentos, chaves, pára-raios e lâmpadas);

(ii) os materiais em condição de recuperação; e

(iii) os materiais considerados sucatas.

11.2.1 Os materiais especificados no item 11.2 acima deverão estar devidamente relacionados e separados por item, através de listagem apropriada à conferência.

11.2.2 Caso a **Contratada** não devolva os materiais dentro do prazo citado no item 11.2 acima, ou devolva o respectivo lote incompleto ou ainda com materiais danificados, estes deverão ser repostos pela **Contratada**, em espécie da mesma qualidade, devidamente aprovados pela **Contratante**. O não cumprimento dessa obrigação implicará no desconto do correspondente valor descrito em Nota-Fiscal, quando do pagamento do **Preço**, atualizado monetariamente pelo IPC-FIPE, ou no caso de sua extinção, por um índice equivalente, e acrescido de uma taxa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas neste instrumento e/ou em contrato.

11.2.3 A **Contratada** deverá providenciar em impresso fornecido pela **Contratante**, juntamente com a comunicação do término dos **Serviços**, um levantamento físico dos materiais empregados e/ou retirados dos **Serviços** correspondentes, bem como a planta de projeto, devidamente atualizada com as possíveis alterações ocorridas durante a execução dos **Serviços**, se houver, em até 05 (cinco) dias úteis após o término dos **Serviços**. Esses documentos deverão ter total veracidade, ficando a **Contratada** exclusiva e integralmente responsável pelas informações prestadas.

11.3 Na hipótese de retirada de equipamentos e/ou materiais de propriedade da **Contratante** a serem tratados, reformados, recuperados ou substituídos, a **Contratada** deverá, no prazo máximo previsto em contrato, contados da data do recebimento da ordem de serviço ou de solicitação expressa da **Contratante**, retirá-los diretamente das dependências da **Contratante**, ou em qualquer outro local indicado pela **Contratante**. A **Contratada** terá que concluir os **Serviços** e/ou devolver os equipamentos e/ou materiais de propriedade da **Contratante** tratados, reformados, recuperados ou substituídos, no mesmo endereço de onde os retirou ou em qualquer outro indicado pela **Contratante**, no prazo a ser previsto em contrato.

11.4 Todo volume a ser transportado pela **Contratada** será identificado em Nota Fiscal de Transporte, que deverá conter relação descritiva e quantitativa (inclusive peso) dos equipamentos e/ou materiais, e respectivo valor.

11.5 Correrão por conta e responsabilidade exclusivas da **Contratada** todas as despesas e providências de seguro, transporte, carregamento e arrumação adequada dos equipamentos e/ou materiais de propriedade da **Contratante** das dependências da **Contratante** até o local onde serão executados os **Serviços**, assim como a devolução dos mesmos após a conclusão e aceitação expressa pela **Contratante** dos **Serviços**.

11.6 A **Contratada** deverá também manter local apropriado para armazenamento, estocagem e guarda dos equipamentos e/ou materiais de propriedade da **Contratante** a serem tratados, reformados, recuperados ou substituídos, sendo de sua integral e exclusiva responsabilidade e ônus, na qualidade de fiel depositário, qualquer eventual perda, quebra ou extravio que venha a ocorrer no manuseio, transporte ou armazenamento dos mesmos, enquanto sob sua guarda. A **Contratante** se reserva o direito de, a qualquer tempo, proceder verificações ou inventários dos mesmos materiais nas dependências da **Contratada**, ou onde esta vier a estocá-los.

11.7 Concluídos os **Serviços** relativos a equipamentos e/ou materiais de propriedade da **Contratante** tratados, reformados, recuperados ou substituídos, a **Contratada** deverá comunicar formalmente a **Contratante**, para que, a critério e por indicação desta, sejam designados técnicos

("Inspetores"), que acompanharão os testes necessários para a aceitação dos **Serviços**.

11.7.1 A **Contratante**, a seu critério, poderá executar testes de amostragem, quando do recebimento dos equipamentos e/ou materiais de propriedade da **Contratante** tratados, reformados, recuperados ou substituídos, podendo tais testes ser acompanhados também por inspetores indicados pela **Contratada**, a qual será exclusivamente responsável pelo pagamento das despesas de tais inspetores, bem como pelos custos de estadia, alimentação e transporte dos mesmos.

11.7.2 Após a realização dos testes pela **Contratante**, seus **Inspetores** elaborarão um relatório contendo os resultados dos testes anteriormente realizados pela **Contratada**, sendo certo que os **Serviços** executados de forma insatisfatória, em desacordo com os padrões de qualidade aplicáveis, não serão aceitos pela **Contratante**, o que obrigará a **Contratada** a refazê-los, sem quaisquer ônus para a **Contratante**.

11.8. O extravio de qualquer material de propriedade da **Contratante** deverá ser imediatamente comunicado pela **Contratada** ao representante da **Contratante**, mediante correspondência, contendo os números de identificação, tais como, número de série, códigos e lotes, e a descrição detalhada dos fatos que ensejaram o extravio.

Cláusula Décima Segunda – Da Anotação de Responsabilidade Técnica

12.1 A **Contratada** obriga-se a proceder às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, quando for necessário, fornecendo o respectivo comprovante documental à **Contratante**, antes do início da execução dos **Serviços**, sob pena de infração contratual e conseqüente penalidade.

Cláusula Décima Terceira – Da Matrícula de Obra de Construção Civil

13.1 Na hipótese de contratação de prestação de **Serviços** sob o regime de empreitada, a **Contratada** deverá, nos termos da legislação aplicável, proceder à abertura da Matrícula junto ao INSS (CEI), para toda e qualquer atividade, objeto do respectivo contrato, solicitada pela **Contratante**, que seja classificada como "OBRA".

13.1.1 Caso, em um mesmo pedido de serviço, haja atividades classificadas como "OBRA" e atividades consideradas como "SERVIÇO", para efeito do item 13.1 acima deverá ser considerado tudo como "OBRA".

13.1.2 Caso o pedido de serviço se enquadre na definição de "SERVIÇO", nos termos da legislação, ficará a **Contratada** dispensada de realizar a Matrícula junto ao INSS (CEI).

13.2 Também nos termos da legislação aplicável, a **Contratada** deverá providenciar a competente baixa formal da CEI, quando da conclusão dos **Serviços**.

13.3 A inobservância de qualquer dispositivo descrito nesta cláusula, além das demais penalidades previstas na legislação e no respectivo contrato, ensejará, a critério exclusivo da **Contratante**, na rescisão do contrato na forma da Cláusula Décima Nona a seguir.

Cláusula Décima Quarta – Da Segurança do Trabalho

14.1 A **Contratada** deverá obedecer e fazer com que seus empregados, prepostos ou representantes obedeçam à legislação civil e trabalhista, incidentes no objeto contratado, especialmente, mas não exclusivamente a Lei 6.514/77, com suas portarias e normas regulamentadoras, em especial a Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, bem como as "Diretrizes Básicas de Segurança do Trabalho para Serviços e Obras Contratadas" da

Contratante, quando aplicáveis.

14.2 A **Contratada** deverá fornecer a seus empregados treinamentos padrão da **Contratante**, equipamentos de proteção, tanto individual como coletivo, cujo uso terá caráter obrigatório.

14.3 Na ocorrência de qualquer acidente, a **Contratada** não poderá pronunciar-se junto à imprensa sem a prévia autorização da **Contratante**.

Cláusula Décima Quinta – Da Fiscalização

15.1 Fica desde já facultado à **Contratante** o direito de fiscalizar a execução dos **Serviços** quando julgar conveniente, não tendo tal ação o efeito de eximir, em hipótese alguma, a responsabilidade da **Contratada**, nos termos da legislação aplicável, pela perfeição técnica na execução dos **Serviços** e pela adequação destes às normas e especificações aplicáveis, bem como pela qualidade dos materiais por ela fornecidos. Nessa hipótese a **Contratante** deverá ter amplo acesso aos documentos e informações que lhe digam respeito, podendo, a seu exclusivo critério, avaliar periodicamente o desempenho da **Contratada**. O fato de os **Serviços** não serem executados de acordo com os projetos, normas e/ou especificações, não significa tolerância ou aquiescência por parte da fiscalização da **Contratante**.

15.2 A fiscalização dos **Serviços** exercida pela **Contratante** terá, em especial, poderes para:

- (i) Sustar a execução de qualquer **Serviço** que esteja sendo feito em desacordo com o estabelecido em contrato, normas, projetos, materiais aplicados ou sua orientação. O **Serviço** recusado deverá ser refeito ou corrigido às expensas da **Contratada**;
- (ii) Decidir qualquer questão, dúvida, omissão ou conflito surgido em relação aos **Serviços** contratados, inclusive quanto a seus aspectos técnicos. Nos casos omissos nos desenhos e especificações, caberá à fiscalização da **Contratante** fornecer os detalhes e informações necessárias para o prosseguimento dos trabalhos;
- (iii) Controlar o andamento dos trabalhos em relação aos cronogramas, determinando ou decidindo sobre suas prioridades;
- (iv) Aprovar previamente os processos de trabalho propostos pela **Contratada**. Poderá a **Contratante**, ainda aceitar, a seu exclusivo critério, caso constitua melhoria de qualidade ou economia de tempo, alterações na sequência dos trabalhos;
- (v) Solicitar a substituição, a seu exclusivo critério, de todo e qualquer empregado da **Contratada** e subcontratado que venha a prejudicar o bom andamento dos trabalhos, cuja conduta for considerada inconveniente, ou ainda cuja atuação profissional não atenda às condições dos **Serviços** e das normas de segurança do trabalho;
- (vi) Solicitar, por questões de ordem técnica, a retirada de quaisquer equipamentos e/ou materiais que julgar inadequados do canteiro de obras ou no local de prestação dos **Serviços**;
- (vii) Examinar a efetiva aplicação de materiais eventualmente fornecidos no âmbito do contrato a ser celebrado com a **Contratada**, podendo, a qualquer momento, verificar as fichas de controle do almoxarifado da mesma e seus estoques;
- (viii) Exigir a qualquer tempo a comprovação documental de pleno e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive da capacitação da mão-de-obra, materiais e terceiros, sob pena de não liberação das medições ou dos pagamentos, sem reajustes, até a efetivação dessa comprovação; e
- (ix) Solicitar a qualquer momento os testes dos equipamentos e ferramental de **Serviços** que forem executados em linha viva, conforme previsto nas Normas vigentes da **Contratante**, ABNT, ASTM, etc. pedindo a substituição dos que apresentarem problemas.

15.3 As inspeções planejadas de segurança e saúde no trabalho, realizadas por profissionais da **Contratante**, não irão caracterizar, de nenhuma forma, vínculo empregatício por parte dos vistoriados da **Contratada** com a **Contratante**.

15.4 Caso a **Contratada** não faça, não corrija, ou não refaça serviços recusados, dentro do prazo determinado pela fiscalização, a **Contratante** poderá fazer, refazer ou corrigir os **Serviços** defeituosos por sua conta ou por conta de terceiros, debitando à **Contratada** estes gastos, acrescidos da taxa de 10% (dez por cento), na medição ou pagamento subsequente ao término dos **Serviços**, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas neste instrumento e/ou em contrato.

15.5 Os entendimentos entre, a fiscalização da **Contratante** e da **Contratada**, desde que não previstos nas especificações e/ou normas, deverão ser feitos por escrito, sem o que não terão validade.

Cláusula Décima Sexta – Do Seguro

16.1 A **Contratada** efetuará todos os seguros a que estiver obrigada pelas leis brasileiras, em qualquer tempo.

16.2 Sem prejuízo do disposto no item 16.1. acima e salvo se diversamente acordado em contrato entre a **Contratante** e a **Contratada**, a **Contratada** contratará, por sua conta e risco, apólice de seguro de responsabilidade civil geral, de valor condizente com as condições, potencial de risco e peculiaridades dos **Serviços** a serem executados.

16.2.1 A **Contratada** exigirá de suas seguradoras, disposições expressas incluindo a **Contratante** como co-segurada e sua equiparação a terceiros.

16.2.2 Se os prejuízos de eventual sinistro forem superiores ao valor limite da apólice, a diferença entre esse valor limite e aquele a ser indenizado, independentemente de solidariedade passiva, será paga pela **Contratada**, bem como as eventuais franquias constantes da apólice.

16.2.3 A **Contratada** poderá, à sua discrição, manter seguros voluntários de bens de sua propriedade ou de terceiros sob sua responsabilidade, sendo certo, entretanto, que não reivindicará da **Contratante** qualquer indenização por perdas e danos desses bens.

16.2.4 A **Contratada** exigirá de suas seguradoras a inclusão, em todas as apólices, de cláusula que assegure a desistência pelas mesmas de qualquer sub-rogação explícita ou implícita, em eventuais direitos contra a **Contratante**.

16.2.5 A **Contratada** deverá enviar à **Contratante** cópias das apólices de seguros contratados dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do contrato.

16.2.6 Enquanto a **Contratada** não providenciar os seguros a que se obriga, ou deixar de pagar os prêmios referentes às apólices respectivas, será responsável exclusiva pelas reparações e indenizações que se fizerem necessárias perante a **Contratante** e a terceiros, sem prejuízo de a **Contratante**, a seu exclusivo critério, aplicar as multas previstas em contrato e rescindir o contrato na forma do disposto na Cláusula Décima Nona a seguir

16.2.7 Caso a **Contratada** não providencie a contratação dos seguros a que estiver obrigada, no prazo estipulado no subitem 16.2.5 acima, a **Contratante** poderá, a seu exclusivo critério, contratar os referidos seguros, de acordo com as condições que entender adequadas, descontando os valores pagos a título de prêmio, da quantia a ser paga à **Contratada**, sem prejuízo, no entanto, a seu exclusivo critério de aplicar as multas previstas em contrato e rescindir o contrato na forma do disposto na Cláusula Décima Nona a seguir

16.3 A **Contratada** deverá, as suas custas, manter seguro privado de acidente do trabalho e saúde para os seus empregados, prepostos ou contratados que estiverem prestando **Serviços** à

Contratante.

Cláusula Décima Sétima – Das Garantias Financeiras

17.1 Para a garantia do fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições previstas neste instrumento e/ou em contrato, e pagamento e/ou ressarcimento de quaisquer débitos, passivos, despesas, prejuízos e/ou penalidades da **Contratada** para com a **Contratante** e terceiros em razão do contrato, a **Contratante** poderá exigir da **Contratada** a apresentação de garantias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da data de assinatura do contrato, tais como fiança bancária, seguro-garantia e caução em dinheiro, sem prejuízo de outras que poderão ser acordadas oportunamente pelas partes quando da celebração do contrato.

17.1.1 Em se tratando de caução em dinheiro, a **Contratada** deverá depositar, na Tesouraria da **Contratante**, a quantia estabelecida em contrato. Dessa caução serão descontadas eventuais multas, penalidades, reembolsos, despesas e indenizações de qualquer natureza, devidos pela **Contratada**, pelo não cumprimento das condições estabelecidas neste instrumento e/ou em contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**. Nesse caso, o valor descontado pela **Contratante** deverá ser repostado pela **Contratada** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da notificação que a **Contratante** lhe endereçará, sob pena de não serem efetuados quaisquer pagamentos posteriores à **Contratada** e de ser rescindido o contrato, com a aplicação das sanções daí advindas.

17.1.2 Compromete-se, também, a **Contratada**, a obter a complementação da caução, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do aviso expresso da **Contratante**, caso o contrato seja aditado quanto ao seu valor total estimado e/ou prazo de vigência.

17.1.3 Após o decurso de 02 (dois) anos seguintes ao término da vigência do contrato, será devolvido à **Contratada** o valor depositado a título de caução, devidamente corrigido pelo índice oficial da Caderneta de Poupança, mediante comprovação, por parte da **Contratada**, de que foram cumpridas todas as obrigações contratuais da **Contratada**, ou seja, que foram salgadas todas as contas de mão-de-obra, salários e encargos, materiais, indenizações, despesas de sua responsabilidade, sem prejuízo de outras. Fica facultado à **Contratada** substituir essa caução por outra garantia, desde que prévia e expressamente aprovada pela **Contratante**, condicionado a que sua validade perdure pelos 02 (dois) anos seguintes ao término do contrato.

17.1.4 Para a devolução do valor da caução, a **Contratada** deverá expedir solicitação por escrito à **Contratante**, que terá até 60 (sessenta) dias da data do recebimento da solicitação para efetuar a devolução da caução.

17.2.1 Em se tratando de seguro-garantia ou fiança bancária, estes deverão ser emitidos por instituição financeira ou seguradora previamente aprovada pela **Contratante**, no valor a ser acordado em contrato, com validade de 02 (dois) anos adicionais ao término do contrato.

17.2.2 Caso as partes venham a prorrogar o prazo de vigência do contrato ou alterar o valor total (estimado) do contrato, por qualquer motivo e a qualquer tempo, a **Contratada** deverá obter no prazo máximo de 05 (cinco) dias, "Aditamento à Carta de Fiança", e/ou "Endosso a Apólice do Seguro-Garantia", visando prorrogar o prazo e eventualmente ajustar o valor dessas garantias proporcionalmente, de modo que fique mantida a validade de 02 (dois) anos seguintes ao término do contrato e/ou o percentual previsto em contrato, sob pena de rescisão do contrato, com as sanções daí advindas. A **Contratada** deverá entregar uma cópia do endosso ou do aditamento à carta de fiança à **Contratante** no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da sua contratação, sob pena de rescisão do contrato, com as sanções daí advindas.

17.2.3 Compromete-se, também, a **Contratada**, a obter a complementação da fiança ou complementação e/ou substituição do seguro-garantia, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do aviso expresso da instituição bancária ou da seguradora, caso a mesma venha por solicitação da **Contratante**, a executar a garantia, de forma a preservar sempre o valor total da fiança ou do seguro estipulado em contrato ou caso o contrato seja aditado quanto ao seu valor total estimado e/ou prazo de vigência.

Cláusula Décima Oitava – Das Garantias dos Serviços ou Obras

18.1 Em se tratando de execução de obras sob o regime de empreitada, a **Contratada** responderá durante 05 (cinco) anos, a partir da entrega das obras, pela sua solidez, segurança, perfeição e fiel execução dos **Serviços**, assim como pelo emprego adequado de materiais.

18.1.1 Durante o prazo fixado no subitem 18.1. acima, a **Contratada** garantirá as obras contra eventuais defeitos de execução, bem como providenciará os reparos que se fizerem necessários, às suas expensas exclusivas.

18.1.2 Se por qualquer razão, não for possível ou a **Contratada** se negar a atender prontamente à **Contratante** no que se refere à realização dos reparos referidos no subitem 18.1.1 acima, fica a critério exclusivo da **Contratante** realizar esses reparos às suas expensas exclusivas, mediante a contratação de terceiros, se for o caso, devendo a **Contratada**, nessa hipótese, ressarcir integralmente a **Contratante** os custos e despesas incorridos, acrescidos de taxa de 10% (dez por cento). A realização dos reparos pela **Contratante** na forma do disposto nessa cláusula não implica na perda da garantia disposta no item 18.1.

18.2 Em se tratando de prestação de **Serviços** sob qualquer outra modalidade, e salvo expressa disposição contratual em contrário, a **Contratada** deverá garantir a qualidade dos **Serviços** e/ou materiais e equipamentos fornecidos pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da entrega e aceitação dos **Serviços**, obrigando-se, dessa forma, a responder por todos os custos necessários para sanar quaisquer defeitos ou não-conformidades verificados nos **Serviços** e/ou nos materiais e equipamentos fornecidos, assim como pelo emprego adequado dos materiais, devendo efetuar as correções, reparos, reformas, reconstruções ou substituições, imediatamente após constatada e informada tal desconformidade pela **Contratante**, sem qualquer custo adicional para a **Contratante**.

18.2.1 Respeitado o prazo previsto no item 18.2 acima, sanados os defeitos ou não-conformidades, o prazo de garantia para os **Serviços** e/ou materiais e equipamentos corrigidos, reparados, reformados, reconstruídos ou substituídos, vigorará por igual período adicional.

18.3 Sem prejuízo das garantias acima listadas, a **Contratada** também deverá garantir que:

- (i) terá a competência técnica para executar os **Serviços**;
- (ii) proverá os recursos adequados para a execução dos **Serviços** no prazo acordado em contrato; e
- (iii) os produtos resultantes dos **Serviços** estarão em conformidade com as especificações técnicas previstas em contrato.

Cláusula Décima Nona – Da Rescisão e das Penalidades

19.1 Se a **Contratada** incorrer em atrasos na execução dos **Serviços**, descumprindo o estipulado nos prazos de execução estabelecidos em contrato, estará sujeita, a critério da **Contratante**, a uma multa a ser fixada em contrato, sem prejuízo do disposto no item 19.10 a seguir.

19.2 Deixando quaisquer das partes de cumprir as condições estabelecidas neste instrumento, em

contrato e seus documentos anexos, e desde que o inadimplemento seja devidamente notificado e que não seja sanado no prazo previsto em contrato, serão aplicadas à parte inadimplente as penalidades previstas em contrato, sem prejuízo do disposto no item 19.10 a seguir.

19.2.1. Aplicadas as multas previstas em contrato, se não sanado o inadimplemento dentro de 15 (quinze) dias, a **Contratante** poderá aplicar nova multa, conforme previsão contratual.

19.3 Ocorrendo as hipóteses contidas no item 19.1 e 19.2 desta cláusula, a **Contratante** facultar-se-á o direito de continuar os **Serviços** previstos por sua conta ou de terceiros, a seu inteiro critério, independentemente de aviso ou notificação junto à **Contratada**, sem prejuízo de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais que, em decorrência, promova contra a **Contratada**, e do disposto no item 19.10 a seguir.

19.4 A **Contratante** poderá a qualquer tempo e independentemente de qualquer indenização rescindir o contrato no caso de falência, requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial ou dissolução da **Contratada**.

19.5 Além do pagamento das multas previstas, em caso de rescisão por culpa da **Contratada**, esta devolverá à **Contratante** as importâncias porventura pagas antecipadamente por **Serviços** ainda não executados, bem como os materiais e/ou equipamentos eventualmente fornecidos pela **Contratante**.

19.6 Se o ato for imputável à **Contratante**, além do pagamento das multas previstas em contrato, pagará os **Serviços** executados e aceitos até a data da rescisão, com desconto de multas e outros débitos, se houver, assumindo a execução dos **Serviços** no estado em que se encontrarem.

19.7 Casos fortuitos e de força maior, definidos no Artigo 393 do Código Civil Brasileiro, serão admitidos como adiamento do prazo de execução, desde que comprovados, em tempo hábil, pela **Contratada** e aceitos pela **Contratante**. Neste caso, o prazo para execução dos **Serviços** poderá ser estendido por período igual ao da interrupção, e caso sejam superiores a 90 (noventa) dias, a **Contratante** poderá, a seu exclusivo critério, rescindir o contrato sem qualquer ônus ou penalidade, ou pagamento ou ressarcimento de perdas e danos à **Contratada** de qualquer natureza.

19.8 Na ocorrência de acidentes ou incidentes de trabalho, a **Contratante** participará, através de profissionais especialmente designados, da investigação e análise da ocorrência e de forma independente, da **Contratada**. Ficando comprovado que houve negligência por parte da **Contratada**, esta sofrerá a aplicação de multa a ser fixada em contrato, sem prejuízo da rescisão do mesmo.

19.9 Na ocorrência de faltas por não atendimento às Leis, Normas e Procedimentos de Segurança do Trabalho e Saúde, bem como de Meio Ambiente, detectadas nas instalações e **Serviços** da **Contratada** em inspeções, auditorias ou notificações por Organismos Fiscalizadores Oficiais ou fiscalização da **Contratante**, a **Contratada** arcará com multa a ser estabelecida em contrato, ficando ainda sujeita à rescisão do mesmo pela **Contratante** sem ônus e a seu exclusivo critério.

19.10 A **Contratada** concorda que qualquer inadimplemento de sua parte no âmbito do contrato a ser celebrado com a **Contratante**, constituirá motivo suficiente para a **Contratante**, a seu próprio critério e agindo de boa fé, rescindir o contrato no todo ou em parte, permanecendo a **Contratada** responsável, perante a **Contratante**, por quaisquer danos causados ou reparações cabíveis, bem como pelas multas previstas em contrato.

19.11 As partes poderão resilir unilateralmente o contrato, a qualquer tempo, sem qualquer razão ou motivo, sem que a mencionada rescisão implique em multa contratual, pagamento de indenização ou qualquer outra penalidade, desde que a parte que optar pela rescisão notifique a

outra, por escrito, com a antecedência prevista em contrato. Nessa hipótese, a **Contratante** ficará exclusivamente responsável tão-somente pelo pagamento dos **Serviços** até então executados até referida rescisão.

Cláusula Vigésima – Da Cessão e da Subcontratação

20.1 Nenhuma das partes poderá ceder ou transferir, total ou parcialmente, o contrato ou quaisquer das obrigações nele previstas, sem o consentimento prévio por escrito da outra parte.

20.2 A execução dos **Serviços** e/ou o fornecimento de materiais não poderá(ão) ser subcontratada(s), integral ou parcialmente, exceto se houver prévia anuência por escrito da **Contratante**, hipótese em que a **Contratada**, manter-se-á integralmente responsável perante a **Contratante**, pelo total cumprimento das obrigações previstas neste instrumento e em contrato, bem como pela garantia dos materiais eventualmente fornecidos, posto que tal ação não terá o efeito de criar qualquer relação entre a **Contratante** e a subcontratada.

20.3 Todas as disposições contidas no presente instrumento, bem como em contrato, serão extensivas a qualquer subcontratada, se atendidas as condições estabelecidas no item 20.2. acima, sendo, inclusive, de responsabilidade da **Contratada** a entrega da documentação descrita na Cláusula Quarta acima.

20.4 No caso de subcontratação, a **Contratada** poderá ceder à subcontratada, a título gratuito, o seu direito de emitir a fatura ou nota fiscal correspondente ao(s) **Preço(s)**, na parcela referente aos **Serviços** e/ou ao fornecimento de materiais subcontratados, entregues e aprovados pela **Contratante**.

20.4.1 No caso de subcontratação, a **Contratada** deverá notificar a **Contratante** a fim de obter a anuência na subcontratação pretendida, sendo que a referida notificação deverá conter (i) a indicação precisa da subcontratada, com qualificação completa, incluindo toda e qualquer informação necessária para a realização do pagamento do(s) **Preço(s)**; e (ii) a menção expressa à cessão do direito, prevista no item 20.4. acima.

20.4.2 Para que a **Contratante** tenha tempo hábil para operacionalizar o pagamento eventualmente devido a título de subcontratação anuída, a subcontratada deverá apresentar a fatura ou nota fiscal correspondente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes da data de vencimento, no endereço especificado em contrato.

20.4.3 A subcontratação não terá, em nenhuma hipótese, o efeito de criar qualquer relação entre a **Contratante** e os empregados e/ou contratados da subcontratada que é e manter-se-á integral e exclusivamente responsável pelos mesmos, obrigando-se a indenizar e manter a **Contratante** indene e a salvo de toda e qualquer reclamação, pedido, ação, dano, custo, despesa, perda ou responsabilidade de natureza trabalhista, securitária, previdenciária, civil ou de qualquer outra, que possam os mesmos ter ou reivindicar.

20.4.4 A subcontratada é responsável pela indenização e resguardo da **Contratante**, bem como de seus prepostos, empregados, controladoras, controladas, coligadas ou de quaisquer sociedades a ela ligadas, de qualquer reclamação, pedido, ação, dano, custo, despesa, perda ou responsabilidade decorrente de dano pessoal, material, financeiro, moral, à imagem ou de qualquer outra natureza, que tenham se originado da má execução ou inexecução pela subcontratada do contrato.

Cláusula Vigésima Primeira – Novação

21.1 A tolerância das partes por qualquer descumprimento de obrigações assumidas neste instrumento e em contrato, não será considerada novação, renúncia ou desistência a qualquer



direito, constituindo uma mera liberalidade, não impedindo a parte tolerante de exigir da outra parte o fiel cumprimento deste instrumento e/ou do contrato, a qualquer tempo.

Cláusula Vigésima Segunda – Do Recebimento dos Serviços

22.1 Após notificação, por escrito, da **Contratada**, sobre a conclusão dos **Serviços** contratados, a **Contratante** executará os procedimentos de recebimento físico e fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, desde que obedecidos plenamente as normas e padrões ajustados.

22.2 O recebimento e a aprovação dos **Serviços** pela **Contratante**, não eximem a **Contratada** de responder por sua solidez, segurança e perfeição, na forma contratual e legal.

Cláusula Vigésima Terceira – Da Propriedade Intelectual e dos Resultados

23.1. Salvo expressa disposição contratual em contrário, a **Contratada** reconhece e aceita que todas as concepções, descobertas e invenções feitas, geradas, concebidas ou postas em prática, assim como toda fórmula, método, equipamento, programa de computador, marca, processo, produto, sistema, planta, projeto ou qualquer outro direito de propriedade intelectual desenvolvido ou criado pela **Contratada**, individual ou coletivamente, que resultem ou decorram da prestação dos **Serviços** será de titularidade da **Contratante**, como obra realizada sob encomenda, que dela poderá assim dispor livremente.

Cláusula Vigésima Quarta – Da Confidencialidade

24.1 Nenhuma das partes poderá revelar, motivar ou permitir a revelação de quaisquer informações relacionadas ao contrato celebrado entre as mesmas, sem consultar a outra parte, nem tampouco usar (se não com o propósito de finalizar as transações deste instrumento e/ou contrato), ou fazer declarações e/ou revelar qualquer informação que tiverem acesso e/ou desenvolverem durante a prestação dos **Serviços** (doravante designados simplesmente "**Informações Confidenciais**").

24.2 As partes manterão as **Informações Confidenciais** a todo tempo, em local seguro, assumindo as seguintes obrigações adicionais:

- (i) usar as **Informações Confidenciais** somente em conformidade com o disposto neste instrumento ou em contrato e para a prestação dos **Serviços**;
- (ii) divulgar as **Informações Confidenciais** apenas aos empregados que tenham necessidade de conhecê-las para desempenharem suas funções, e tomar todas as providências necessárias para que esses empregados conheçam e observem as disposições constantes desta cláusula, de forma a manter a confidencialidade das **Informações**;
- (iii) tomar todas as medidas razoáveis e necessárias para manter o sigilo das **Informações Confidenciais**;
- (iv) notificar imediatamente a outra parte, por escrito, qualquer uso ou divulgação não autorizados das **Informações Confidenciais** de que tenha conhecimento; e
- (v) devolver à outra parte as **Informações Confidenciais** imediatamente após o término dos **Serviços**, ou mediante solicitação desta, a que ocorrer primeiro, incluindo todas as cópias, reproduções, notas, registros ou memorandos que de qualquer modo se refiram ou contenham as **Informações Confidenciais**, ou parte delas.

24.3 Não serão consideradas como **Informações Confidenciais**, as informações que (i) já sejam de domínio público no momento da celebração do contrato e deste instrumento; (ii) se tornarem de domínio público após a celebração do contrato e deste instrumento sem que as partes as tenham revelado ou de alguma forma contribuído para tal revelação e/ou conhecimento das mesmas por terceiros; ou (iii) cada uma das partes possa comprovar já possuir à época da revelação ao público e que não tenham sido direta ou indiretamente obtidas pela parte de fonte vinculada por uma

obrigação de sigilo.

Cláusula Vigésima Quinta – Das Notificações

25.1 Todos os avisos, notificações e comunicações a serem enviados no âmbito do contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada** deverão ser feitos por escrito, por meio de carta com aviso de recebimento, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico, para os endereços e aos cuidados das pessoas indicados em contrato.

Cláusula Vigésima Sexta – Das Disposições Finais

26.1 Qualquer disposição deste instrumento e/ou em contrato que seja declarada proibida, inválida ou inexecutável, em nenhuma hipótese invalidará ou afetará o presente instrumento e/ou o contrato como um todo ou as demais disposições neles estabelecidas. No caso de qualquer uma das cláusulas do presente instrumento e/ou do contrato ser declarada proibida, inválida ou inexecutável, as partes contratantes comprometem-se a negociar, em boa-fé, a substituição desta por outra que seja válida e eficaz.

26.2 Para dirimir eventuais dúvidas, conflitos ou omissão gerados por discrepâncias entre os documentos, será considerada a seguinte ordem de prevalência:

- Termo Contratual de *Compliance*;
- Contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**;
- As presentes Condições Gerais de Contratação;
- Demais Anexos do contrato supramencionado;
- Solicitação e Proposta da **Contratante**; e
- Proposta da **Contratada**.

26.3 O contrato, assim que devidamente assinado, substituirá e revogará todos os entendimentos verbais ou escritos havidos anteriormente entre a **Contratante** e a **Contratada** relativos aos **Serviços** contratados.

26.4 As alterações ao contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**, somente poderão ser consideradas como válidas e eficazes se forem realizados por escrito e assinadas por representante(s) legal(is) de ambas as partes, mediante celebração de competente aditivo contratual.

Cláusula Vigésima Sétima – Do Foro

27.1 Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir eventuais questões relativas ao contrato a ser celebrado entre a **Contratante** e a **Contratada**.

FLNº 000085

Proc. 00-05/2011 CMSP CPI-ELETROPOLIS
TATIANA RIBEIRO - 11.03.2011 - RF 11.327

FLNº 000086

Proc. 03-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

ANEXO IV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000087

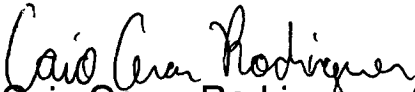
Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

CERTIDÃO – CD

Segue juntada ao presente processo 01 (uma) mídia CD, anexa à Resposta ao Ofício CPI-ELETROPAULO nº 005/2011, encaminhada pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

São Paulo, 04 de maio de 2011.


Caio Cesar Rodrigues – SGP 14
RF 11.267 - Secretário

Rua Lourenço Marques, 158
Vila Olímpia – 04547-100
São Paulo – SP – Brasil
www.aeseletropaulo.com.br

FL. Nº 000088

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROSLES CODÓI - RF 11.327

São Paulo, 04 de maio de 2011

Ilmo. Sr.

Vereador Antonio Donato

Presidente da CPI-ELETROPAULO

Câmara Municipal de São Paulo- SP

Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí nº 100, 2º andar, sala 211

CEP: 01319-900 São Paulo- SP

Ref.: Resposta ao Ofício CPI ELETROPAULO nº 006/2011

Ilustre Vereador,

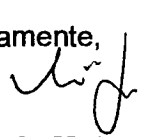
Recebido na Secret. das Comissões
da Câmara Municipal de São Paulo
em 04/05, às 16 h 40 min
Cário Cesar RF 11.2617

Em atendimento ao Ofício CPI-ELETROPAULO nº 006/2011, recebido em 29 de abril de 2011, o qual solicita que a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("AES Eletropaulo"), que encaminhe o mapa de rede de linhas de alta tensão de distribuição de energia elétrica, na região metropolitana de São Paulo e no Município de São Paulo, serve-se da presente para apresentar em anexo:

1. Versão impressa do referido mapa; e
2. Mídia CD, contendo arquivo em alta resolução do referido mapa.

Permanecemos à disposição de V. Sas. para esclarecimentos porventura necessários e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de respeito e admiração.

Atenciosamente,



Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Rinaldo Pecchio Júnior e Luís Radulov
Representantes Legais

Anexos:

Anexo I – Mapa de rede de linhas de alta tensão de distribuição de energia elétrica, na região metropolitana de São Paulo e no Município de São Paulo

Anexo II – CD contendo arquivo em alta resolução do mapa acima

PJS	N.º 3936	10
DIR. PJ	VIAS 2	

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, com sede na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.695.227/0001-93, neste ato representada pelo e o Sr. **PEDRO DE FREITAS ALMEIDA BUENO VIEIRA**, brasileiro, separado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 061.768.818 expedida pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.310.677-68, e a Sra. **SHEILLY CADEN CONTENTE**, brasileira, solteira, engenheira eletricitista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 0066535700, expedida pela SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 074.896.175-53, ambos com endereço comercial na Rua Lourenço Marques, 158, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **GRUPO I: DANIELA MATTOS SANDOVAL COLI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 146.151 e no CPF/MF sob o nº 069.907.508-47; **LUIS FERNANDO RADULOV QUEIROZ**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 147.547 e no CPF/MF sob o nº 247.647.688-95; **ANDREA LEANDRO SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.542 e no CPF/MF sob o nº 165.779.628-04; **CARLOS JOSÉ DA SILVA LOPES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 184.041 e no CPF/MF sob o nº 193.395.438-82; **LUIS MARCELLO BULLÉ CHIPP**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 111.578 e no CPF/MF sob o nº 079.986.037-98; **JULIANA RAYEL CHEQUI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 168.565 e no CPF/MF sob o nº 264.470.958-09; **HELLEN SOUZA DE MACEDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 25993/GO e no CPF/MF sob o nº 869.686.291-00; **VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 56.227 e no CPF/MF sob o nº 949.329.800/00; **GRUPO II: LINA PAOLONE GALLO MIESSE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 237.356 e no CPF/MF sob o nº 294.960.748-98; **BÁRBARA DA CUNHA XAVIER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 267.071 e no CPF/MF sob o nº 304.088.608-80; **LUCIANA SANTIAGO FARIA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 257.447 e no CPF/MF sob o nº 059.856.136-66; **CARLA CRISTINA MIRANDA CATHARINO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 251.721 e no CPF/MF sob o nº 312.362.038-79; **MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 277.738 e no CPF/MF sob o nº 934.466.320-34; **CÍNTIA CRISTINA MARIANO DOS SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 287.958 e no CPF/MF sob o nº 311.260.418-07; **TATIANA TINOCO DE CAMARGO ARANHA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 189.112 e no CPF/MF sob o nº 282.894.318-64; **MARJA OZOLINS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 207.998 e no CPF/MF sob o nº 286.842.398-14; **RODRIGO TRAVASSOS STIPP**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 195.125 e no CPF/MF sob o nº 253.272.638-51; **ALEXANDRO CATANZARO SALTARI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 201.178, CPF/MF nº 280.201.698-90; **EDUARDO PENNA MONTANINI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 254.754 e no CPF/MF sob o nº 256.852.728-55; **PRISCILA EROSA SEBASTIÃO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 205.381 e no CPF/MF sob o nº 269.709.728-79; **LEANDRO ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 54564 e no CPF/MF sob o nº 754.780.640-68; **ANDRE FERNANDES SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 261.871 e no CPF/MF sob o nº 311.359.108-20; **TAMARA ABI SABER CYPRIANI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 220.778 e no CPF/MF sob o nº 303.611.318-52; **DANIELA DE AQUINO COELHO ZIDKO**, brasileira, casada, OAB/SP nº 206.657, CPF 286.092.058-78; **MARCELO VINICIUS LOURENÇO SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 283.999.092-09 e no CPF/MF sob o nº 283.999.092-09.

1/2



PJS	N 3936	
DIR PJ	VIAS 2	

342 509 418-17, **ADRIANA OLIVATI MODESTO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 195.494 e no CPF/MF sob o nº 214 984 008-17, **DANILO DIAS SIMÕES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 271 641 e no CPF/MF sob o nº 301 927 568-77, **FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 259 542 e no CPF/MF sob o nº 223 313 988-79, **FABIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 285 339 e no CPF/MF sob o nº 295 358 848-59, e, **DANIELA MENDES MONTEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 198 150 e no CPF/MF sob o nº 267 064 938-64, todos com endereço comercial na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olimpia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Aos Outorgados, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, são conferidos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8906/94 e do artigo 38 do Código de Processo Civil, para **Grupo I (i)** designar prepostos em processos judiciais e administrativos, de qualquer natureza, de interesse da Outorgante **Grupo I e II (i)** representar a Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, todas as ações necessárias a defesa dos interesses da Outorgante, bem como defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, valendo-se de todos os recursos legais, até a final decisão, **(ii)** representar a Outorgante perante quaisquer órgãos e/ou repartições da administração pública direta ou indireta, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, e autarquias, incluindo, mas sem se limitar, ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), ao Ministério da Fazenda, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e seus postos fiscais, podendo, para tanto, fazer requerimentos, prestar esclarecimentos, e postular na instância administrativa, usando de todos os recursos legais, acompanhando-os até a final decisão, **(iii)** representar a Outorgante perante quaisquer terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, incluindo, mas sem se limitar, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, associações, cartórios de registros de imóveis, de títulos e documentos, tabelionatos de notas e cartórios de protestos, **(iv)** os fins especiais de, em nome da Outorgante, receber citações, intimações, interpelações e notificações, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitações, firmar compromissos, acordos, autos de imissão, manutenção e reintegração de posse, promover depósitos em garantia ou nomear bens a penhora em execuções promovidas em face da Outorgante, podendo, inclusive, assinar termos de penhora, e **(v)** todos os demais poderes necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato Fica estabelecido que esta procuração revoga e substitui todas as procurações anteriores a esta que tenham esse mesmo fim, em especial a procuração de nº 3816, sendo que os atos praticados sob a égide dessas procurações, ora revogadas e substituídas, estão, neste ato, convalidados A presente procuração vigorará por prazo indeterminado, sendo vedado o seu substabelecimento São Paulo, 01 de Março de 2011

PEDRO DE FREITAS ALMEIDA BUENO VIEIRA

Diretor



SHELLY CADEN CONTENTE

Diretora

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de **AB797392**
PEDRO DE FREITAS ALMEIDA BUENO VIEIRA,
SHELLY CADEN CONTENTE - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
São Paulo 3/3/2011 Sem valor econômico
Em testemunho da Verdade R\$ 7,00
5011217297004 **FERNANDO CACIATORI** - 6935/94
VALIDADE: 03/03/2011 - 03/03/2012 - 03/03/2013 - 03/03/2014 - 03/03/2015 - 03/03/2016 - 03/03/2017 - 03/03/2018 - 03/03/2019 - 03/03/2020 - 03/03/2021 - 03/03/2022 - 03/03/2023 - 03/03/2024 - 03/03/2025 - 03/03/2026 - 03/03/2027 - 03/03/2028 - 03/03/2029 - 03/03/2030



2/2



JUCESP

29 05 10

JUCESP PROTOCOLO
0.533.490/10-8**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.**

NIRE 35300050274

CNPJ/MF n.º 61.695.227/0001-93

FLP000090

Proc. 08-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROQUE 00001 - RF 11.327**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2010**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 13 de maio de 2010, às 09h00, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP 04547-100.
2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação realizada nos termos do Estatuto Social da Companhia, estando presentes os Srs. Britaldo Pedrosa Soares, Arminio Francisco Borjas Herrera, Roberto Mario Di Nardo, Francisco Jose Morandi López, Berned Raymond Da Santos Ávila, Lucio da Silva Santos, Sergio Canuto da Silva, Peter Greiner, Pedro Roberto Cauvilla e Helena Kerr do Amaral.
3. **MESA:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Britaldo Pedrosa Soares e secretariados pelo Sr. Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira.
4. **ORDEM DO DIA:** 1) Panorama dos negócios da Companhia; 2) Apreciação do Relatório de Informações Trimestrais referente ao 1º Trimestre de 2010; 3) Eleição do Presidente do Conselho de Administração; 4) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; 5) Contratação da Auditoria Independente; 6) Relatório Anual de Responsabilidade Socioambiental da Companhia; 7) Segundo Aditivo ao Contrato de Serviços de Atendimento ao Cliente (0800), a ser celebrado entre a Companhia e a Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELESP.
5. **DELIBERAÇÕES:** Abertos os trabalhos, verificado o *quorum* de presença e validamente instalada a presente reunião, os membros do Conselho de Administração:
 - 5.1. Tomaram conhecimento do panorama dos negócios da Companhia, tendo sido destacados os seguintes temas: segurança, comercial, financeiro, operacional e jurídico.



JUCESP

29 06 10

FLN000091

Proc. 00-85/2011 CMSP CPI-ELETROPÁULO
RAFAEL ROSLES CODÓI - RF 11.327

5.2. Tomaram conhecimento das informações constantes do Relatório de Informações Trimestrais da Companhia referentes ao 1º Trimestre do exercício social de 2010, as quais foram seguidas de esclarecimentos prestados pelo Sr. Rinaldo Pecchio Junior, Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores da Companhia.

5.3. Elegeram, por unanimidade de votos, o **Sr. Britaldo Pedrosa Soares**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º MG-228.266 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 360.634.796-00, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Companhia.

5.4. Após a análise dos currículos e demais informações pertinentes, elegeram, por unanimidade de votos, os Srs.: (i) **Britaldo Pedrosa Soares**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º MG-228.266 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 360.634.796-00, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Diretor Presidente; (ii) **Sheilly Caden Contente**, brasileira, solteira, engenheira eletricista, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 0066535700, expedida pela SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 074.896.175-53, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Diretora Vice-Presidente; (iii) **Cibele Castro**, brasileira, divorciada, psicóloga, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 14.194.352-X, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 070.025.358-03, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Diretora Vice-Presidente; (iv) **Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira**, brasileiro, separado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 061.768.818, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 890.310.677-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Diretor Vice-Presidente; (v) **Jorge Luiz Busato**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 300.521.121-9, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 266.920.900-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Lourenço Marques, 158, 14º



JUL 05 2011

FLN 000092

Proc. 08-25/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROQUE GODOI - RF 11.327

andar, Vila Olímpia, para o cargo de Diretor Vice-Presidente; e (vi) **Rinaldo Pecchio Junior**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 10.538.600-5, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.467.688-04, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-100, para o cargo de Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores. Os membros da Diretoria ora eleitos tomarão posse em seus respectivos cargos e serão investidos em seus poderes necessários ao exercício de suas atribuições a partir desta data e terão mandato até a Assembleia Geral que deliberar a respeito das Demonstrações Financeiras do exercício social de 2012.

5.4.1. Consignar que foi informado aos conselheiros que os Diretores ora eleitos estão em condições de firmar, sem qualquer ressalva, a declaração mencionada no artigo 147, § 4º, da Lei nº. 6.404/76, bem como que a posse dos membros da Diretoria ora eleitos fica condicionada: (i) à assinatura do termo de posse, lavrado em livro próprio da Companhia; e (ii) à efetiva assinatura da declaração acima referida.

5.5. Aprovaram, por unanimidade de votos, a contratação da Ernst & Young Auditores Independentes para auditar as Demonstrações Financeiras da Companhia relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2010, ao custo total de **R\$ 713.466,00** (setecentos e treze mil e, quatrocentos e sessenta e seis reais), nos termos apresentados pelo Sr. Rinaldo Pecchio Junior, Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores da Companhia. A contratação da Ernst & Young Auditores Independentes, ora aprovada, fica condicionada à sua posterior ratificação em reunião prévia dos acionistas controladores da Companhia Brasileira de Energia, nos termos do Acordo de Acionistas da Companhia Brasileira de Energia, celebrado entre AES Holdings Brasil Ltda. e BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, em 22 de dezembro de 2003, conforme alterada por seu primeiro e segundo aditivo.

5.6. Retiraram de pauta a matéria “Relatório Anual de Responsabilidade Socioambiental da Companhia”, a qual será deliberada em Reunião de Conselho de Administração a ser convocada oportunamente.

5.7. Retiraram de pauta a matéria “Segundo Aditivo ao Contrato de Serviços de Atendimento ao Cliente (0800), a ser celebrado entre a Companhia e a Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELESP”, a qual será deliberada em Reunião de Conselho de Administração a ser convocada oportunamente.



JUCESP
20 05 10

FLNº 000093

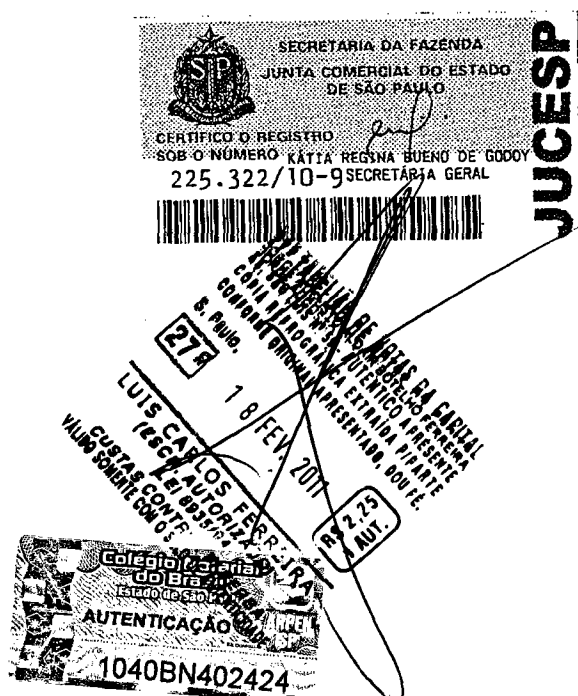
Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES - RF 11.327

6. **ENCERRAMENTO:** Não havendo nada mais a ser tratado, o Presidente deu a reunião por encerrada, sendo lavrada a presente ata na forma de sumário, a qual foi por todos lida, achada conforme e assinada. São Paulo, 13 de maio de 2010.
Assinaturas: Mesa: Britaldo Pedrosa Soares – Presidente; Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira – Secretário. **Conselheiros de Administração:** Britaldo Pedrosa Soares, Arminio Francisco Borjas Herrera, Roberto Mario Di Nardo, Francisco Jose Morandi López, Berned Raymond Da Santos Ávila, Lucio da Silva Santos, Sergio Canuto da Silva, Peter Greiner, Pedro Roberto Cauvilla e Helena Kerr do Amaral.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira
Secretário



JUCESP
17 01 11



JUCESP PROTOCOLO
0.026.598/11-5



ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

CNPJ/MF nº 61.695.227/0001-93
NIRE 35.300.050.274

(Companhia Aberta)

FL. Nº

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROCHA DE SOUZA - RF 11.327

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

1. **Data, Hora e Local:** Realizada às 11:00 horas do dia 20 de dezembro de 2010, na sede social da Companhia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, nº 158, Vila Olímpia, CEP 04547-100.
2. **Convocação:** O Edital de Convocação foi publicado, na forma do artigo 124 da Lei nº. 6.404/76, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 3, 4 e 7 de dezembro, e no Jornal Valor Econômico, nas edições dos dias 3, 4 e 5, 6 e 7 de dezembro de 2010.
3. **Presença:** Presentes Acionistas representando mais do que a maioria do capital social com direito a voto, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.
4. **Mesa:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira e secretariados pela Sra. Andrea Leandro Silva.
5. **Ordem do Dia:** Reuniram-se os Acionistas da Companhia para deliberar a respeito da seguinte ordem do dia:

(i) proposta de conversão mandatória da totalidade das ações preferenciais classe "A" de emissão da Companhia, com voto restrito, irredutíveis e não conversíveis em ações ordinárias, nominativas escriturais, sem valor nominal ("PNA"), em ações preferenciais classe "B" de emissão da Companhia com voto restrito, irredutíveis e não conversíveis em ações ordinárias, nominativas escriturais, sem valor



27ª TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

JUCESP
17 01 11

FLIP 000095

Proc. 00-85/2011 CMSP CPI-ELETROPOL
RAFAEL NOZUELO RODRIGUES - RF 11.327

nominal ("PNB"), com a conseqüente extinção das ações preferenciais PNA, sendo que cada ação PNA deverá, obrigatoriamente, ser convertida em 1 (uma) ação PNB;

(ii) alteração do artigo 5º, do § 1º do artigo 6º, e do *caput* do artigo 25 do Estatuto Social da Companhia para contemplar a conversão das ações PNA em ações PNB, a extinção das ações PNA e nova denominação das ações PNB, que serão denominadas simplesmente como "ações preferenciais"; e

(iii) autorizar os administradores a tomar todas as providências necessárias para a efetivação da conversão das ações PNA em ações PNB.

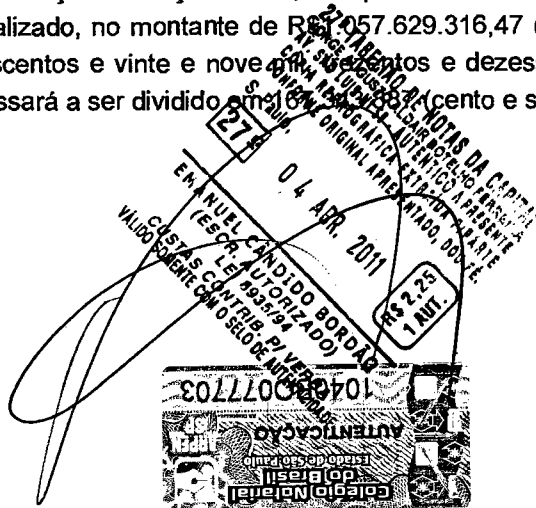
6. Deliberações: Instalada a Assembleia e após a ampla discussão das matérias constantes da ordem do dia, os Acionistas presentes deliberaram por maioria de votos e sem quaisquer ressalvas ou restrições:

6.1. Aprovar a lavratura desta ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, com a omissão das assinaturas dos Acionistas em sua publicação, conforme faculta o artigo 130, parágrafo 2º, da Lei das Sociedades por Ações.

6.2. Aprovar a proposta de conversão mandatória da totalidade das ações PNA em ações PNB, sendo que cada 1 (uma) ação PNA será, obrigatoriamente, convertida em 1 (uma) ação PNB. Em virtude da conversão de ações ora aprovada as ações PNA serão extintas e as ações PNB passarão a ser denominadas simplesmente como "ações preferenciais".

6.2.1. Fica consignado que o Conselho Fiscal da Companhia opinou favoravelmente à conversão das ações PNA em ações PNB em reunião do Conselho Fiscal realizada em 2 de dezembro de 2010.

6.2.2. Consignar que, em razão da conversão das 2.369.349 (dois milhões, trezentas e sessenta e nove mil, trezentas e quarenta e nove) ações PNA em 2.369.349 (dois milhões, trezentas e sessenta e nove mil, trezentas e quarenta e nove) ações PNB e a conseqüente extinção das ações PNA, o capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, no montante de R\$ 1.057.629.316,47 (um bilhão, cinquenta e sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) passará a ser dividido em 2.369.349 (dois milhões, trezentas e sessenta e nove mil, trezentas e quarenta e nove) ações PNB, cada uma com o valor nominal de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos).



27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

JUCESP
17 01 11

FLW 000096

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPOL
RAFAEL RODRIGUES DE ALMEIDA - RF 11.327

trezentas e quarenta e três mil, oitocentas e oitenta e sete) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 66.604.817 (sessenta e seis milhões, seiscentas e quatro mil, oitocentas e dezessete) ações ordinárias e 100.739.070 (cem milhões, setecentas e trinta e nove mil e setenta) ações preferenciais.

6.2.3. Consignar que as ações preferenciais nominativas escriturais, sem valor nominal, com voto restrito, irredimíveis e não conversíveis em ações ordinárias conferirão a seus titulares os seguintes direitos e vantagens:

I. Direito a voto restrito exclusivamente nas seguintes matérias:

(a) transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;

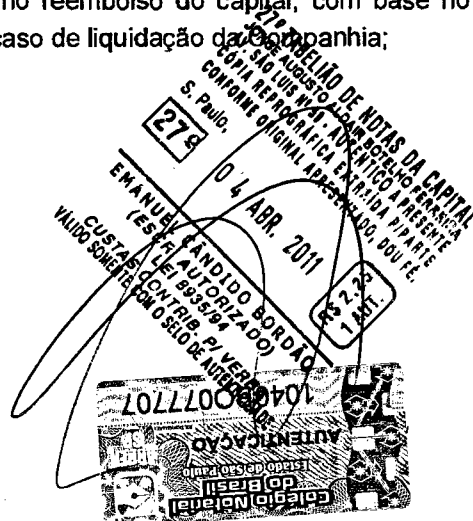
(b) aprovação de contratos entre a Companhia e seu Acionista Controlador, diretamente ou através de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o Acionista Controlador tenha interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembleia Geral;

(c) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital social da Companhia;

(d) escolha de empresa especializada para a determinação de empresa avaliadora do valor econômico da Companhia, nas hipóteses previstas nos artigos 31 e 33 do estatuto social da Companhia; e

(e) alteração ou revogação de dispositivos do estatuto social da Companhia que alterem ou modifiquem quaisquer das exigências previstas no item 4.1 do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2 da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

II. Prioridade no reembolso do capital, com base no capital integralizado, sem direito a prêmio, no caso de liquidação da Companhia;



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

JUCESP
17 01 11

FL. Nº 000097

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPÁULO
RAFAEL ROQUE CODÓI - RF 11.327

III. Direito de participar dos aumentos de capital, decorrentes de correção monetária e da capitalização de reservas e lucros, recebendo ações da mesma espécie;

IV. Direito a dividendos 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias; e

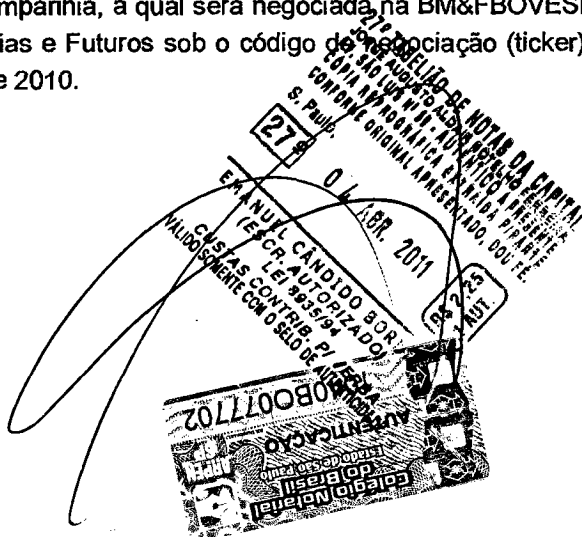
V. Direito ao recebimento de um valor por ação correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor pago aos acionistas titulares de ações ordinárias, na hipótese de alienação do controle da Companhia.

VI. Direito a eleger, por meio de votação em separado dos acionistas titulares de ações preferenciais, 1 (um) membro e respectivo suplente do Conselho de Administração da Companhia.

6.2.4. Consignar que, em razão da aprovação da conversão das ações PNA em ações PNB, conforme item 6.2 acima, os acionistas titulares de ações PNA não sofrerão qualquer prejuízo e terão seus direitos e vantagens intactos, incluindo percepção de eventuais dividendos, com exceção do direito ao recebimento de um valor por ação em caso de alienação do controle da Companhia (*tag along*), que será ampliado dos atuais 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento), no mínimo, do valor pago por ação aos acionistas titulares de ações ordinárias na hipótese de alienação de controle da Companhia.

6.2.5. Consignar que a conversão das ações PNA em ações PNB não está sujeita à prévia aprovação ou posterior ratificação dos acionistas titulares de ações preferenciais, tendo em vista a inexistência de prejuízo aos acionistas, conforme item 6.2.4 acima, nos termos do §1º do artigo 136 da Lei das Sociedades por Ações, nem terão os acionistas dissidentes o direito de retirada previsto no artigo 137, I da Lei das Sociedades por Ações.

6.3. Consignar que, nos termos do item 6.2.2 acima, em decorrência da conversão e extinção das ações PNA haverá apenas uma classe de ações preferenciais de emissão da Companhia, a qual será negociada na BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros sob o código de negociação (ticker) ELPL4 a partir de 21 de dezembro de 2010.



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

JUL 09
17 01 11

FLNº 000098

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPOLULO
- RAFAEL ROJLES CODÓI - RF 11.327

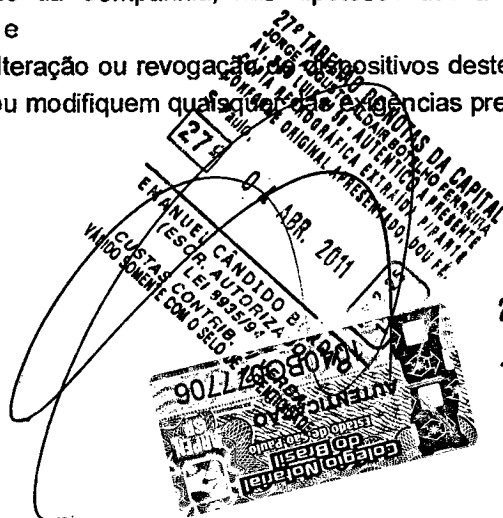
6.4. Aprovar a proposta de alteração de alteração do artigo 5º, do § 1º do artigo 6º, e do caput do artigo 25º do estatuto social da Companhia para contemplar a conversão das ações PNA em ações PNB, a extinção das ações PNA e nova denominação das ações PNB, que serão denominadas simplesmente como "ações preferenciais", passando a vigorar com a seguinte nova redação:

"Artigo 5º - O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.057.629.316,47 (um bilhão, cinquenta e sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), dividido em 167.343.887 (cento e sessenta e sete milhões, trezentas e quarenta e três mil, oitocentas e oitenta e sete) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 66.604.817 (sessenta e seis milhões, seiscentas e quatro mil e oitocentas e dezessete) ações ordinárias e 100.739.070 (cem milhões, setecentas e trinta e nove mil e setenta) ações preferenciais.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo Segundo - Cada ação preferencial escritural confere ao seu titular o direito a voto exclusivamente nas seguintes matérias:

- (i) transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;
- (ii) aprovação de contratos entre a Companhia e seu Acionista Controlador, conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 25 deste Estatuto, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o Acionista Controlador tenha interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembleia Geral;
- (iii) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da Companhia;
- (iv) escolha da empresa especializada para determinação do valor econômico da Companhia, nas hipóteses dos artigos 31 e 33 deste Estatuto; e
- (v) alteração ou revogação de dispositivos deste Estatuto Social que alterem ou modifiquem quaisquer das competências e funções previstas no item 4.1 do



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

JUCESP
17 01 11

FLN 000099

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPÁULO
RAFAEL RODRIGUES CUCOI - RF 11.327

Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2 da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA (o "Regulamento do Nível 2 da BOVESPA").

Parágrafo Terceiro - As ações preferenciais escriturais, sem valor nominal, com voto restrito, irredimíveis e não conversíveis em ordinárias, terão as seguintes características:

(i) prioridade no reembolso do capital, com base no capital integralizado, sem direito a prêmio, no caso de liquidação da sociedade;

(ii) direito de participar dos aumentos de capital, decorrentes de correção monetária e da capitalização de reservas e lucros, recebendo ações da mesma espécie;

(iii) direito a dividendos 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias; e

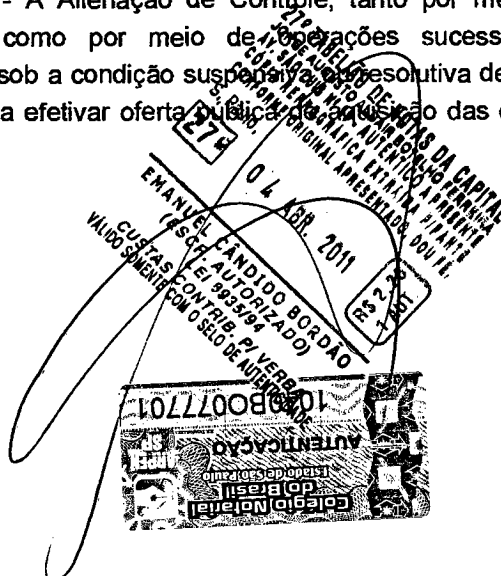
(iv) direito ao recebimento de um valor por ação correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor pago aos acionistas titulares de ações ordinárias, na hipótese de alienação do controle da Companhia, nos termos do Capítulo X deste Estatuto Social.

Parágrafo Quarto - As ações preferenciais adquirirão, entretanto, direito de voto para quaisquer deliberações se a Companhia deixar de pagar, por 03 (três) exercícios consecutivos, os dividendos a que fizerem jus.

"Artigo 6º (...)"

Parágrafo Primeiro - Dentro do limite previsto no "caput" deste artigo, a Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, aumentar o capital social mediante a emissão de ações ordinárias e/ou preferenciaissem guardar proporção entre as espécies então existentes"; e

"Artigo 25 - A Alienação de Controle, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição suspensiva e resolutiva de que o adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos



27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

JUCESP
17 01 11

FLNº 000100

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPÁULO
RAFAEL ROBERTO DE OLIVEIRA - RF 11.327

outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Nível 2 da BOVESPA, de forma a assegurar que: (i) os acionistas detentores de ações ordinárias recebam tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante; e (ii) os acionistas detentores de ações preferenciais recebam um valor por ação correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor pago aos detentores de ações ordinárias."

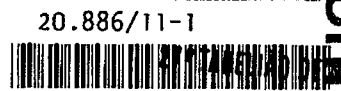
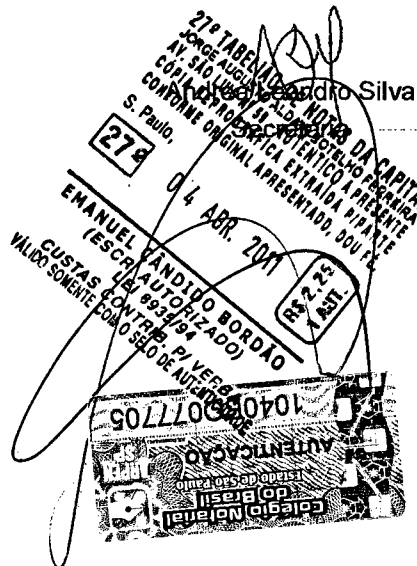
6.4.1. Consignar que o estatuto social consolidado da Companhia, contemplando as alterações aprovadas conforme item 6.4 acima, passará a vigorar com a redação constante do Anexo I à presente ata.

6.5. Autorizar os administradores da Companhia a tomarem todas as providências necessárias para a efetivação da conversão das ações PNA em ações PNB, inclusive a assinarem todo e qualquer documento e a realizarem todos os atos julgados necessários para tal fim.

7. **Encerramento, lavratura, aprovação e assinatura da ata:** Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, que, lida e achada conforme, foi por todos assinada, tendo sido aprovada sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do artigo 130, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações. São Paulo 20 de dezembro de 2010. **Assinaturas: Mesa:** Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira – Presidente; Andrea Leandro Silva – Secretária. **Acionistas Presentes:** AES Elpa S.A., por: Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira e Cibele Castro – Diretor e Procuradora, **Companhia Brasileira de Energia**, por: Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira e Cibele Castro – Diretor e Procuradora.

São Paulo, 20 de dezembro de 2010.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.



CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FLIP 000102

Proc. 00-052311 CNDP CRI-ELETRONIC
RAFAEL ROCHA

000111

objeto, tais como: uso múltiplo de postes, mediante cessão onerosa a outros usuários; transmissão de dados, através de suas instalações, observada a legislação pertinente; prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; prestação de serviços de otimização de processos energéticos e instalações elétricas de consumidores; cessão onerosa de faixas de servidão de linhas e áreas de terra exploráveis de usinas e reservatórios; IV) prestar outros serviços de natureza pública ou privada, inclusive serviços de informática mediante a exploração de sua infra-estrutura, com o fim de produzir receitas alternativas complementares ou acessórias; V) contribuir para a preservação do meio ambiente, no âmbito de suas atividades, bem como participar em programas sociais de interesse comunitário; VI) participar, em associação com terceiros, de empreendimentos que propiciem melhor aproveitamento de seu patrimônio imobiliário; e VII) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

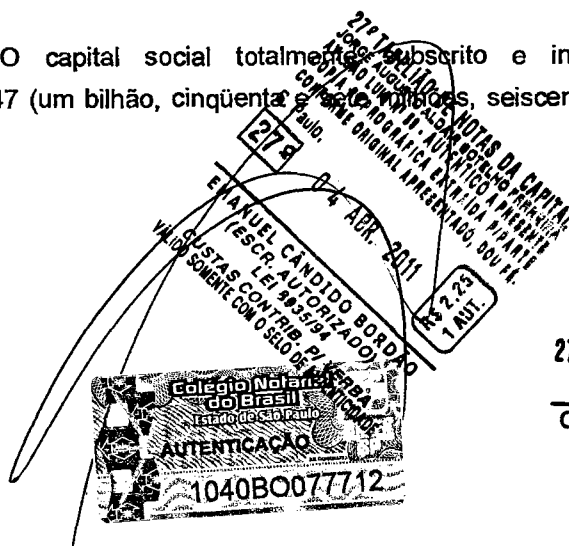
Artigo 3º A Companhia tem sede e domicílio na Cidade e Estado de São Paulo, e mediante resolução da Diretoria Executiva, poderá, a Companhia, abrir e manter filiais, escritórios ou outras instalações em qualquer parte do país, sendo que, para fins fiscais, uma parcela do capital será alocada para cada uma delas. A abertura e a manutenção de filiais, escritórios ou outras instalações no exterior deverá ser objeto de deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - A Companhia tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - CAPITAL E AÇÕES

Artigo 4º Todas as ações da sociedade serão nominativas escriturais ("escriturais"), permanecendo em contas de depósito, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404/76, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o artigo 35 da mencionada Lei.

Artigo 5º O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.057.629.316,47 (um bilhão, cinquenta e sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).



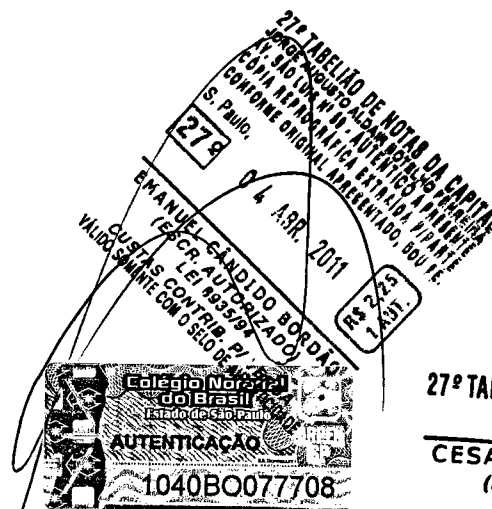
JUL 59
17 01 11

mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), dividido em 167.343.887 (cento e sessenta e sete milhões, trezentas e quarenta e três mil, oitocentas e oitenta e sete) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 66.604.817 (sessenta e seis milhões, seiscentas e quatro mil e oitocentas e dezessete) ações ordinárias e 100.739.070 (cem milhões, setecentas e trinta e nove mil e setenta) ações preferenciais.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo Segundo - Cada ação preferencial escritural confere ao seu titular o direito a voto exclusivamente nas seguintes matérias:

- (i) transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;
- (ii) aprovação de contratos entre a Companhia e seu Acionista Controlador, conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 25 deste Estatuto, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o Acionista Controlador tenha interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembleia Geral;
- (iii) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da Companhia;
- (iv) escolha da empresa especializada para determinação do valor econômico da Companhia, nas hipóteses dos artigos 31 e 33 deste Estatuto; e
- (v) alteração ou revogação de dispositivos deste Estatuto Social que alterem ou modifiquem quaisquer das exigências previstas no item 4.1 do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2 da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA (o "Regulamento do Nível 2 da BOVESPA").



27ª TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FLN 000104

PROJ. 00.0002011 CMSP CPELETRORPULO
RAFAEL N. DE OLIVEIRA - 11.327

17 01 11

Parágrafo Terceiro - As ações preferenciais escriturais, sem valor nominal, com voto restrito, irredimíveis e não conversíveis em ordinárias, terão as seguintes características:

- (i) prioridade no reembolso do capital, com base no capital integralizado, sem direito a prêmio, no caso de liquidação da sociedade;
- (ii) direito de participar dos aumentos de capital, decorrentes de correção monetária e da capitalização de reservas e lucros, recebendo ações da mesma espécie;
- (iii) direito a dividendos 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias; e
- (iv) direito ao recebimento de um valor por ação correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor pago aos acionistas titulares de ações ordinárias, na hipótese de alienação do controle da Companhia, nos termos do Capítulo X deste Estatuto Social.

Parágrafo Quarto - As ações preferenciais adquirirão, entretanto, direito de voto para quaisquer deliberações se a Companhia deixar de pagar, por 03 (três) exercícios consecutivos, os dividendos a que fizerem jus.

Artigo 6º O capital social autorizado é de R\$ 3.248.680.000,00 (três bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e oitenta mil reais) sendo R\$ 1.082.900.000,00 (um bilhão, oitenta e dois milhões, novecentos mil reais) em ações ordinárias e R\$ 2.165.780.000,00 (dois bilhões, cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e oitenta mil reais) em ações preferenciais, todas nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Dentro do limite previsto no "caput" deste artigo, a Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, aumentar o capital social mediante a emissão de ações ordinárias e/ou preferenciais, sem guardar proporção entre as espécies então existentes.



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FLNº 000105

Proc. 00-551011 CMSP CPI-ELETROPÁULO
RAFAEL KUDLER 01/04 - RF 11.327

JUL 29

17 01 11

Parágrafo Segundo - Os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações emitidas em quaisquer aumentos de capital da Companhia, na proporção das suas participações no capital da Companhia.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 7º A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva.

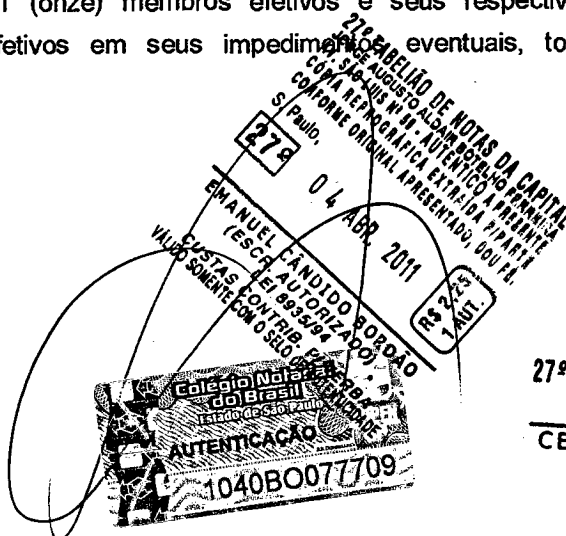
Parágrafo Primeiro - Os membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho de Administração e os membros da Diretoria Executiva tomarão posse nos 30 (trinta) dias subsequentes às suas respectivas eleições, mediante assinatura de termo de posse lavrado nos livros mantidos pela Companhia para esse fim e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo Segundo - A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva está condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores aludido no Regulamento do Nível 2 da BOVESPA.

Parágrafo Terceiro - A Assembléia Geral estabelecerá a remuneração anual global dos Administradores, nesta incluídos os benefícios de qualquer natureza e as verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado, cabendo ao Conselho de Administração a distribuição da remuneração fixada.

CAPÍTULO IV - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º O Conselho de Administração será composto de, no mínimo 05 (cinco) e, no máximo, 11 (onze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, que substituirão os efetivos em seus impedimentos eventuais, todos acionistas da



27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FLN 000106

Proc. 00-95/2011 CMSP CPI-ELETROPOLIS
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

BOVESPA
17 01 11

Companhia e residentes ou não no País, observada a legislação vigente, com mandato unificado de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 9º Caberá à Assembléia Geral eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração da Companhia. O Presidente do Conselho de Administração será escolhido dentre os conselheiros, na primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a respectiva eleição.

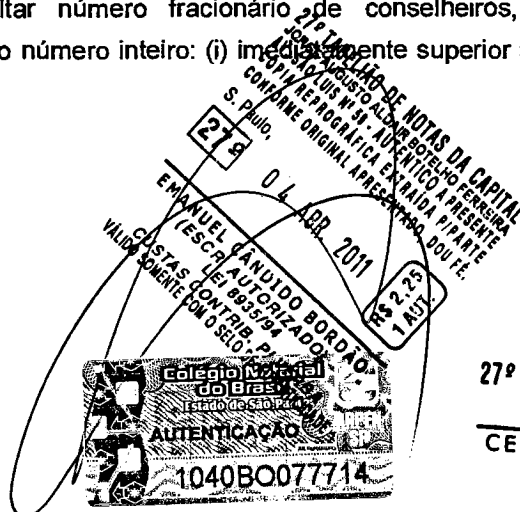
Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 20% (vinte por cento) de conselheiros independentes (os "Conselheiros Independentes"), tal como definidos no Regulamento do Nível 2 da BOVESPA, os quais devem ser expressamente declarados como tais na Assembléia que os eleger.

Parágrafo Segundo - Os titulares das ações preferenciais e os empregados, estes organizados ou não sob a forma de Clube de Investimento ou Associação, terão direito de eleger, cada um, um membro efetivo, e seu respectivo suplente, do Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro - Também serão considerados Conselheiros Independentes aqueles eleitos mediante a faculdade prevista no artigo 141, §§ 4º e 5º, da Lei 6.404/76, bem como aqueles conselheiros eleitos no parágrafo segundo deste artigo, sendo que neste último caso estes também deverão preencher os requisitos constantes da definição de Conselheiro Independente prevista pelo Regulamento do Nível 2 da Bovespa.

Parágrafo Quarto - O único representante dos empregados da sociedade e seu respectivo suplente será eleito na forma da legislação societária.

Parágrafo Quinto - Quando a aplicação do percentual definido no Parágrafo Primeiro acima resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior se a fração for igual



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FL. Nº 000107

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

JUCESP
17 01 11

ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

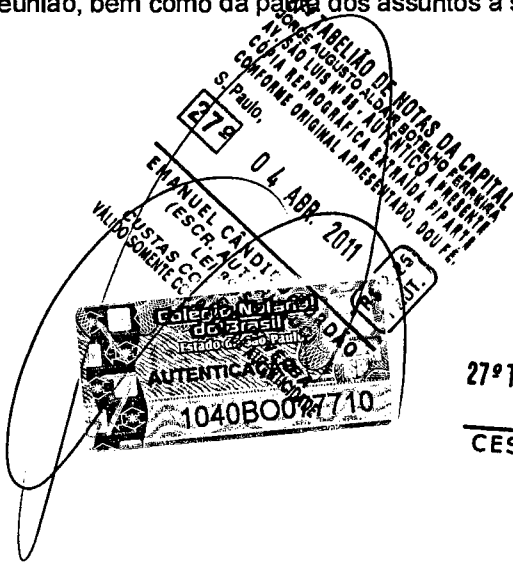
Parágrafo Sexto - O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos seus impedimentos temporários, por outro Conselheiro por ele indicado e, não havendo indicação, por escolha dos demais membros do Conselho.

Parágrafo Sétimo - Em caso de vacância do cargo de qualquer membro efetivo ou suplente do Conselho de Administração, deverá ser realizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do evento, Assembléia Geral para eleger seu substituto, sendo que o membro suplente do Conselho de Administração deverá substituir o respectivo conselheiro efetivo que deixou o seu cargo até que seja eleito novo membro para ocupar o cargo.

Parágrafo Oitavo - No caso de vaga do cargo de Presidente do Conselho, o substituto será nomeado pelos demais membros do Conselho de Administração, cumprindo, o substituto, o prazo de gestão pelo prazo restante.

Artigo 10 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, nas datas previstas no calendário anual por ele aprovado na primeira reunião de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros, podendo dita convocação ser solicitada, de forma justificada, por qualquer membro do Conselho. As reuniões do Conselho de Administração somente serão consideradas validamente instaladas se contarem com a presença da maioria dos Conselheiros efetivos ou seus suplentes em exercício.

Parágrafo Primeiro - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por escrito com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, em primeira convocação, e de 03 (três) dias úteis, em segunda convocação, e com apresentação da data, horário e local da reunião, bem como da pauta dos assuntos a serem tratados.



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FLW 000108

Proc. 03-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

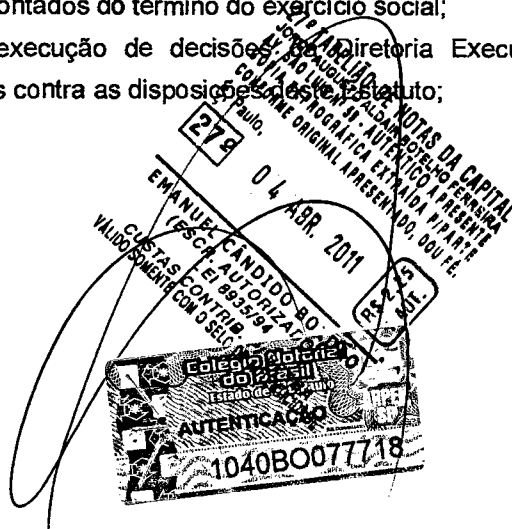
JUL 17 01 11

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à reunião, observadas, quando aplicáveis, as condições estabelecidas para o exercício do voto dos Conselheiros previstas no art. 118 § 8º e § 9º da Lei n.º 6.404/76, e no Acordo de Acionistas da Companhia Brasileira de Energia, celebrado em 22 de dezembro de 2003 e posteriores aditamentos e arquivado na sede da Companhia.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de qualquer reunião do Conselho de Administração por meio de conferência telefônica ou outros meios de comunicação por meio dos quais todas as pessoas participantes da reunião possam ouvir as demais, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Neste caso, os membros do Conselho de Administração que participaram da reunião por meio de conferência telefônica deverão assinar a respectiva ata e enviá-la à Companhia via fac-símile, comprometendo-se a assinar o original da ata lavrado em livro próprio dentro de, no máximo, 05 (cinco) dias contados da realização da reunião.

Artigo 11 Além daqueles previstos em lei como de competência exclusiva do Conselho de Administração, a prática dos seguintes atos e a concretização das seguintes operações pela Companhia estão condicionadas à prévia aprovação pelo Conselho de Administração:

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (ii) convocar a Assembléia Geral;
- (iii) eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva, fixando-lhes as atribuições, inclusive designando o Diretor Vice-Presidente que cumulará a função de Diretor de Relações com Investidores;
- (iv) manifestar-se a respeito do relatório da administração, das contas da Diretoria Executiva e dos balanços consolidados que deverão ser submetidos à sua apreciação, preferencialmente dentro de 02 (dois) meses contados do término do exercício social;
- (v) vetar a execução de decisões da Diretoria Executiva eventualmente adotadas contra as disposições deste estatuto;



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL

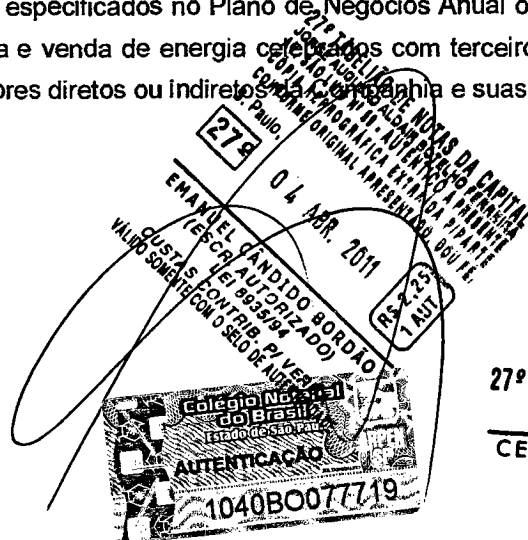
CÉSAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FLNº 000109

Proc. 03-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROZES GODÓI - RF 11.327

JUL 17 01 11

- (vi) estabelecer a forma de distribuição da remuneração dos administradores da Companhia, se fixada globalmente pela Assembléia Geral;
- (vii) observadas as disposições legais e ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, declarar (i) no curso do exercício social e até a Assembléia Geral Ordinária, dividendos intercalares e/ou intermediários, inclusive a título de antecipação parcial ou total do dividendo mínimo obrigatório, à conta: (a) de lucros apurados em balanços semestrais, trimestrais ou em períodos menores de tempo, ou (b) de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço anual, semestral ou trimestral; (ii) determinar o pagamento de juros sobre o capital próprio;
- (viii) a aprovação, no início de cada exercício, dos Planos de Negócios Anual e Quinquenal, que compreenderão os orçamentos anuais ou plurianuais, todos os planos de investimento de capital, os planos estratégicos e os programas de manutenção das instalações da Companhia, bem como suas revisões;
- (ix) a celebração de quaisquer acordos, contratos, documentos, títulos, instrumentos ou investimentos de capital, financiamentos, empréstimos, mútuos, outorga de garantias de qualquer natureza e a assunção de obrigações em nome de terceiros em um valor total anual superior, conjunta ou separadamente, a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), exceto nos seguintes casos: (i) os contratos de compra e venda de energia celebrados com terceiros que não sejam controladores diretos ou indiretos da Companhia e suas afiliadas ou (ii) se estiverem especificados no Plano de Negócios Anual;
- (x) a venda, a locação, cessão, transferência, alienação, liquidação ou outra disposição, de qualquer ativo ou participação acionária da Companhia por um preço que exceda, conjunta ou separadamente, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), exceto nos seguintes casos: (i) se estiverem especificados no Plano de Negócios Anual ou (ii) os contratos de compra e venda de energia celebrados com terceiros que não sejam controladores diretos ou indiretos da Companhia e suas afiliadas;



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL

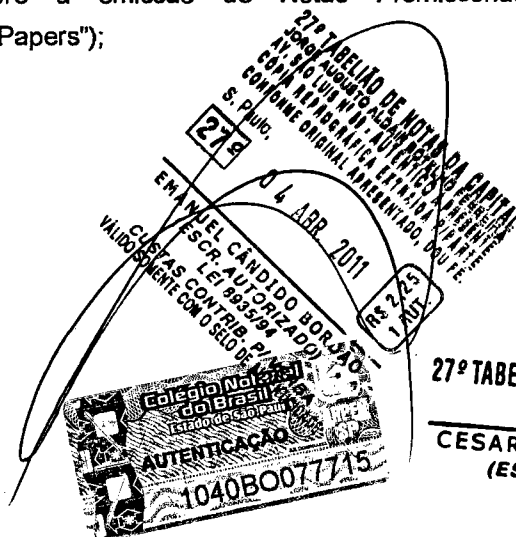
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FLN 000110

Proc. 09-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROGELIO COZZOLI - RF 11.327

JUL 30
17 01 11

- (xi) a liquidação, venda, transferência ou alienação de bens integrantes do ativo permanente da companhia de valor total anual superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), bem como a constituição de hipoteca, oneração ou qualquer gravame sobre esses bens desde que não especificados no Plano de Negócios Anual da Companhia;
- (xii) a aquisição de quaisquer bens cujo valor exceda a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido total da Companhia, ou qualquer porcentagem inferior do mesmo que venha a ser estabelecida pelo Conselho de Administração, determinado com base nas demonstrações financeiras auditadas mais recentes da Companhia;
- (xiii) a celebração de quaisquer contratos, acordos, transações ou associações comerciais ou arranjos de qualquer natureza, bem como suas alterações, com as sociedades controladoras diretas ou indiretas, controladas ou coligadas dessas;
- (xiv) a celebração de acordos, transações ou contratos de assistência técnica ou prestação de serviços com sociedades estrangeiras;
- (xv) deliberar a respeito da constituição de empresas controladas pela Companhia e/ou da alienação direta ou indireta da participação da Companhia e das suas empresas controladas;
- (xvi) a celebração de qualquer contrato com qualquer acionista da Companhia;
- (xvii) a aprovação da política de limite de concessão de crédito pela Companhia;
- (xviii) a aquisição, pela Companhia, de ações de sua própria emissão, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria para posterior alienação, nos termos da legislação aplicável;
- (xix) deliberar sobre a emissão, colocação, preço e condições de integralização de ações e bônus de subscrição, bem como fazer as chamadas de capital, nos limites do capital autorizado;
- (xx) deliberar sobre a emissão de Notas Promissórias Comerciais ("Commercial Papers");



27ª TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FL 000111

Proc. 00-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES CODÓI - RF 11.327

JUL 29
2011

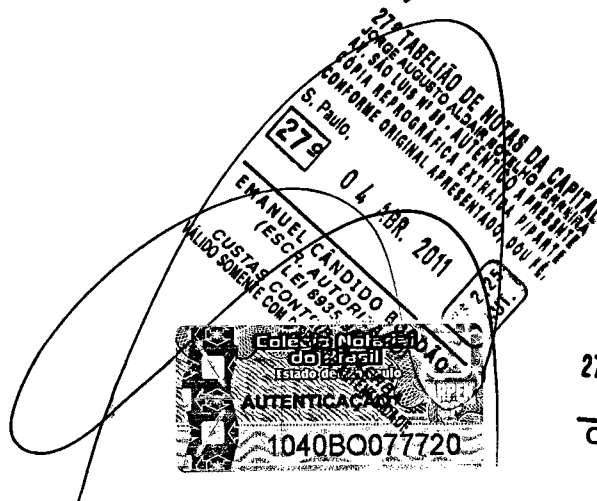
- (xxi) indicação de procuradores para a execução dos atos listados neste Artigo;
- (xxii) aprovar os regimentos internos dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- (xxiii) a autorização para a prática de qualquer ato extraordinário de gestão não compreendido, por lei ou por este Estatuto, na competência de outros órgãos societários; e
- (xxiv) aprovar a emissão de quaisquer documentos, títulos, ações ou outros valores mobiliários pela Companhia, pública ou particular, bem como a celebração de acordos pela Companhia ou a outorga de quaisquer direitos a terceiros (ou qualquer modificação subsequente dos mesmos), que possa dar direito ao proprietário ou ao beneficiário de subscrever ou adquirir documentos, títulos, ações ou outros valores mobiliários integrantes do patrimônio da Companhia ou de sua própria emissão.

Parágrafo Primeiro - A Companhia complementará a previdência social a seus empregados na forma e meios aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - Compete ao Conselho de Administração definir e apresentar à Assembléia Geral lista tríplice para a escolha de empresa especializada para a determinação do valor econômico da Companhia, para efeitos da oferta pública de aquisição de ações da Companhia na hipótese de cancelamento do seu registro de companhia aberta perante a CVM, na forma do Capítulo XI deste Estatuto, ou de descontinuidade das Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa, na forma do Capítulo XII deste Estatuto.

CAPÍTULO V - COMITÊ DE GESTÃO

Artigo 12 - O Comitê de Gestão da Política de Investimentos e Operacional, que atuará junto ao Conselho de Administração e à Diretoria da Companhia, terá como função o assessoramento ao Conselho de Administração.



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FL. Nº 000112

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
PQFASL R001000001 - RF 11.327

Parágrafo Primeiro - O Comitê de Gestão terá funcionamento permanente e será composto por 06 (seis) membros, indicados na forma do Acordo de Acionistas da Companhia Brasileira de Energia, celebrado em 22 de dezembro de 2003, e seus aditamentos, e arquivado na sede da companhia.

Parágrafo Segundo - Compete ao Comitê de Gestão: (i) analisar as propostas do Plano de Negócios Anual; (ii) analisar as propostas de planos de investimentos na expansão, reposição e melhorias das instalações, programação e orçamento de operação e manutenção da Companhia; (iii) acompanhar a evolução dos índices de desempenho da Companhia; (iv) aferir a adequada prestação de serviços da Companhia, em atendimento aos padrões exigidos pelo órgão regulador; e (v) acompanhar a execução do Plano de Negócios Anual, assim como a análise de todas as questões que envolvam aspectos estratégicos e relevantes de natureza técnico-operacional, jurídica, administrativa, econômico-financeira, ambiental e social.

CAPÍTULO VI - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 13 A Companhia terá uma Diretoria Executiva composta de, no máximo, 25 (vinte e cinco) Diretores Vice-Presidentes, sendo 01 (um) Diretor Presidente e os demais Diretores Vice-Presidentes, todos residentes no País, acionistas ou não, cujo mandato terá a duração de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Em caso de vacância definitiva de cargo da Diretoria Executiva, a respectiva substituição, para completar o prazo de gestão, será deliberada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - Durante o período do impedimento temporário de qualquer Diretor Vice-Presidente, as funções a ele atribuídas serão desempenhadas temporariamente por um Diretor Vice-Presidente especial a ser designado pelo Conselho de Administração.



27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FL. Nº 000113

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAE 01/000000000000 - RF 11.327

JUL 30
17 01 11

Artigo 14 Os membros da Diretoria Executiva desempenharão suas funções de acordo com o objeto social da Companhia e de modo a assegurar a condução normal de seus negócios e operações com estrita observância das disposições deste Estatuto Social e das resoluções das Assembléias Gerais de Acionistas e do Conselho de Administração.

Artigo 15 À Diretoria Executiva compete administrar e representar a sociedade, com poderes para contrair obrigações, transigir, ceder e renunciar direitos, doar, onerar e alienar bens sociais, inclusive os integrantes do ativo permanente, sempre observadas as disposições e os limites aqui previstos e os atos de competência exclusiva do Conselho de Administração previstos em lei e no artigo 11 deste Estatuto Social.

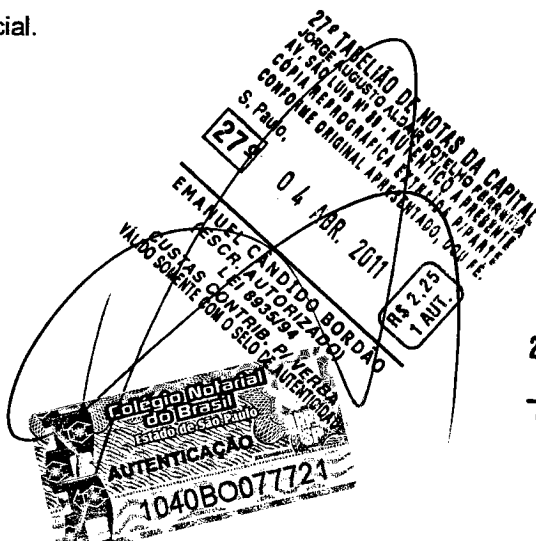
Parágrafo Único - A Diretoria Executiva deverá disponibilizar todas as informações solicitadas pelos membros do Comitê de Gestão e do Conselho de Administração.

Artigo 16 A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada por iniciativa do Diretor Presidente ou a pedido de qualquer dos demais membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - As decisões da Diretoria Executiva deverão estar contidas em atas das respectivas reuniões, lavradas no livro próprio.

Artigo 17 Observadas as disposições contidas neste Estatuto Social, serão necessárias, para vincular a Companhia:

- (i) a assinatura do Diretor-Presidente; ou
- (ii) a assinatura de qualquer 01 (um) dos Diretores Vice-Presidentes;
- (i) a assinatura de 01 (um) Procurador, agindo em conformidade com os limites especificamente estabelecidos na respectiva procuração que será outorgada na forma deste Estatuto Social.



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FL. Nº 000114

Proc. 08-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROULES GODOI - RF 11.327

JUL 23

17 01 11

Parágrafo Único - Os Diretores Vice-Presidentes deverão apresentar, ao Diretor Presidente, relatórios mensais de sua gestão, cabendo ao Diretor Presidente a representação da Diretoria perante o Conselho de Administração e Assembléias Gerais da Companhia.

Artigo 18 Os instrumentos de mandato da Companhia deverão sempre ser assinados, conjuntamente, por 02 (dois) executivos: pelo Diretor Presidente e 01 (um) Diretor Vice-Presidente, ou por 02 (dois) Diretores Vice-Presidentes, e estabelecerão expressamente a limitação dos poderes. Os instrumentos de mandato serão outorgados por prazo certo não superior a 01 (um) ano, exceto os instrumentos de mandatos outorgados: (i) para fins judiciais, arbitrais e/ou administrativos em que seja da essência do mandato o seu exercício até o encerramento da questão ou processo; e (ii) em decorrência de editais de leilões de compra de energia elétrica homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CAPÍTULO VII - CONSELHO FISCAL

Artigo 19 A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente que exercerá as atribuições impostas por lei e que somente será instalado mediante solicitação de acionistas na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, residentes no País, sendo admitida a reeleição. Nos exercícios sociais em que a instalação do Conselho Fiscal for solicitada, a Assembléia Geral elegerá seus membros e estabelecerá a respectiva remuneração, sendo que o prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal terminará na data da primeira Assembléia Geral Ordinária realizada após sua instalação.

Parágrafo Segundo - A posse dos membros do Conselho Fiscal estará condicionada à prévia subscrição de Termo de Ajuizamento dos membros do Conselho Fiscal aludido no Regulamento do Nível 2 da BONEF.



27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FL. Nº 000115

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETRÓPAULO
RAFAEL ROULES GODOI - RF 11.327

JUCESP
17 01 11

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 20 As Assembleias Gerais de Acionistas realizar-se-ão, ordinariamente, um vez por ano, nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, nos termos da legislação pertinente e, extraordinariamente, sempre que necessário, seja em função dos interesses sociais, ou de disposição deste Estatuto Social, ou quando a legislação aplicável assim o exigir.

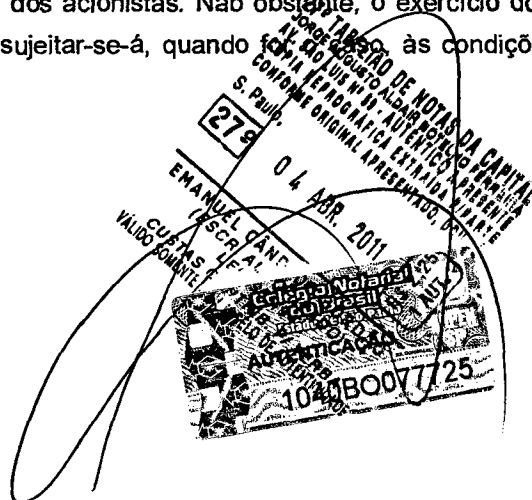
Parágrafo Único - As Assembleias Gerais de Acionistas serão convocadas pelo Conselho de Administração, cabendo ao Presidente do referido órgão consubstanciar o aludido ato.

Artigo 21 As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, em sua ausência por 01 (um) membro da Diretoria Executiva por ele indicado. O Secretário da Assembleia Geral será escolhido pelo Presidente da mesa.

Parágrafo Primeiro - Os procedimentos de convocação, instalação e deliberação da Assembleia Geral seguirão aqueles previstos na legislação aplicável em vigor.

Parágrafo Segundo - A fim de comparecer à Assembleia Geral, o acionista deverá depositar na Companhia, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, contadas da data da realização da respectiva assembleia: (i) comprovante expedido pela instituição financeira depositária das ações escriturais de sua titularidade ou em custódia, na forma do artigo 126 da Lei nº 6.404/76; e (ii) instrumento de mandato, devidamente regularizado na forma da lei, na hipótese de representação do acionista. O acionista ou seu representante legal deverá comparecer à Assembleia Geral munido dos documentos hábeis de sua identidade.

Artigo 22 As deliberações da Assembleia Geral serão tornadas pelo voto afirmativo da maioria dos acionistas. Não obstante, o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais sujeitar-se-á, quando for o caso, às condições estabelecidas no



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FLNº 000116

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLEO COD001 - RF 11.327

JUCESP

17 01 11

Acordo de Acionistas da Companhia Brasileira de Energia, celebrado em 22 de dezembro de 2003 e respectivos aditamentos e arquivado na sede da companhia.

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

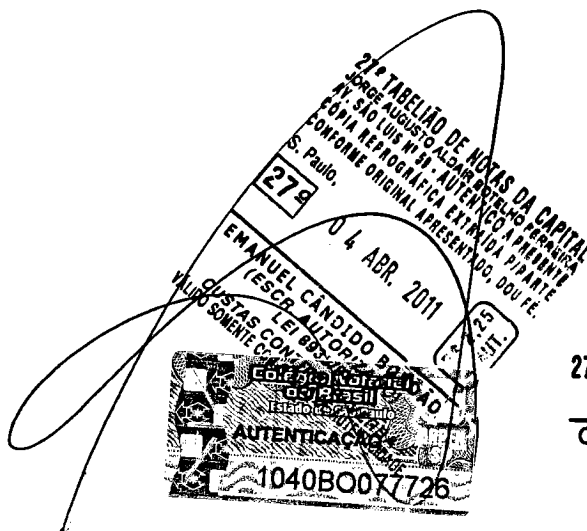
Artigo 23 O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 24 Ao final de cada exercício social serão levantados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras de acordo com as normas legais aplicáveis. A Companhia poderá, a critério do Conselho de Administração, levantar balanços semestrais, trimestrais ou em períodos menores de tempo, observadas as prescrições legais, e o Conselho de Administração poderá deliberar e declarar dividendos intermediários e/ou intercalares, inclusive como antecipação total ou parcial do dividendo obrigatório do exercício em curso.

Parágrafo Primeiro - Após efetivadas as deduções previstas em lei, a Assembléia Geral deliberará pela distribuição de lucros com base em proposta apresentada pela Diretoria Executiva, ouvido o Conselho de Administração e, se em funcionamento, após obtido o parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo - Em cada exercício social, os acionistas farão jus a um dividendo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da Companhia, na forma do artigo 202 da Lei n.º 6.404/76.

Parágrafo Terceiro - Poderá ainda, o Conselho de Administração, deliberar o pagamento de juros sobre o capital próprio, previstos no artigo 9º da Lei 9.249/95, alterado pelo artigo 78 da Lei 9.430/96, e na respectiva regulamentação, em substituição total ou parcial dos dividendos intermediários cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos.



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FLN 000117

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLEO CODÓI - RF 11.327

JUL 09
17 01 11

Parágrafo Quarto - Caberá ao Conselho de Administração, observada a Legislação referida no parágrafo anterior, fixar, a seu exclusivo critério, o valor e a data do pagamento de cada parcela de juros cujo pagamento vier a deliberar.

Parágrafo Quinto - A Assembléia Geral decidirá a respeito da imputação, ao valor do dividendo obrigatório, do montante dos juros sobre o capital próprio pagos pela Companhia durante o exercício, montante que para tal fim será considerado pelo seu valor líquido do Imposto de Renda retido na fonte.

Parágrafo Sexto - Os dividendos serão pagos nas datas e locais indicados pelo Diretor de Relações com Investidores. No caso de não serem reclamados dentro de 3 (três) anos, a contar do início do pagamento, reverterão a favor da Companhia.

CAPÍTULO X - ALIENAÇÃO DO PODER DE CONTROLE DA COMPANHIA

Artigo 25 A Alienação de Controle, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição suspensiva ou resolutiva de que o adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Nível 2 da BOVESPA, de forma a assegurar que: (i) os acionistas detentores de ações ordinárias recebam tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante; e (ii) os acionistas detentores de ações preferenciais recebam um valor por ação correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor pago aos detentores de ações ordinárias.

Parágrafo Único - Para os fins deste Estatuto Social os termos Alienação de Controle, Poder de Controle, Acionista Controlador, Acionista Controlador Alienante e Comprador, terão o sentido que lhes é atribuído pelo Regulamento do Nível 2 da BOVESPA.



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FL. Nº 000118

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBERTO COSTA - RF 11.327

17 01 11

Artigo 26 A oferta pública de aquisição de ações, referida no artigo 25 deste Estatuto, também será exigida: (i) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação de Controle da Companhia; (ii) em caso de alienação de controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia.

Parágrafo Único - Também estará obrigado a efetivar a oferta pública nos termos do artigo 25 deste Estatuto o acionista que possuir ações da Companhia e que vier a adquirir o seu Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações. Nessa hipótese o acionista adquirente deverá ressarcir os acionistas de quem tenha comprado ações em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição das ações que lhe asseguraram o Poder de Controle da Companhia, devendo pagar-lhes a diferença entre o preço pago ao Acionista Controlador e o valor pago em bolsa pelas ações da Companhia neste período, devidamente atualizado.

Artigo 27 Em qualquer hipótese do art. 25 ou 26, o Acionista Controlador Alienante e o Comprador deverão entregar imediatamente à Bolsa de Valores de São Paulo, declaração contendo o preço e demais condições da operação de Alienação de Controle da Companhia.

Parágrafo Único - Na hipótese do item (ii) do "caput" do art. 26, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à Bolsa de Valores de São Paulo o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.

Artigo 28 Havendo divergência quanto à caracterização de Alienação de Controle da Companhia, quanto à obrigatoriedade de realização de oferta pública de aquisição de ações ou relativa às condições da mesma, será dirimida por meio de arbitragem, na forma do artigo 37 deste Estatuto.



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FLN 000119

Proc. 08-89/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROQUE GONÇALVES - RF 11327

000119

Artigo 29 A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o Comprador ou aquele(s) que vier(em) a adquirir o Poder de Controle da Companhia enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores aludido no Regulamento do Nível 2 da BOVESPA.

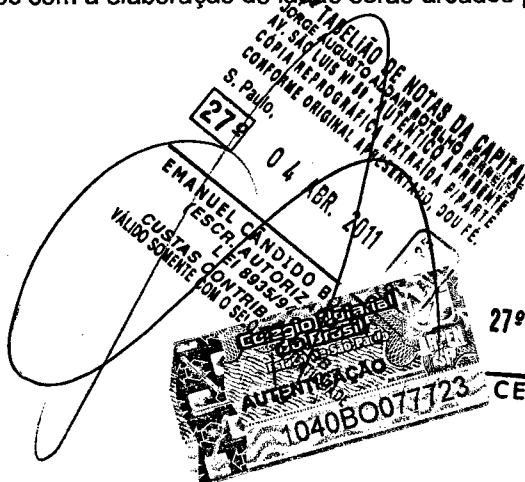
Parágrafo Único A Companhia não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto os seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores referido no "caput" deste Artigo.

Artigo 30 As ações representativas do capital social da Companhia e detidas pelos integrantes do grupo controlador ou por seus sucessores, em caso de alienação destas e/ou de direitos de subscrição ou bonificações distribuídas em decorrência de capitalização de lucros ou reservas não poderão ser transferidas, cedidas ou de qualquer forma alienadas, gratuita ou onerosamente, no todo ou em parte sem a prévia e expressa concordância do Poder Concedente.

CAPÍTULO XI - CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

Artigo 31 Sem prejuízo das disposições legais regulamentares, o cancelamento de registro da Companhia como companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações feita pelo Acionista Controlador ou pela Companhia, e deverá ter como preço mínimo, obrigatoriamente, o valor econômico da Companhia, determinado em laudo de avaliação, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro - O laudo de avaliação deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus administradores ou do Acionista Controlador, bem como satisfazer os demais requisitos do §1º do artigo 8 da Lei 6.404/76, conforme alterada. Os custos incorridos com a elaboração do laudo serão arcados pelo ofertante.



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FL. Nº 00120

Proc. 03-85/2011 CMSP CPI-ELETRIPAULO
FAPESP Nº 003/1-87 11.327

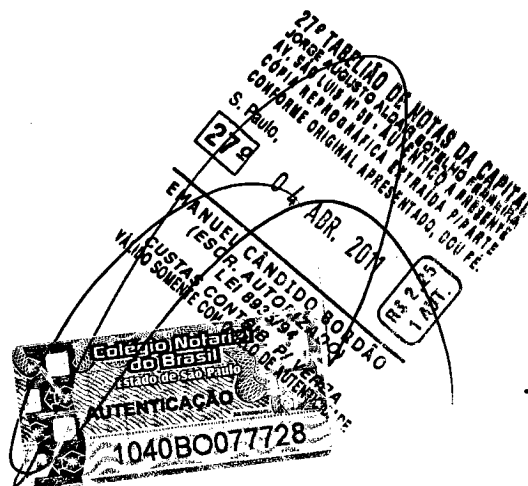
JUL 17 01 11

Parágrafo Segundo - Para fins da oferta pública de que trata o Capítulo XI do presente Estatuto Social, compete privativamente à Assembléia Geral escolher a empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia a partir de apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de espécie ou classe, o direito a um voto ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação presentes naquela Assembléia, a qual, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de ações em circulação, ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das ações em circulação. Consideram-se em circulação todas as ações emitidas pela Companhia, exceto as detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, pelos administradores da Companhia e aquelas mantidas em tesouraria.

Artigo 32 Quando informada ao mercado a decisão de se proceder ao cancelamento do registro de companhia aberta, o ofertante deverá divulgar o valor máximo por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a oferta pública.

Parágrafo Primeiro - A oferta pública ficará condicionada a que o valor econômico, conforme apurado no laudo de avaliação a que se refere o artigo 31, não seja superior ao valor divulgado pelo ofertante, conforme previsto no "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo - Caso o valor econômico determinado no laudo de avaliação seja superior ao valor informado pelo ofertante, a decisão de se proceder ao cancelamento do registro de companhia aberta ficará revogada, exceto se o ofertante concordar expressamente em formular a oferta pública pelo valor econômico, conforme apurado no referido laudo de avaliação, devendo o ofertante divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado.



27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FLNº 000121

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES COSTA - RF 11.327

JUL 2011
17 01 11

CAPÍTULO XII - DESCONTINUIDADE DAS PRÁTICAS DIFERENCIADAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

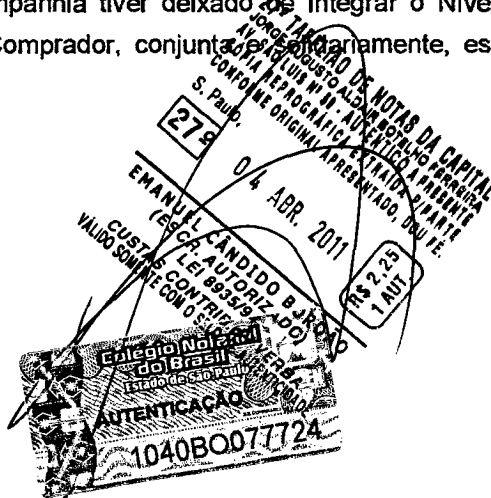
Artigo 33 A Companhia integra o Nível 2 de Governança Corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo ("Nível 2"), e somente poderá deixar de integrar o Nível 2, mediante (i) aprovação prévia em Assembleia Geral, (ii) realização pelo Acionista Controlador de oferta pública para a aquisição das ações dos demais acionistas, aplicando-se a esta oferta as mesmas condições previstas no Capítulo XI deste Estatuto Social, para a oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta perante a CVM, especialmente com relação à apuração do valor econômico da Companhia, que deverá ser o preço mínimo ofertado; e (iii) comunicação à Bovespa por escrito com antecedência prévia de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - A oferta pública a que se refere o "caput" deverá ser efetuada também caso a Companhia deixe de integrar o Nível 2 em razão de reorganização societária em que a companhia resultante não seja classificada como detentora desse mesmo Nível de Governança Corporativa.

Parágrafo Segundo - O acionista controlador da Companhia estará dispensado de proceder à oferta pública prevista neste artigo na hipótese da saída da Companhia do Nível 2 ocorrer em função da listagem de suas ações para negociação no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo, no prazo previsto para realização da oferta pública.

Parágrafo Terceiro - Ficará dispensada a realização da Assembleia Geral a que se refere o "caput" deste artigo, caso a descontinuidade das Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2 ocorra em razão de cancelamento de registro de companhia aberta.

Artigo 34 Caso ocorra alienação do controle da Companhia até 12 (doze) meses após a data em que a Companhia tiver deixado de integrar o Nível 2, o Acionista Controlador Alienante e o Comprador, conjuntamente e solidariamente, estarão obrigados



27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FL. Nº 000122

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETRIPAULO
RAFAEL ROULEZ 30001 - RF 11.327

17 01 11

realizar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia pelo preço e nas condições obtidas pelo Acionista Controlador na alienação de suas próprias ações, devidamente atualizado, observando-se as mesmas regras constantes do Capítulo X deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - Se o preço obtido pelo Acionista Controlador na alienação de suas próprias ações for superior ao valor da oferta pública de saída realizada de acordo com as demais disposições do Capítulo XI deste Estatuto Social, o Acionista Controlador Alienante e o Comprador ficarão, conjunta e solidariamente, obrigados a pagar a diferença de valor apurada aos aceitantes da respectiva oferta pública, nas mesmas condições previstas no "caput" deste artigo 34.

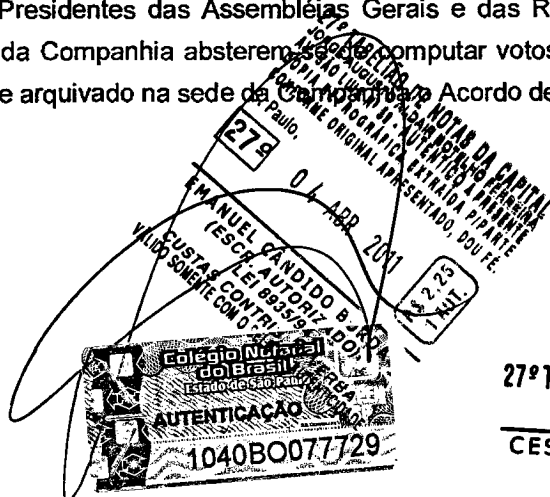
Parágrafo Segundo - A Companhia e o Acionista Controlador ficam obrigados a averbar no Livro de Registro de Ações da Companhia, em relação às ações de propriedade do Acionista Controlador, ônus que obrigue o Comprador daquelas ações a estender aos demais acionistas da Companhia preço e condições de pagamento idênticos aos que forem pagos ao Acionista Controlador alienante, conforme previsto no Artigo 34 e Parágrafo Primeiro acima.

CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 35 A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei, caso em que a Assembléia Geral determinará a forma de Liquidação, nomeará o liquidante e os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante todo período de liquidação, fixando-lhes os respectivos honorários.

CAPÍTULO XIV - ACORDO DE ACIONISTAS

Artigo 36 A Companhia deverá observar os acordos de acionistas arquivados em sua sede, devendo os Presidentes das Assembléias Gerais e das Reuniões do Conselho de Administração da Companhia abster-se de computar votos contrários aos seus termos. Encontra-se arquivado na sede da Companhia o Acordo de Acionistas



27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

10 JUL 1961

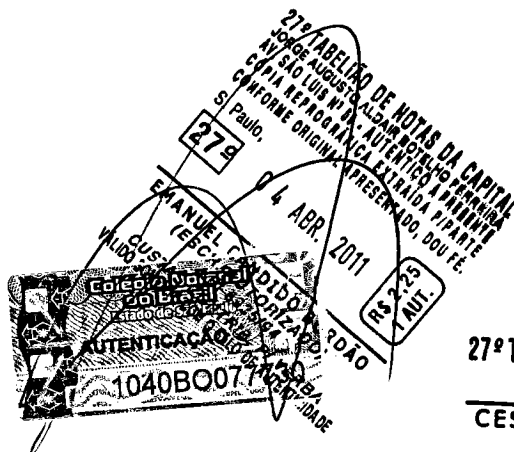
da Companhia Brasileira de Energia, celebrado inicialmente em 22 de dezembro de 2003, conforme aditado.

CAPÍTULO XV - JUÍZO ARBITRAL

Artigo 37 A Companhia, seus Acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2 da BOVESPA, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38 A Companhia adotará as recomendações da Comissão de Valores Mobiliários e as práticas da Bolsa de Valores de São Paulo relativas à Governança Corporativa, objetivando otimizar o seu desempenho e proteger os investidores mediante ações que garantam transparência, equidade de tratamento aos acionistas e prestações de contas.



27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

CESAR DA SILVA ALLETO
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94

FL. Nº 000124

Proc. 00-251211-1 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES RODRIGUES - RF 11.327

ANEXO I

FLNº 000125

Proc. 03-851011 CNISPI-ELETROPAULO
RASCHEL RODRIGUES RODRIGUES - RF 11.327

ANEXO II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000126

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RASCHELOTTI 08-10031 - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

CERTIDÃO

Segue juntada ao presente processo, sob a forma de **Anexo de Plantas**, Resposta ao Ofício CPI-ELETROPAULO nº 006/2011 – enviada pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

São Paulo, 04 de maio de 2011.


Caio Cesar Rodrigues – SGP 14
RF 11.267 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000127

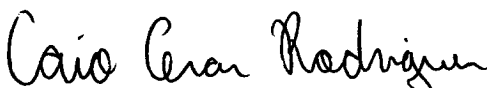
Proc. 00-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

CERTIDÃO – CD

Segue juntada ao presente processo 01 (uma) mídia CD, anexa à Resposta ao Ofício CPI-ELETROPAULO nº 006/2011, encaminhada pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

São Paulo, 04 de maio de 2011.


Caio Cesar Rodrigues – SGP 14
RF 11.267 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000128

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBELES GODOI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

OFÍCIO CPI-ELETROPAULO Nº 007/2011

Prezado Diretor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Eletropaulo, em cumprimento ao requerimento do Vereador Chico Macena, deliberado em Plenário, **SOLICITO, no prazo de 5 dias**, que encaminhe o mapa da rede de linhas de alta tensão de distribuição de energia elétrica, na região metropolitana de São Paulo e no Município de São Paulo.

Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

VEREADOR ANTÔNIO DONATO
Presidente da CPI-ELETROPAULO

Ilmo. Sr. NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral
Agência Nacional de Energia Elétrica
SGAN 603 módulo J - Brasília DF
CEP 70830-030

RJ 97160819 5

FLNº 000129

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLEZ CODÓI - RF 11.327

 CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO		AR		DATA DE POSTAGEM																					
DESTINATÁRIO Ilmo. Sr. Nelson José Hübner Moreira Diretor-Geral Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL SGAN 603 módulo J - Brasília - DF CEP 70420-900 RJ 97160819 5 BR ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR CMSP CPI-ELETROPAULO VIADUTO JACAREÍ 100, 2º andar, sala 211 BELA VISTA 01319-900 - SÃO PAULO - SP						UNIDADE DE POSTAGEM																					
						CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA																					
TENTATIVAS DE ENTREGA				DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) Of. CPI - ELETROPAULO Nº 007/2011																							
1ª _____ h		2ª _____ h		3ª _____ h		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table border="1"> <tr> <td>1</td> <td>Mudou-se</td> <td>5</td> <td>Recusado</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Endereço insuficiente</td> <td>6</td> <td>Não procurado</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Não existe o número</td> <td>7</td> <td>Ausente</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Desconhecido</td> <td>8</td> <td>Falecido</td> </tr> <tr> <td>9</td> <td>Outros</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>		1	Mudou-se	5	Recusado	2	Endereço insuficiente	6	Não procurado	3	Não existe o número	7	Ausente	4	Desconhecido	8	Falecido	9	Outros		
1	Mudou-se	5	Recusado																								
2	Endereço insuficiente	6	Não procurado																								
3	Não existe o número	7	Ausente																								
4	Desconhecido	8	Falecido																								
9	Outros																										
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.				ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Marlene Vieira Félix Lima</i> Assistente Administrativo																							
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Francisco Francisvaldo Pinto Agente de Correios Matrícula: 8.125.735				DATA DE ENTREGA 29 ABR 2011 Nº DE IDENTIDADE 13895507																							



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000130

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011). Aos cinco dias do mês de maio de 2011, às 11 horas e 10 minutos, no Plenário "Primeiro de Maio", 1º andar desta Edilidade, reuniu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito, com a presença dos Vereadores: Donato (Presidente), Abou Anni, Adilson Amadeu, Aurélio Miguel, Chico Macena, Domingos Dissei, José Rolim, Juscelino Gadelha e Wadih Mutran. Declarada aberta a Reunião, o Presidente passou a palavra à representante da CONVIAS, Antonia Ribeiro Guglielmi, que leu então o termo de compromisso. No decorrer da reunião, também participaram da oitiva os Srs. Gláucio Altorre Penna e André Correa de Oliveira, assessores jurídicos da CONVIAS. Foram considerados lidos e aprovados os requerimentos apresentados durante a reunião. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente encerrou os trabalhos às 13 hs, convocando os senhores vereadores componentes da CPI para a próxima reunião, quinta-feira, 12 de maio, às 11 horas. A íntegra desta Reunião consta da transcrição da gravação que é o teor da presente ata, como determinado pela Presidência, e que se encontra em volume anexo próprio. Eu, Fábio de Castro Paiva, lavrei o presente termo que vai assinado por todos os membros presentes e por mim subscrito.

Donato - Presidente _____

Chico Macena - Vice-Presidente _____

Domingos Dissei - Relator _____

Abou Anni _____

Adilson Amadeu _____

Aurélio Miguel _____

José Rolim _____

Juscelino Gadelha _____

Wadih Mutran _____

Fábio de Castro Paiva - Secretário _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

FL. Nº 000131

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES COCCO - RF 11.327

TERMO DE COMPROMISSO

EU, Antonia Ribeiro Aquilini,
CONVOCADO (A) PARA DEPOR PERANTE A COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS
A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE
CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO
FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA
ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO
RDP Nº 08-85/2011), COMPROMETO-ME, SOB AS PENAS DA LEI,
ESPECIALMENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL E DO
ARTIGO 203 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A DIZER TUDO O QUE SEI A
RESPEITO DA MATÉRIA ENFOCADA.

SÃO PAULO, 05 / 05 / 2011.

(ASSINATURA)

EMPRESA/ÓRGÃO PMSP / CIURB / CONVIAS
CARGO Diretora de Departamento - CONVIAS
ENDEREÇO Praca da Republica, 154, 9º andar
Republica - São Paulo / SP
TELS 3100 1640 FAX _____
E-MAIL aquilini@prefeitura.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

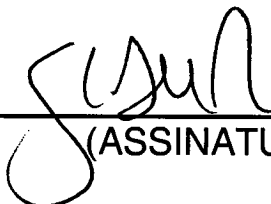
FL. Nº 000132

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES GONÇALVES - RF 11.327

TERMO DE COMPROMISSO

EU, Gláucio Attorre Penna,
INTIMADO (A) PARA DEPOR PERANTE A COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS
A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE
CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO
FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA
ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO
RDP Nº 08-85/2011), COMPROMETO-ME, SOB AS PENAS DA LEI,
ESPECIALMENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL E DO
ARTIGO 203 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A DIZER TUDO O QUE SEI A
RESPEITO DA MATÉRIA ENFOCADA.

SÃO PAULO, 05 / 05 / 2011.


(ASSINATURA)

EMPRESA/ÓRGÃO Secretaria Infraestrutura Urbana - SUB
CARGO Assessor Jurídico
ENDEREÇO Av. São João 473 - 22º andar

TELS 3337-9855 FAX _____

E-MAIL ga.penna@prefeitura.sp.gov.br

TERMO DE COMPROMISSO

EU, André Corrêa de Oliveira,
INTIMADO (A) PARA DEPOR PERANTE A COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS
A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE
CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO
FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA
ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO
RDP Nº 08-85/2011), COMPROMETO-ME, SOB AS PENAS DA LEI,
ESPECIALMENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL E DO
ARTIGO 203 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A DIZER TUDO O QUE SEI A
RESPEITO DA MATÉRIA ENFOCADA.

SÃO PAULO, 05 / maio / 2011.


(ASSINATURA)

EMPRESA/ÓRGÃO SIVRB- CONVIAS

CARGO Assistente Jurídica

ENDEREÇO Prça da República, 154 - SP

TELS 3100-1500 FAX _____

E-MAIL acoliveira@prefeitura.sp.gov.br

FL. Nº 000134

Proc. 03-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROELIS DOS SANTOS - PF 11.327



Requerimento

Exmo. Sr. Presidente.

Determino as medidas descritas na seqüência por serem de suma importância para a conclusão dos fatos ora estudados na CPI:

Considerando a proximidade da Copa o que acarreta inúmeros projetos para a instalação de redes compartilhadas de fibras óticas no município com obras de aterramento (redes subterrâneas).

Considerando que as empresas participantes dividem os custos da operação e da obra visando o compartilhamento da mesma rede.

REQUEIRO de V. Exa que se digne solicitar a Douta Procuradoria desta Edilidade parecer acerca da pertinência de contra partida pelo uso do subsolo por empresas que exploram tais atividades no município para posterior providencia atinentes a esta CPI.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Adilson Amadeu
Verificador

APROVADO em reunião
de 05/05/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000135

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROZAS CODÓI - RF 11.327

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO
NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA,
BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE
ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO. (RDP 08-85/2001)**

REQUERIMENTO

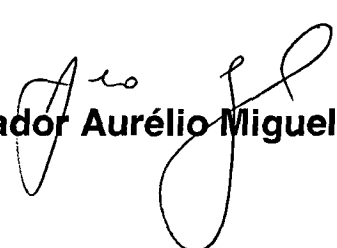
AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Oficiar o ILUME para que encaminhe, no prazo de 05 dias, documento informando o valor pago pelo Município de São Paulo à Eletropaulo, referente ao serviço de iluminação pública, bem como relação das empresas terceirizadas que prestam os serviços de poda de árvore para a Eletropaulo, remoção de postes, quando solicitada, e o valor pago a cada uma delas.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11


Vereador Aurélio Miguel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000136

Proc. 00-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES GODOI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

REQUERIMENTO

AO EXMO SR. PRESIDENTE DA CPI-ELETROPAULO

Requeiro sejam fornecidas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico deste Município, relação detalhada dos valores cobrados e recolhidos pela empresa **AES ELETROPAULO** a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos últimos 12 meses, assim como esclarecimentos acerca da efetiva aplicação de tais valores na iluminação pública desta cidade.

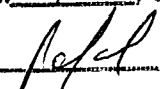
Requeiro, outrossim, cópia reprográfica do Termo de Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a AES Eletropaulo para àquele fim.

São Paulo 29 de Abril de 2011.


Abou Anni
Vereador

APROVADO em reunião
de 05/05/11

Recebido em 05/05/11
da Câmara Municipal de São Paulo
em 02/05, às 11 h 20 min

 RF 11327



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

FL. Nº 000137

Proc. 00-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROQUES GODOI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO
NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA,
BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE
ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO. (RDP 08-85/2001)

REQUERIMENTO

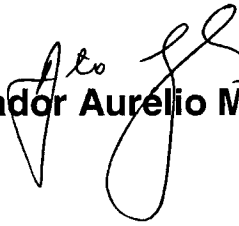
AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Oficiar o Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas – CONVIAS para que encaminhe, no prazo de 05 dias, cópia do contrato com a empresa Antix.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11


Vereador Aurelio Miguel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000138

Proc. 00-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL RODRIGUES - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO. (RDP 08-85/2001)

REQUERIMENTO

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Oficiar o Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas – CONVIAS para que encaminhe, no prazo de 05 dias, relação de todas as obras clandestinas identificadas pelo departamento.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11

Vereador Adilson Amadeu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000139

Proc. 00-55/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL NOBES DO CARVALHO - RF 11.327

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO
NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA,
BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE
ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO. (RDP 08-85/2001)**

REQUERIMENTO

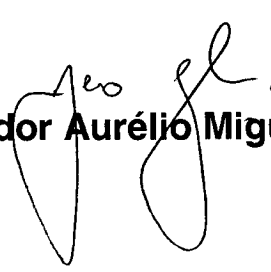
AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Oficiar o Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas – CONVIAS para que encaminhe, no prazo de 05 dias, relatório detalhado informando qual a estrutura do departamento, número de funcionários e sua respectivas funções, viaturas e equipamentos.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11


Vereador Aurélio Miguel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FLN 000140

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROQUE CODOINI - RF 11.327

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO
NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA,
BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE
ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO.(RDP 08-85/2001)**

REQUERIMENTO

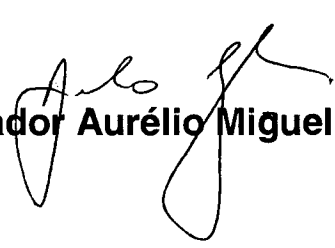
AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Oficiar o Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas – CONVIAS para que encaminhe, no prazo de 05 dias, relatório contendo todos os pagamentos efetuados pela empresa Lógica América do Sul Soluções de Tecnologia Ltda.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11


Vereador Aurélio Miguel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000141

Proc. 03-85/2011 CMSP CPE-LETROPOL
RAFAEL ROQUE GODOI - RF 11.327

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPOL
NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA,
BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE
ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO. (RDP 08-85/2001)**

REQUERIMENTO

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na sequência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Oficiar o Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas – CONVIAS para que encaminhe, no prazo de 05 dias, ata de todas as reuniões da Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas – CTGRA, na atual composição.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11


Vereador Adilson Amadeu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FLNº 000142

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO
NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA,
BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE
ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO.(RDP 08-85/2001)**

REQUERIMENTO

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Oficiar o CONVIAS para que encaminhe cópia das atas de todas as reuniões com a Eletropaulo, bem como das sentenças aplicadas à mesma.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11

Vereador Adilson Amadeu



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

FL. 000143

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES CODÓI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO. (RDP 08-85/2001)

REQUERIMENTO

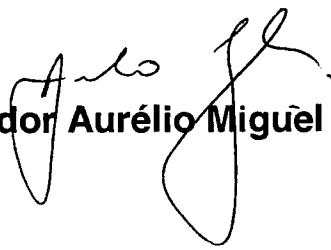
AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Oficiar o Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas – CONVIAS para que encaminhe, no prazo de 05 dias, relatório de todas as multas emitidas pelo departamento nos últimos 12 (doze) meses, bem como cópia das mesmas.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11


Vereador Aurélio Miguel



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

FL. Nº 000144

Proc. 00-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROULES GODOI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO.(RDP 08-85/2001)

REQUERIMENTO

O EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requer que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Oficiar o Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas - CONVIAS para que encaminhe, no prazo de 05 dias, documento informando o valor que a Prefeitura do Município de São Paulo entende ser devido pela Eletropaulo, uma vez que a empresa, em razão de decisão judicial, não está pagando o preço público que reza a legislação vigente,

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11


**Vereador Donato
Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000145

Proc. 08-85/2011 CMSP CPM-ELETROPAULO
RAFAEL ROCHA DE SOUZA Nº 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO. (RDP 08-85/2001)

REQUERIMENTO

O EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requer que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Oficiar o Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas - CONVIAS para que encaminhe, no prazo de 05 dias, o cronograma de obras a serem executadas de acordo com o que prevê o TERMO DE ACORDO PARA NOVAÇÃO E PAGAMENTO DE DÍVIDAS entre a Eletropaulo e a municipalidade, bem como os projetos aprovados e em trâmite em CONVIAS previstos para 2011.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião

de 05/05/11


**Vereador Donato
Presidente**



FLNº000146

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES 00001 - RF 11.327

Requerimento

Exmo. Sr. Presidente.

Considerando que a Câmara Municipal de SP vive um novo momento com a criação de novos canais de comunicação com a sociedade, proponho que esta comissão dê um passo adiante permitindo que os cidadãos deixem de ser espectadores dos nossos trabalhos e passem a ser também colaboradores.

Dessa forma, **requeiro** seja criada uma conta Twitter da CPI, com o e-mail da comissão para que, aproveitando que nossas reuniões são transmitidas via auditório on line, os interessados possam enviar em tempo real perguntas pertinentes ao tema investigado.

Acredito que o presente requerimento busca enriquecer nossa investigação e amplia a interatividade dessa Casa com os cidadãos.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Adilson ~~de~~ Adeu
Vereador

APROVADO em reunião
de 05/05/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000147

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RATIFICADO em 11/05/2011

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO.(RDP 08-85/2001)

REQUERIMENTO

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Convocar o Sr. Sérgio Barbosa Junior, Procurador Municipal responsável pelo acompanhamento da ação judicial proposta pela Eletropaulo em face da Prefeitura do Município de São Paulo, para que compareça a sessão desta CPI, com data a ser agendada.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11

Vereador Adilson Amadeu



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

FL. Nº 000148

Proc. 02.5512411-0/2007-CPH-ELETROPÁULO
RACIÃO DE VOTO Nº 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPÁULO NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO. (RDP 08-85/2001)

REQUERIMENTO

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Convocar o representante da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, para que compareça a sessão desta CPI, com data a ser agendada, com a finalidade de esclarecer a qualidade e desempenho da concessionária Eletropaulo e o descumprimento da Lei 14.023/2005.

São Paulo, 05 de maio de 2011.



Vereador Abou Anni

APROVADO em reunião
de 05/05/11



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

FL. Nº 000149

Proc. 00-05/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
P.E. ELETRICIDADE Nº 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO.(RDP 08-85/2001)

REQUERIMENTO

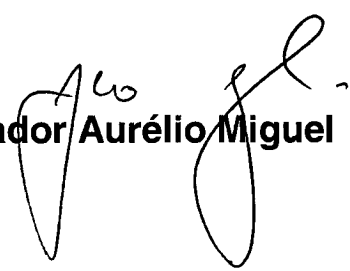
AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Intimar o Sr. Luiz Antonio Pacheco para que compareça a sessão desta CPI, em data a ser agendada.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11


Vereador Aurélio Miguel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 000150 ✓
Proc. 00-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL PUGLIA - 13041 - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO.(RDP 08-85/2001)

REQUERIMENTO

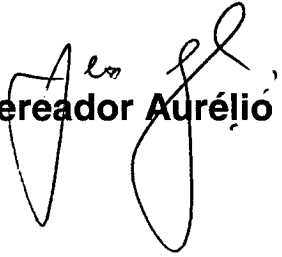
AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Convocar o Sr. Rui Vilani, Coordenador da Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas – CTGRA, bem como todos os membros do referido órgão, para que compareçam a sessão desta CPI, em data a ser agendada.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11


Vereador Aurélio Miguel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FLNº 000151

Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETRIPAULO
RAFAEL ROBLES CODOI - RF 11.327

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO
NÃO VEM CUMPRINDO PARA COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COMO CONCESSIONÁRIA PÚBLICA,
BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE
ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO.(RDP 08-85/2001)**

REQUERIMENTO

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Requeiro que sejam determinadas as medidas descritas na seqüência, por serem de suma importância para o esclarecimento dos fatos ora investigados:

Convocar o Sr. Marcos Antonio Romano para que compareça a sessão desta CPI, com data a ser agendada.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

APROVADO em reunião
de 05/05/11

Vereador Adilson Amadeu



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

FL. Nº 000152

Proc. 03-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROQUES GODÓI - RF 11.327

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

OFÍCIO CPI-ELETROPAULO Nº 001/2011

Prezada Diretora,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Eletropaulo, em cumprimento ao requerimento do Vereador Aurélio Miguel, deliberado em Plenário, **SOLICITO, no prazo de 5 dias**, que encaminhe a essa Comissão relatório pormenorizado, referente aos valores pagos a título de TPU pela utilização do subsolo, nos últimos 5 (cinco) anos. O relatório deve discriminar mensalmente as empresas usuárias, bem como informar a metragem atualmente em uso por estas empresas. Encaminhar também cópia atualizada do mapa do subsolo em meio digital e plotado.

Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

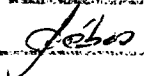

VEREADOR ANTÔNIO DONATO
Presidente da CPI-ELETROPAULO

Recebido na 2ª RO/RE
05/05/11

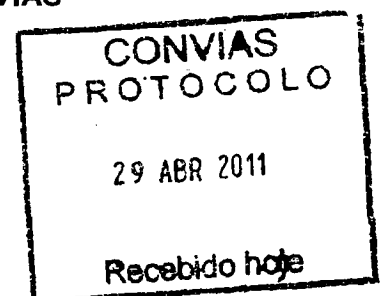
Recebido no Departamento de

da Câmara Municipal

em 05/05/11 às 10:55h

 11.20

Ilma. Sra. Eng^a Antonia Ribeiro Guglielmi
Diretora do Departamento de Controle de Uso das Vias Pública- CONVIAS
Edifício Mendes Caldeira
Praça da República, 154 - 9º andar
Centro - Metrô República
Telefone: 3100 1640



02

Maria Fátima M. Morais
Assist. Gest. P. Públicas
RF 604.183.3.00

FL 000153

Proc. 03-85/2011 CMEP CPT-ELETROPAULO
RAFAEL ROELES COO01-RF 11:327

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ELETROPAULO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 1196/053.03.020029-9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

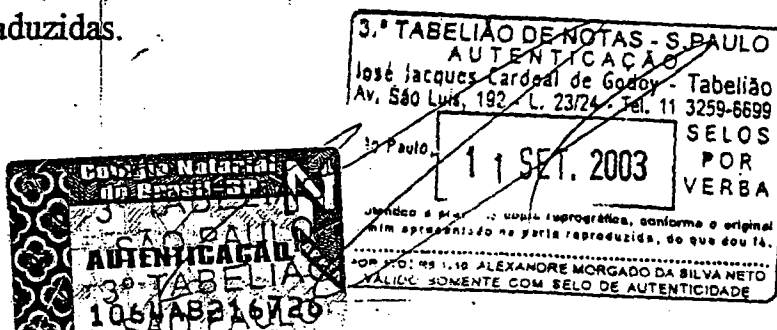
FLW 060154Proc. 08-05/2011 CMSP CP-ELETROPAULO
RAFAEL RUISES DOS SANTOS - RF 11.327

**ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, empresa concessionária de
serviço público de distribuição de energia elétrica, sediada nesta Capital, na
Praça Professor José Lannes, nº 40, 17º andar, brooklin Novo, CEP -
04571-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.695.227/0001-93, vem,
respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no artigo 5º, inciso
LXIX, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei nº 1.533, de 31 de
dezembro de 1951, impetrar

6-520020-60-530-111-000000-1-314330

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

com pedido de provimento da medida "initio litis", contra atos na iminência
de serem praticados pelos **ILUSTRÍSSIMOS - SENHORES
SECRETÁRIOS DAS FINANÇAS E DE VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO DE PAULO** e pelo **DIRETOR DO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
(CONVIAS)**, ou por quem lhes façam às vezes, pelas razões de fato e de
direito a seguir aduzidas.



DOS FATOS

FLN 000155

Maria Fátima M. Moraes
Assist. Gest. P. Públicas
RF 604.183.3.00Proc. 08-85/2011 CNISP CPE-ELETROPÁULO
RAFAEL R. ELIO COCCO - RF 11.327

A Impetrante - como empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica - mantém instalados, no Município de São Paulo, postes, linhas, torres e subestações de energia, *i.e.*, meios essenciais à prestação do serviço público supra aludido.

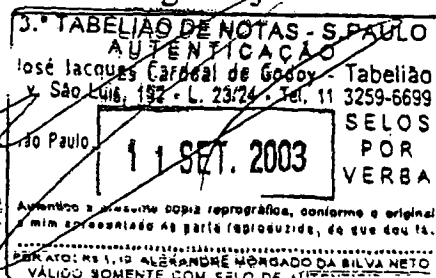
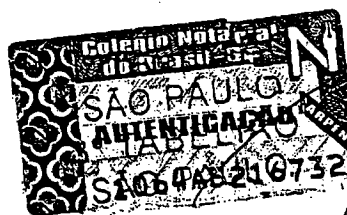
Visando a tributação do uso do terreno municipal onde se encontra implantada a rede de distribuição de energia elétrica desta concessionária, foi editado o Decreto nº 38.139, de 1º de julho de 1999, que em seu artigo 8º instituiu a cobrança do "*preço da permissão de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município de São Paulo*", bem como estabeleceu disposições diversas acerca do uso das vias públicas municipais.

Entendendo ser o supracitado decreto inconstitucional, a ora Impetrante ajuizou ação mandamental, Processo nº 2.417/99, junto ao Foro da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que analisado pelo I. Juízo da 13ª Vara teve deferida a medida liminar pleiteada e concedida a ordem afastando a cobrança da malsinada taxa.

Diante de tal fato, a Municipalidade de São Paulo, como assistente litisconsorcial das então Impetradas, interpôs recurso de apelação que se encontrava no Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, mas perdeu seu objeto tendo em vista a revogação do Decreto nº 38.139/99 pelo decreto abaixo mencionado.

Destacamos, ainda, que os recursos interpostos pelas Impetradas, no intuito de revogar a liminar obtida, não lograram êxito.

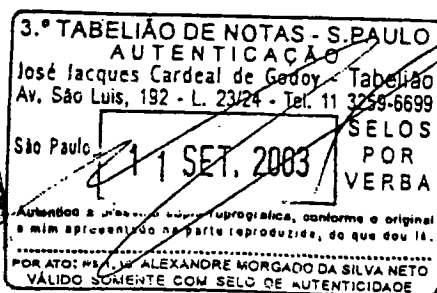
Todavia, não satisfeita com o dislate jurídico perpretado anteriormente, intentou a Municipalidade Paulistana nova aventura no campo legal, ao instituir, por meio do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, incidência tributária e exigências de cunho administrativo inteiramente afastadas dos lindes da razoabilidade lógica e jurídica.



Ato contínuo, a Eletropaulo buscou novo amparo do Poder Judiciário, impetrando mandado de segurança preventivo perante a 10ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 721/053.01.012106-7, com o intuito de suspender a cobrança da malsinada taxa, maquiada de preço público, bem como afastar as exigências, de cunho administrativo, contidas nos artigos 6º (previa a realização de licitação do espaço público, caso não fosse possível o compartilhamento do mesmo), 8º (estabelecia prazo para a análise e aprovação de projetos diverso daquele previsto na lei que emprestava fundamento ao decreto combatido), 12 (determinava a realização de depósito de caução), 20 *caput* (determinava a apresentação de elementos cadastrais de toda rede de distribuição da Impetrante, no prazo de 120 dias), 20 *parágrafo único* (previa a retirada dos equipamentos cuja instalação esteja em desacordo com o malsinado decreto) e 22 (vedava a emissão de novos termos de permissão de uso para as empresas que não atendiam os dispositivos do referido decreto municipal) do decreto municipal supracitado.

Também nesta oportunidade a Eletropaulo logrou êxito, tendo sido concedida a medida liminar pleiteada e exarada sentença confirmando os termos da liminar, bem como acórdão mantendo integralmente a sentença (cópias anexas).

Apesar de todo o exposto e para surpresa da Impetrante, o Município de São Paulo editou a Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que (i) estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, (ii) delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas (CONVIAS) da Secretaria de Infra-estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso, (iii) disciplina a execução das obras dela decorrentes e (iv) dá outras providências, mas principalmente insiste na cobrança da taxa ("retribuição mensal") pelo uso das vias públicas municipais e reitera exigências contidas no decreto municipal que já foram afastadas pelo Poder Judiciário.



Diante de todo o exposto, novamente a Eletropaulo se vale das vias judiciais para preservar seus direitos e para impedir que o Município de São Paulo faça valer exigências que foram, por duas vezes, rechaçadas pelo Poder Judiciário.

FLNº 000157

DO ATO COATOR E DA VIOLAÇÃOProc. 08-85/2011 CUCOP CPT-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODÓI - RF 11.327**A DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, muito pouco inova em relação aos Decretos Municipais nºs 38.139/99 e 40.532/01, que regulamentava a matéria, principalmente no que tange à instituição da taxa de uso do solo.

O Poder Executivo Municipal preocupou-se, basicamente, em alterar o nome dado à taxa (contribuição pecuniária pelo uso do solo no Decreto nº 38.139/99; preço público pelo uso do solo no Decreto nº 40.532/01 e retribuição pelo uso do solo na Lei nº 13.614/03), a fim de tentar afastar a sua evidente natureza tributária.

Todavia, como já reconhecido pelo Poder Judiciário nas duas situações anteriores, é evidente a natureza tributária da “retribuição” pelo uso do solo.

Note-se que a mencionada Lei Municipal, além de instituir novamente a citada taxa, em seu artigo 8º, sem a observância, da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional pertinente, contém em seu bojo as seguintes exigências:

- 1) Artigo 7º, inciso III - determina que, nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras,



a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;

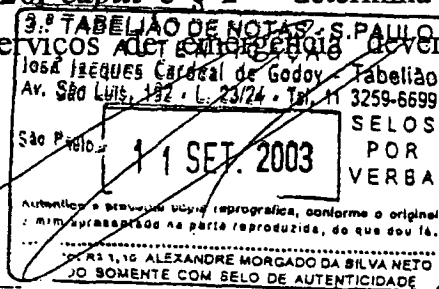
2) Artigo 7º, inciso VIII - obriga o permissionário a efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que solicitado pela Municipalidade de São Paulo, sem qualquer ônus para a administração municipal;

3) Artigo 7º, inciso X - exige o fornecimento de cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica, previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

4) Artigo 14, *caput* e § 1º - fica obrigado o permissionário a substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por subterrâneos, sob pena de majoração da "retribuição mensal" em 33% (trinta e três por cento) e da cobrança dos custos de execução acrescidos de 10% (dez por cento), a título de administração, caso a Municipalidade de São Paulo execute a obra;

5) Artigo 17, *caput* e §§ - determina que o permissionário deverá prestar caução em garantia da reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária, que será liberada 30 (trinta) dias;

6) Artigo 26, *caput* e § 2º - determina que as obras e serviços de emergência deverão ser



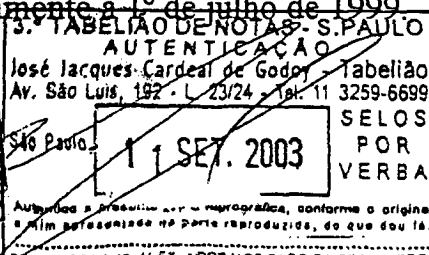
comunicados, por escrito, à subprefeitura competente e ao órgão municipal de trânsito antes do início de suas execução, sendo que para as obras que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 da referida lei;

7) **Artigo 31** - fixa multas para as hipóteses de descumprimento das disposições contidas na lei citada.

8) **Artigo 32** - determina a apreensão de materiais e equipamentos que estejam sendo utilizados em desacordo com esta lei, a inutilização ou remoção de equipamentos implantados sem prévio alvará e suspensão da expedição de alvará de instalação de equipamentos para nova obra pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

9) **Artigo 37** - estabelece que as empresas que não apresentaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas municipais, conforme determina o Decreto nº 40.532/01, poderão ter o levantamento de seu cadastro realizado por CONVIAS, que cobrará por tal serviço com acréscimo de 10% (dez por cento), sem prejuízo da cobrança da retribuição mensal por estimativa;

10) **Artigo 41** - determina que as empresas com equipamentos instalados sem o correspondente Termo de Permissão de Uso - TPU ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a 1º de julho de 1999



Sendo assim e considerando que as autoridades coatoras pautarão suas condutas no "nova" lei, não resta outra alternativa à Impetrante senão a de se valer do Poder Judiciário para novamente afastar a cobrança da taxa em questão e demais ilegalidades e inconstitucionalidades veiculadas pela malsinada lei municipal.

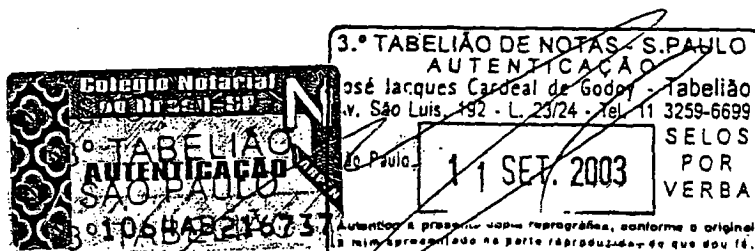
DA CARACTERIZAÇÃO DO TRIBUTO EM COMENTO

Ainda que a Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, não tenha, em momento algum, denominado tal cobrança como tributo, é de fácil verificação que a mesma se enquadra perfeitamente na definição contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (grifos da Impetrante)

Pois bem, constituindo tributo, resta identificarmos a espécie tributária em que o mesmo se enquadra.

Não se trata de imposto, tributo não vinculado, tendo em vista a evidente vinculação existente entre o valor pago e a utilização do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte do Município de São Paulo pela rede de distribuição de energia elétrica.



Sendo assim, verifica-se que a cobrança em questão configura tributo vinculado, podendo ser, portanto, taxa ou contribuição.

Mas, por se tratar de uma "suposta" atuação estatal direta e imediata à Impetrante, contribuinte no caso em tela, é fácil definir a exação em debate como taxa.

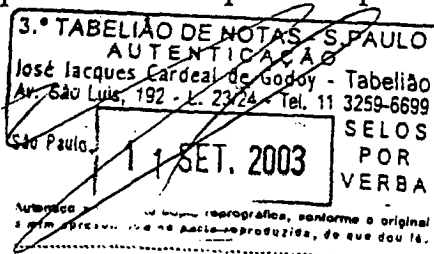
Pois bem, constituindo a exação em foco uma taxa, é inegável que o seu recolhimento deveria decorrer de prestação de serviço público efetivamente realizado ou colocado à disposição dos munícipes, ou ainda do exercício de poder de polícia, o que não ocorre no presente caso. Ao revés, a base de cálculo utilizada na presente é típica de impostos, o que é vedado pelo artigo 145, § 2º da Constituição Federal.

Resta claro, portanto, que a cobrança ora combatida tem natureza tributária, posto tratar-se de prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não configura sanção de ato ilícito, sendo, ainda, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DAS TAXAS

Como é cediço, o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal outorga para todos os entes federativos, incluídos aí os Municípios, competência para instituição de taxas, seja em razão do exercício do poder ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

O dispositivo constitucional é claro e não permite mais de uma interpretação. Autoriza, unicamente, a cobrança das taxas em razão do exercício de poder de polícia ou prestação de serviços públicos, específicos e divisíveis. Equivale dizer que a hipótese de



incidência das taxas só pode consistir em um destes dois fatos regidos pelo Direito Público: (i) a prestação de serviço público e (ii) o exercício de Poder de Polícia.

Portanto, a lei da pessoa política tributante só pode colocar na hipótese de incidência das taxas uma desses dois fatos acima elencados.

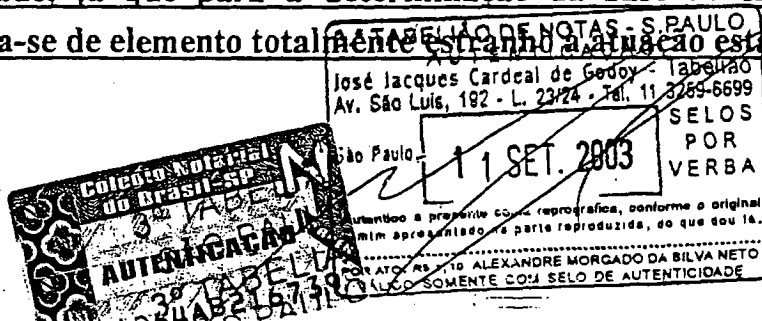
Mas não é tudo. Não é qualquer serviço público que possibilita a tributação via taxa de serviço. Apenas aquele que for específico e divisível, nos termos do artigo 145, inciso II, 2ª parte, da Constituição Federal, é que poderá ser alvo de tributação por intermédio de taxa.

Percebemos, à vista do precedentemente exposto, que a Lei Maior impediu fossem criadas outras modalidades de taxa, a exemplo das taxas de uso existentes em outros ordenamentos jurídicos, como o francês.

Ora, a exação prevista no artigo 8º da Lei nº 13.614/03, apesar de ter características inerentes às taxas, não decorre de prestação de serviço público, sequer de exercício de poder de polícia, mas sim de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, e das obras de arte do Município de São Paulo.

DA BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS

Ainda que se pudesse admitir a prestação de serviço público ou o exercício do poder de polícia que ensejasse a cobrança de indigitada taxa, melhor sorte não restaria à Municipalidade, já que para a determinação da base de cálculo da exação utiliza-se de elemento totalmente estranho à atuação estatal.



É que como o tributo em comento configura taxa, o princípio informador será sempre o da retributividade, ou seja, o contribuinte (sujeito passivo da obrigação) deverá retribuir o serviço público ou as diligências que levaram ao ato de polícia.

Ademais, o valor a ser exigido a título de taxa deve sempre exprimir o custo da atuação estatal, mantendo-se íntima correlação de pertinência. Por essa razão que é que as pessoas políticas não podem criar taxas com o fito exclusivo de carrear dinheiro para os cofres públicos, como assim pretende a Municipalidade de São Paulo.

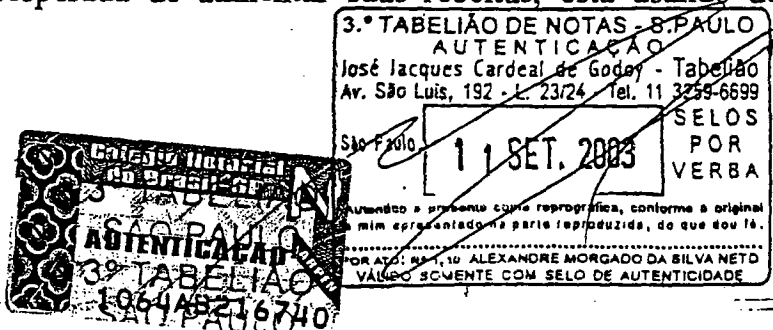
E ainda, as taxas não poderão ter base de cálculo de imposto, por expressa vedação do artigo 145, inciso II da Constituição Federal.

Temos, portanto, que a base de cálculo do tributo é plenamente estranha ao custo da atuação estatal, contendo elementos próprios da dos impostos, ao arrepio do comando contido na Norma Ápice.

Ademais, os postes e demais equipamentos que compõem a rede de distribuição de energia elétrica são instalados pela Impetrante para a consecussão do bem comum. A atividade exercida pela Impetrante, conforme já salientado, é essencial à subsistência de toda a sociedade, inclusive da própria Municipalidade.

Advirta-se que, a despeito da privatização ocorrida, o serviço público de distribuição de energia elétrica prossegue sendo de natureza pública, prova disso são as recentes medidas editadas pelo Governo Federal, intervindo, diretamente, no fornecimento de energia elétrica, em virtude da situação de emergência que estamos vivendo, fixando limites e estabelecendo penalidades, além de instituir "sobretaxa" nas tarifas vigentes.

Com o devido respeito, a Municipalidade, na tentativa desesperada de aumentar suas receitas, está usando de artifício



para satisfazer os anseios arrecadadores, infringindo, para tanto, preceitos constitucionais elementares.

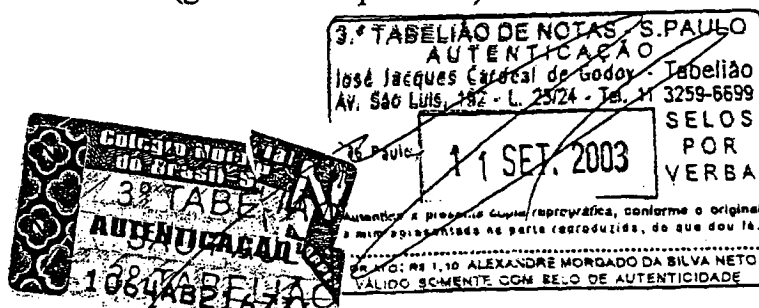
Constata-se, então, que a cobrança da “*retribuição mensal*”, que inequivocadamente configura verdadeira taxa de uso, não encontra fundamento na atual ordem jurídica constitucional, por não estar relacionada ao exercício do poder de polícia do município ou à prestação de serviço público.

Neste sentido, Roque Antônio Carrazza pontifica:

"Taxas, são tributos que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte. Esta atuação estatal - consoante reza o art. 145, II, da CF (que traça a regra matriz das taxas) - pode consistir ou num *serviço público*, ou num *ato de polícia*. Daí distinguirmos as *taxas de serviço* (vale dizer, as taxas que têm por pressuposto a realização de serviços públicos) das *taxas de polícia* (ou seja que nascem em virtude da prática, pelo Poder Público, de atos de polícia).

A hipótese de incidência das taxas só pode consistir num destes dois fatos regidos pelo Direito Público: I - a prestação de serviço público; e II - o exercício do poder de polícia. Portanto, a lei da pessoa política tributante deve colocar na hipótese de incidência de taxas *ou* a prestação de um dado serviço público *ou* a prática de um ato de polícia". (cf. *op. cit.* p. 326)

(grifos da Impetrante)



E mais adiante, adverte o Ilustre Jurista:

"Efetivamente, quer-nos parecer que, ao mesmo tempo em que a Lei Maior, em seu art. 145, II, permitiu que as pessoas políticas instituíssem taxas de polícia e taxas de serviços, impediu viessem a criar outras modalidades de taxas (como taxas de uso, de obras etc.)."

(cf. *op. cit.* p. 332)

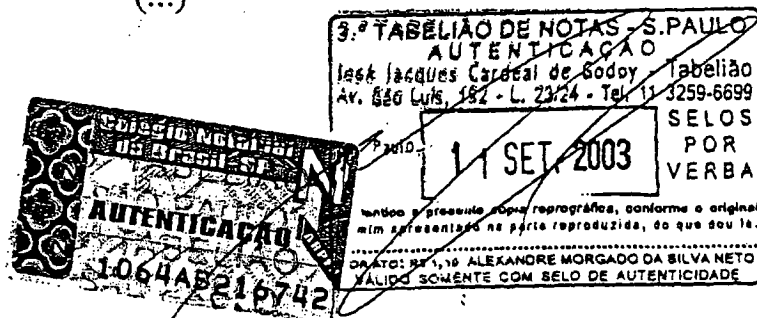
Outrossim, registre-se que toda outorga de competência encerra, simultaneamente, uma autorização e uma limitação, não sendo dado à Municipalidade de São Paulo fugir das limitações que a Carta Política de 1988 está a lhe impor.

Sobremais, o comando do artigo 155, § 3º, da Constituição Federal veda a incidência de todo e qualquer tributo sobre as operações relativas à energia elétrica, com exceção àqueles previstos nos artigos 155, inciso II, e 153, inciso I e II, também da Lei Fundamental.

Dáí podermos afirmar, com arrimo nos dizeres de Ives Gandra da Silva Martins que:

"... o que se garantiu é que o ICMS, o II e o IE são os únicos incidentes, nenhum outro imposto ou espécie tributária podendo recair sobre tais operações.

(...)



À falta de explicitação, entendo que todos os tributos, sem exceção, estão excluídos." (in *Sistema Tributário na Constituição de 1988*, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 229)

(grifos não originais)

Ademais, não podemos deixar de mencionar que ainda que tivéssemos a instituição da taxa em questão com observância dos requisitos constitucionais, esta somente poderia ser cobrada no exercício seguinte àquele que a norma jurídica que a criou foi publicada, observando, portanto, o princípio da anterioridade insculpido no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Lei Maior.

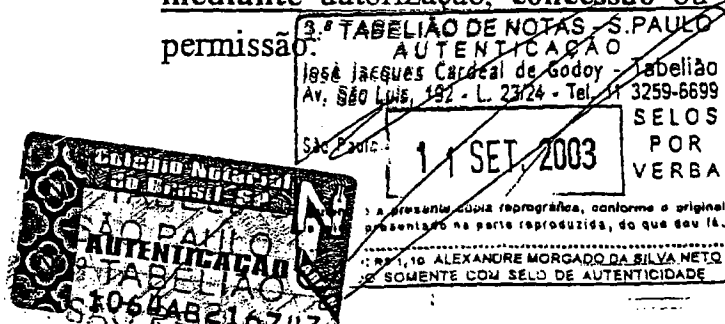
Não obstante, mais uma vez, ignorando totalmente os princípios que devem nortear a atividade administrativa, a aludida lei municipal determina a cobrança da "retribuição" 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da mesma, ou seja, 1º de setembro de 2003, em evidente violação ao dispositivo constitucional imediatamente acima referido.

Por outro lado, ainda que não constituísse tributo a cobrança ora atacada, outro obstáculo encontramos que invalida a aplicação da presente lei, qual seja, a total ausência de competência dos municípios para legislar sobre energia. Explicamos. Estatuem os artigos 21, inciso XII, alínea "b", e 22, inciso IV, do texto constitucional, o que segue:

"Art. 21. Compete à União:

...

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:



b) os serviços e instalações de energia elétrica ..."

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, ..."

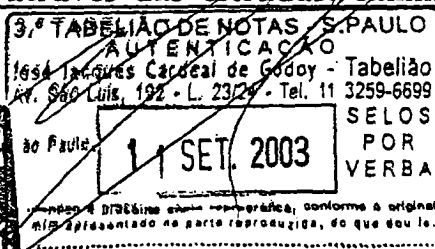
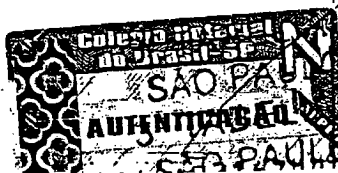
(grifos nossos)

Salta aos olhos que os Municípios não gozam de competência para legislar sobre a matéria em debate. Deveras, a instituição da taxa em comento fere o princípio federativo também insculpido no texto constitucional.

Não bastasse tudo isso, cumpre realçar que o Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, mantido pelo Decreto-Lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, em seu artigo 151 assegura que:

"Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e



vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;

(...)

e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição."

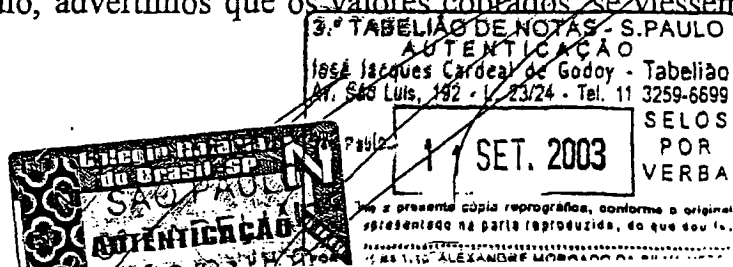
(grifos não originais)

Por essa razão sobreveio o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980, alterado pelo Decreto nº 86.859, de 19 de janeiro de 1982, que garantiu, por meio de seu artigo 2º, a inexistência de qualquer ônus para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica quando da ocupação de terrenos para instalação de postes, linhas e outros itens essenciais à distribuição de energia.

Com efeito, a implantação da rede de distribuição de energia elétrica e seu referido custo são contabilizados no ativo remunerável da Impetrante e, conseqüentemente, integram o patrimônio sujeito à cláusula de reversibilidade à União Federal, como poder concedente do serviço público em questão. São, em suma, bens públicos do Erário Federal, essenciais à continuidade da prestação do serviço público.

Estas colocações permitem afirmarmos que o serviço de energia elétrica não pertence à empresa concessionária, mas à União, em cujo nome é exercido e à qual reverte, ao final do prazo da concessão, com todas as instalações a ele inerentes. Ora, se o serviço pertence à União, é absolutamente impossível a incidência sobre ele de outro tributo lançado por ente federativo diverso por afronta ao artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Lei Maior.

Aprofundando um pouco o assunto, a fim de demonstrarmos a flagrante invasão de competência da União por parte do Município de São Paulo, advertimos que os valores cobrados se viessem a



ser pagos, certamente iriam comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado entre a Impetrante e a União, tornando a prestação totalmente ruínosa por parte da Impetrante, o que não há como admitirmos.

Em suma, a instituição da taxa ora combatida viola inúmeras vezes a Carta Maior, que, nos dizeres de Hans Kelsen (in Teoria Pura do Direito, 2ª edição, São Paulo, Martins Fontes, 1987, página 240), "representa o escalão de Direito Positivo mais elevado".

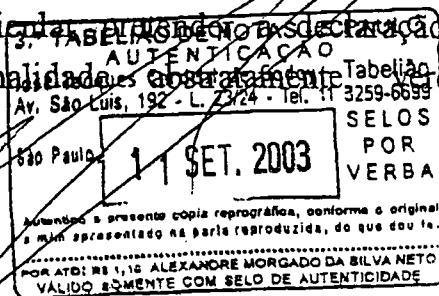
Como bem afirma Herman Finer (in Teoría y práctica del gobierno moderno, página 164), "a essência de uma constituição é sua rigidez em comparação com as leis ordinárias".

Efetivamente, se admitirmos que cada pessoa política pode, a seu talante, criar uma taxa para remunerar o que bem entender, indiretamente estaremos aceitando que o art. 145, II da Carta Suprema encerra simples recomendação (passível, pois, de desacolhimento), e isso, enfatize-se, é inadmissível!

Como bem asseverava o saudoso Mestre Geraldo Ataliba, "Ou a Constituição é norma e, pois, preceito obrigatório, ou não é nada, não existe, não tem eficácia". (cf. *op. cit.* p. 141).

Endossa tudo o quanto foi dito, o posicionamento do Poder Judiciário, consoante se verifica dos julgados que abaixo se colaciona. Senão vejamos.

**"MANDADO DE SEGURANÇA -
RECONHECIMENTO DE
INCONSTITUCIONALIDADE -
VIABILIDADE SEM AÇÃO DIRETA NO
CASO CONCRETO - Se é verdade que não
pode o particular alegar a declaração de
inconstitucionalidade abstratamente, a verdade**



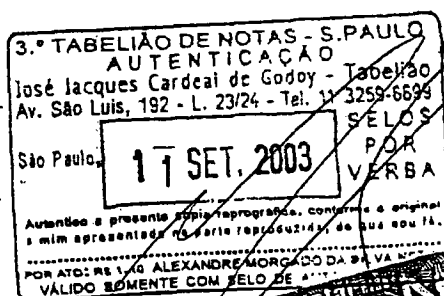
também é que pode fazê-lo reflexamente se, na hipótese concreta, por legislação do Poder Público que entenda inconstitucional, sentir-se prejudicado ou lesado - Em tal circunstância é adequado o uso do Mandado de Segurança - Jurisprudência do STF.

ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE IMPOSTO - É inconstitucional a legislação que estabelece imposto sobre energia elétrica, ainda que dissimulado de preço público de locação pelo uso do espaço destinado aos postes de fornecimento da concessionária - Segurança concedida e mantida.

Negando provimento ao recurso oficial.

(1º TAC - 11ª CCivil - Apelação Ex-Ofício nº 668.195-6 - Juiz Relator Maia da Cunha - j. 18.04.96)

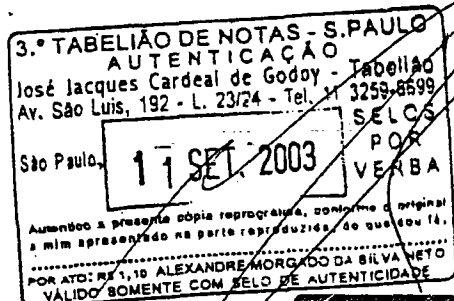
(grifos nossos)



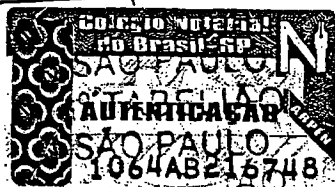
PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, OBJETIVANDO IMPEDIR IMINENTE LANÇAMENTO, PELA AUTORIDADE FISCAL, DE TRIBUTO REPUTADO INDEVIDO PELO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CABIMENTO.

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS. SUA

INCIDÊNCIA, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA RELATIVAMENTE À LOCALIZAÇÃO DE POSTES DE SUSTENTACÃO DA REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, A QUEM FORA CONCEDIDA A PRESTACÃO DESSE SERVIÇO PÚBLICO. INVALIDADE DE SUA COBRANÇA, DIANTE DA IMUNIDADE PARCIAL, PREVISTA EM TEXTO CONSTITUCIONAL, QUE ENUMERA OS ÚNICOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, ENTRE OS QUAIS NÃO ARROLA A ALUDIDA TAXA. EQUIPAMENTO INDISPENSÁVEL A TAIS OPERAÇÕES, NA MODALIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DESSA ENERGIA. NÃO PODE VALIDAMENTE CONSTITUIR FATO GERADOR DA TAXA EM APREÇO, O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA RELATIVAMENTE À AUTORIZAÇÃO, VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS PELOS POSTES DE SUSTENTACÃO DA REDE CORRESPONDENTE.



(TJ/RJ - 14ª CCivil - Apelação Cível nº 10.769/97-A - Desembargador Relator Nascimento Póvoas - j. 02.06.98)
(grifos da Impetrante)



Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que é indevida a taxa de uso do solo, subsolo e espaço aéreo pelas empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos, tendo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Relatora Eliana Calmon não aceito a alegação do Município de Aracaju de que não se traria de uma taxa, mas de um aluguel pelo uso do bem público (vide artigo jornalístico anexo).

A sapientíssima Ministra da referida Corte Superior entendeu que a cobrança não se enquadra no conceito de preço público – remuneração por um serviço público não especificamente estatal, de natureza comercial ou industrial - pois “vias públicas, que são um bem comum do povo, não podem ser negociadas pela sua utilização, ainda mais quando se dirigem ao atendimento de um serviço de utilidade pública”, decidindo no mesmo sentido da manifestação do Ministério Público Federal, cuja cópia encontra-se colacionada a esta peça inicial.

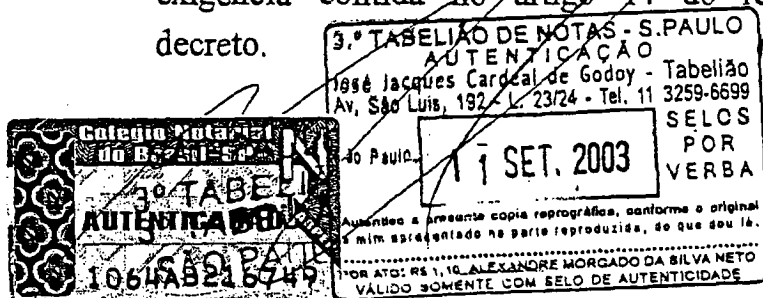
Aliás, o Município de Osasco também instituiu, quase que nos mesmos termos, a taxa pela utilização do terreno municipal, a qual foi prontamente afastada por meio de medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, distribuído, pela ora Impetrante, à 4ª Vara Civil do Foro da Comarca de Osasco sob o nº 416/2001.

Sobreveio, então, a r. sentença concedendo a segurança pleiteada, nos termos abaixo transcritos:

“(…)

Em face deste panorama, o pleito contido na inicial há que ser acolhido.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para o fim de declarar inexigível o pagamento das importâncias a título de uso de vias, logradouros e obras de arte públicas, instituído pelo Decreto 8944/01, bem como a exigência contida no artigo 14 do referido decreto.



(...) (grifos não originais)

Sobremais, não é outro o entendimento da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que no bojo do Ofício nº 009/2001 – PGE/ANEEL, de 07 de fevereiro de 2001, elaborado em resposta à consulta formulada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu/SP, fez constar sua repúdio à instituição de exações idênticas àquela já criada pelo Município de São Paulo.

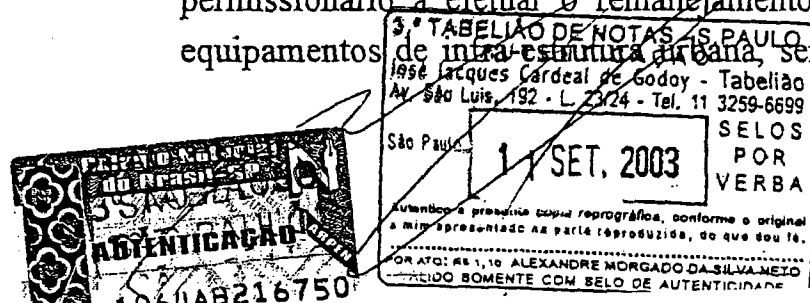
DO DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO

Evidenciada a natureza jurídica da cobrança pretendida e comprovada a sua flagrante inconstitucionalidade, como já afirmamos alhures, cumpre ainda destacar que, além de veicular a criação da malsinada taxa, a Lei Municipal nº 13.614/03 traz em seu bojo exigências de cunho administrativo, especificamente nos seus artigos 7º (incisos III, VIII e X), 14 (*caput* e § 1º), 17, 26 (*caput* e § 2º), 32 (incisos I, II e III) e 37, também sem condições de subsistirem.

Dispõem os mencionados artigos da aludida lei:

1) Artigo 7º, inciso III - determina que, nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;

2) Artigo 7º, inciso VIII - obriga o permissionário a efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre



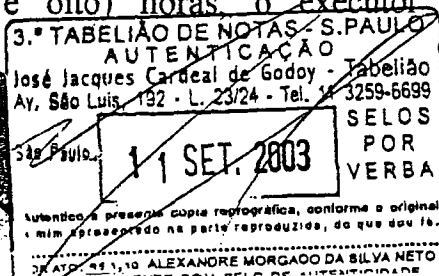
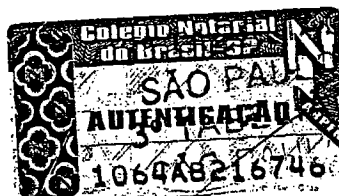
que solicitado pela Municipalidade de São Paulo, sem qualquer ônus para a administração municipal;

3) Artigo 7º, inciso X - exige o fornecimento de cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica, previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

4) Artigo 14, *caput* e § 1º - fica obrigado o permissionário a substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por subterrâneos, sob pena de majoração da "retribuição mensal" em 33% (trinta e três por cento) e da cobrança dos custos de execução acrescidos de 10% (dez por cento), a título de administração, caso a Municipalidade de São Paulo execute a obra;

5) Artigo 17, *caput* e §§ - determina que o permissionário deverá prestar caução em garantia da reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária, que será liberada 30 (trinta) dias;

6) Artigo 26, *caput* e § 2º - determina que as obras e serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à subprefeitura competente e ao órgão municipal de trânsito antes do início de suas execução, sendo que para as obras que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá



providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 da referida lei;

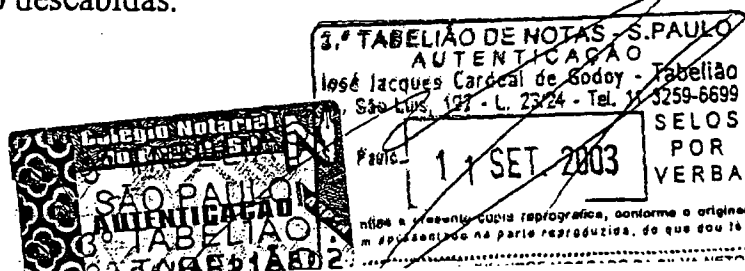
7) **Artigo 31** - fixa multas para as hipóteses de descumprimento das disposições contidas na lei citada.

8) **Artigo 32** - determina a apreensão de materiais e equipamentos que estejam sendo utilizados em desacordo com esta lei, a inutilização ou remoção de equipamentos implantados sem prévio alvará e suspensão da expedição de alvará de instalação de equipamentos para nova obra pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

9) **Artigo 37** - estabelece que as empresas que não apresentaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas municipais, conforme determina o Decreto nº 40.532/01, poderão ter o levantamento de seu cadastro realizado por CONVIAS, que cobrará por tal serviço com acréscimo de 10% (dez por cento), sem prejuízo da cobrança da retribuição mensal por estimativa;

10) **Artigo 41** - determina que as empresas com equipamentos instalados sem o correspondente Termo de Permissão de Uso - TPU ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a 1º de julho de 1999.

É de meridiana clareza que todas essas exigências são descabidas.



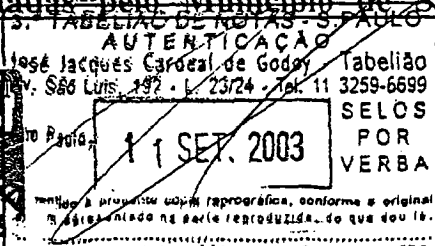
No primeiro caso (artigo 7º, inciso III), constata-se prontamente que ocorre invasão de competência federal pelo Município de São Paulo. Ora, se o compartilhamento é imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, não há que se falar em autorização por parte de autoridade municipal (Diretor de CONVIAS).

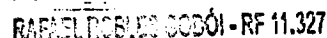
No que concerne à exigência de remanejamento de equipamentos (artigo 7º, inciso VIII), a título gratuito, sempre que solicitado pela administração pública municipal, vale lembrar que os municípios não gozam de competência para legislar sobre a matéria em debate (vide artigo 21 e 22 da Constituição Federal de 1988). Deveras, a exigência em comento (remocão de equipamentos) fere o princípio federativo insculpido no texto constitucional.

Aprofundando um pouco o assunto, a fim de demonstrarmos a flagrante invasão de competência da União por parte do Município de São Paulo, advertimos que - ao suportar este ônus sem o pagamento do justo preço pelos serviços efetuados - a Impetrante verá abalado o equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão celebrado com a União Federal, o que implicará em repasse de tais custos à tarifa de energia elétrica de TODOS os consumidores ou tornará a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica totalmente ruína por parte da Impetrante, caso não haja o repasse.

Quanto à exigência de fornecimento do cadastro de equipamentos (artigo 7º, inciso X), de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamento, previamente à conclusão da obra, cumpre destacar que o cadastro de equipamentos é informação estratégica da Eletropaulo e que já foram gastos, durante mais de 100 (cem) anos, dezenas de milhões de reais na criação, manutenção e inserção de dados de cadastro, tudo isso dentro de padrões e especificações técnicas definidas anteriormente.

A apresentação do cadastro resultaria em perda para a Impetrante, tendo em vista o vultoso investimento realizado, assim como a necessidade de apresentação dentro das especificações a serem determinadas pelo Município de São Paulo





Maria Fátima M. Morais
Assist. Gest. P. Públicas
RF 604.183.3.00

3.º TABELIÃO DE NOTAS - S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
José Jacques Cardenal de Godoy - Tabelião
São Luís, 182 - L. 23/24 - Tel. 11 3259-6699
SELOS
POR
VERBA
11 SET. 2003
Este Tabelião apresenta cópia reprográfica, conforme o original
em apresentação na parte reproduzida, do que dou fé.

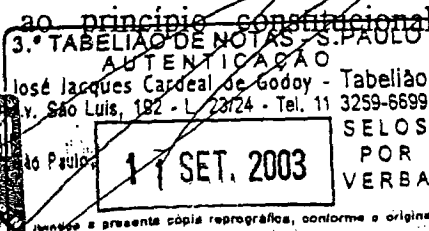
No que se refere à pena de apreensão, inutilização e/ou remoção de equipamento necessários à prestação de serviço público essencial à vida humana (artigo 32), desnecessária qualquer digressão para verificarmos a sua afronta ao princípio federativo, tendo em vista que o referido dispositivo do decreto invade competência privativa da União. Ademais tal dispositivo legal não pode retroagir no tempo e alcançar fatos pretéritos, sendo, portanto, inaceitável a imposição da pena de retirada de equipamentos instalados anteriormente à edição da lei municipal em comento. As normas jurídicas constantes da malsinada lei ainda não existiam no mundo jurídico.

Sublinhamos, ainda, que a norma jurídica constante no artigo 37 da referida lei afronta determinação judicial exarada no Processo nº 721/053.01.012106-7, uma vez que r. sentença proferida na medida judicial em questão afastou expressamente a exigência contida no artigo 20 do Decreto Municipal nº 40.532/01.

E no que tange à exigência de pagamento da retribuição mensal pelo uso do solo para as empresas que têm equipamentos instalados sem a expedição de Termo de Permissão de Uso (artigo 41), dita exigência viola as decisões judiciais emitidas nos Processos nºs 2.417/99, que tramitou na 13ª Vara da Fazenda Pública, e 721/053.01.012106-7, distribuído à 10ª Vara da Fazenda Pública, já que estas decisões suspenderam a exigibilidade da cobrança da taxa combatida desde 1999, bem como macula o princípio da retroatividade das leis, que determina a aplicação da lei somente após a sua edição ou decorrida a *vacatio legis*.

Sobremais, a exigência contida no artigo 41 evidencia, com clareza solar, que a taxa ora combatida é a mesma de outrora, cuja criação se deu por meio dos Decretos Municipais nºs 38.139/99 e 40.532/01.

Às inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades constantes da lei em tela, e aqui apontadas, acrescentamos ainda a inobservância ao princípio constitucional da



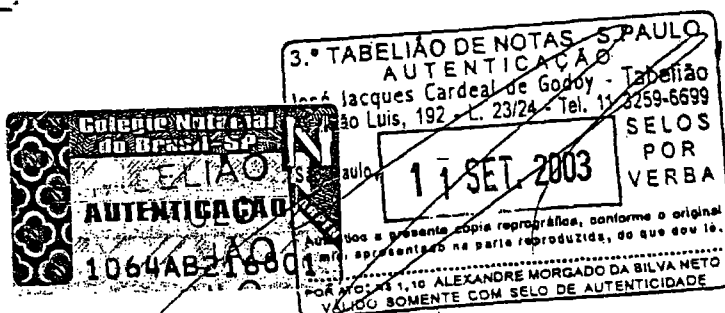
Proc. 06-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROQUES COO01 - RF 11.327Maria Fátima M. Moraes
Assist. Gest. P. Públicas
RF 604.183.300

generalidade, uma vez que a Lei Municipal nº 13.614/03 irá obstar a prestação de serviços públicos essenciais por parte das concessionárias de energia elétrica, telecomunicações e outras.

Como vemos, salta aos olhos que a cobrança da taxa de uso de terreno municipal para a instalação da rede de distribuição de energia elétrica e as exigências ora combatidas, configuram atos absolutamente ilegais praticados pelos **ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS DAS FINANÇAS E DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO DE PAULO** e pelo **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS (CONVIAS)**, que deverão ser afastados por meio do presente “mandamus”, não encontrando qualquer guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, e considerando-se que para concessão da medida liminar nestes autos pleiteada, nosso ordenamento jurídico exige única e tão somente a comprovação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como ser negado, “in casu”, o provimento requerido, pois os requisitos apontados já estão devidamente demonstrados.

Presente o “fumus boni iuris”, porquanto comprovado que a cobrança da taxa em questão e as exigências atacadas são flagrantemente inconstitucionais. Se acaso, a Impetrante não obtiver a liminar pretendida, ficará obrigada a recolher a taxa combatida, e trilhar o tortuoso caminho do “solve et repete” ou se sujeitar aos diversos atos sancionatórios a serem promovidos pela Municipalidade de São Paulo, como a lavratura de autos de infração e de imposição de multa e, posteriormente, o ajuizamento de Execuções Fiscais, além da suspensão da aprovação de novos projetos de expansão da rede de distribuição de energia elétrica, bem como da retirada pela Municipalidade de São Paulo de equipamentos necessárias à prestação de serviço público essencial, o que certamente prejudicaria toda a sociedade paulistana. Caracterizada, portanto, a presença do “periculum in mora”.

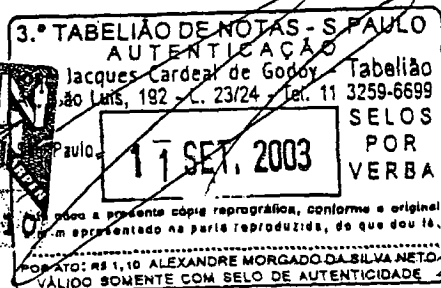
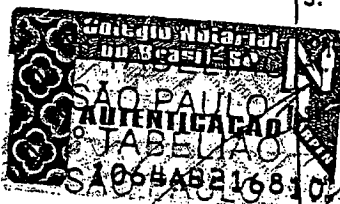


DO PEDIDO

Em face do quanto exposto e considerando que a aludida lei passou a produzir efeitos a partir do dia 1º de setembro, p. f., tendo em vista o disposto em seu artigo 42, requer-se a concessão de medida liminar para o fim de:

(i) suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à malfadada taxa (disfarçada de retribuição) de uso de terreno municipal, inclusive espaço aéreo e subsolo, em razão da instalação de rede de distribuição de energia elétrica, cobrada pelo Município de São Paulo, nos moldes do estatuído pela Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, até decisão definitiva de mérito;

(ii) determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a exigir da Impetrante valores supostamente devidos a título da taxa prevista na Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, bem como de qualquer ato administrativo que pretenda impedir a ampliação de sua rede de distribuição de energia elétrica no Município de São Paulo, em razão do não recolhimento da citada taxa por força da medida liminar concedida, o que impediria a Impetrante de cumprir as determinações expressas em seu contrato de concessão, fazendo-se necessária, inclusive, a emissão dos termos de permissão de uso relativos à totalidade de projetos de obras que forem apresentados à Municipalidade de São Paulo, haja vista a essencialidade do mencionado serviço público à vida humana;



Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLES GODOI - RF 11.327Maria Fátima M. Morais
Assist. Gest. P. Públicas
RF 604.183.3.00

(iii) suspender a eficácia das normas jurídicas constantes dos artigos 7º (incisos III, VIII e X), 14 (caput e § 1º), 17 (caput e §§), 26 (caput e § 2º), 31, 32 (incisos I, II e III), 37 e 41 da lei em questão, haja vista a inconstitucionalidades das mesmas, assim como das normas contantes dos decretos e portarias a serem baixadas com o intuito de regulamentar tais normas veiculadas pela Lei nº 13.614/03.

Justifica-se o presente requerimento por estarem presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

"Ex positis", requer que, concedida desde logo a medida liminar, sejam notificadas as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal e, processada regularmente a ação, seja a final concedida em definitivo a segurança, **com o reconhecimento do direito subjetivo da Impetrante à liminar pleiteada.**

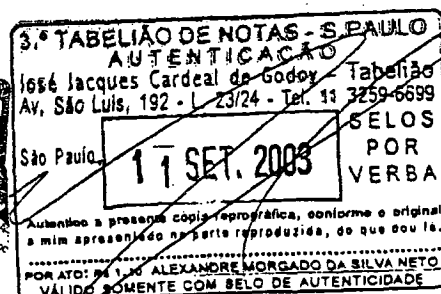
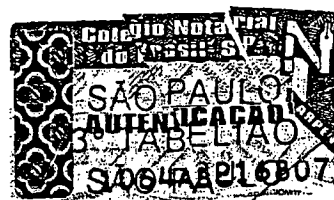
Termos em que, dando à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2003.

RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

OAB/SP 136.853



FLN 000182

31

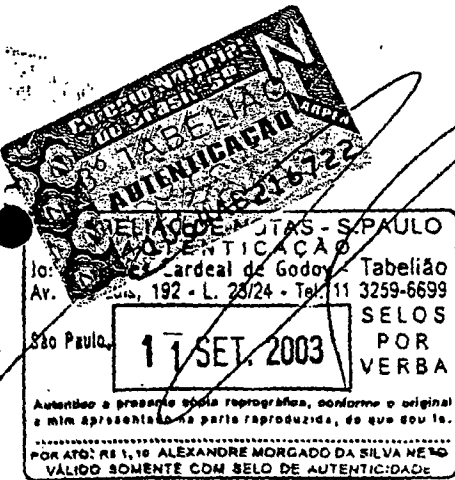
Proc. 08-85/2011 CMSP CPI-ELETRÔNICO
 RAFAEL ROBLES SOCCOI - RF 11.327 Assist. Gest. P. Públicas
 Maria Fátima M. Moraes
 RF 604/183.3.00

CONCLUSÃO

Em 05 de 09 de 2003
 faço estas declarações aos 20 M. Juiz de Direito
 Juiz. Bete Faria
 Eu, _____ Escr. subscr.

Presentes os requisitos
 legais, defiro e limino, como
 requerido.

A cobrança não é uma
 contribuição, imposto ou taxa;
 também não é preso públi-
 co, pois somente o requisito
 de voluntariedade: a infra-
 estrutura é requisito essen-
 cial do serviço praticado
 pelo impetrante, cujo o fto
 foi concedido pelo Uniao.



↑



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

03
11
32

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 1827 – 8º andar – São Paulo Capital – Tel. 3253-6935 – CEP: 01317-002

Ofício nº 8807/03

Proc. 1196/053.03.020029-9

FLNº 000183

Maria Eátima M. Moraes
Assist. Gest. P. Públicas
RF 604.183.3.00

Proc. 00-55/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROBLEZ RODRIGUES - RF 11.327

São Paulo, 08 de setembro de 2003.

Senhor Secretário:

Pelo presente, expedido nos autos do mandado de segurança impetrado por **Eletropaulo-Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A** em face de ato praticado por Vossa Senhoria, comunico-lhe que foi concedida a medida liminar e requisito informações no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: “Presentes os requisitos legais, defiro a liminar, como requerida. A cobrança não é uma contribuição, imposto ou taxa; também não é preço público, pois ausente o requisito de voluntariedade: a infra-estrutura é requisito essencial do serviço praticado pela impetrante, cujo objeto foi concedido pela União. Solicitem-se informes. Após, ao M.P. Int. São Paulo, d.s. (a) Fernão Borba Franco – Juiz de Direito.” Seguem em anexo cópias da inicial e documentos.

Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernão Borba Franco

Juiz de Direito

Ao Ilmo. Sr.

Secretário de Vias Públicas do Município de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 053.03.020029-9

Jul 29 33
Maria Fátima M. Moraes
Assist. Gest. P. Públicas
RF 604/183.3.00

Vistos.

ELETROPAULO - METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A impetrou mandado de
segurança contra ato do SECRETÁRIO DAS FINANÇAS E DE
VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DIRETOR DO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS,
elos seguintes motivos:

A impetrante é empresa concessionária
de serviço público de distribuição de energia
elétrica, e mantém instalados, no Município de São
Paulo, postes, torres linhas, etc, meios essenciais
à prestação do serviço público aludido.

Visando à tributação do uso dos
terrenos aonde tais estruturas se encontram
implantadas, primeiramente a Prefeitura editou o
Decreto n. 38.139/1999, que em seu artigo 8º
instituiu a cobrança de preço da permissão de uso de
vias públicas, decreto posteriormente julgado
inconstitucional. Posteriormente, editou o decreto
n. 40.532/2001, desta vez instituindo nova taxa e
exigências esdrúxulas de cunho administrativo, todas
afastadas judicialmente.

Finalmente, editou a Lei 13.614/2003,
que: 1) estabelece novas diretrizes para utilização
das vias públicas municipais, inclusive dos
respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de
arte de domínio municipal, para a implantação e
instalação de equipamentos de infraestrutura urbana



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 053.03.020029-9

destinados à prestação de serviços públicos e privados; 2) delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; 3) disciplina a execução das obras dela decorrentes e 4) dá outras providências, retornando à cobrança da taxa pelo uso das vias públicas municipais, já afastadas pelo Judiciário.

Na nova lei, a palavra taxa ou preço público pelo uso do solo foi alterada para "retribuição pelo uso do solo", como forma de tentar afastar a sua natureza tributária. Além disto, não compete ao Município legislar sobre energia, e sim a União. Daí, o Decreto n. 84.398/1980, alterado pelo Decreto n. 86.859/1982, que garante a inexistência de qualquer ônus para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica quando da ocupação de terrenos para instalação de postes, linhas e outros itens necessários. No mesmo sentido, há a possibilidade de reversão de tais itens para o patrimônio da União.

No que pertine às exigências de cunho administrativo, há evidente invasão de competência legislativo, pois não cabe ao Município legislar sobre a matéria em debate. As despesas impostas afetarão o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com repasse dos custos aos consumidores.

Em relação aos dados cadastrais, são de natureza estratégica, impondo novo custo vultoso para a impetrante. A caução exigida é descabido, constituindo mecanismo de coação.

No que tange à cobrança retroativa da retribuição, é evidente a violação ao princípio da irretroatividade das leis.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 053.03.020029-9

Maria Fátima M. Moraes
Assist. Gest. P. Públicas
RF 604.183.300

Deste modo, requer a concessão da segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à taxa disfarçada de uso do terreno municipal, inclusive espaço aéreo e subsolo, bem como a suspensão da aplicação das medidas administrativas previstas na lei, por inconstitucionais.

Juntou documentos de fls. 30/83.

A liminar foi deferida a fls. 85.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 94/117. Alegou preliminarmente que se trata de impetração contra lei em tese, não sendo portanto esta a ação cabível. Também, que os impetrados não são autoridades legítimas a figurar no pólo passivo, na medida em que apenas o Diretor do Departamento de Controle de Vias Públicas possui competência para aplicar a lei combatida. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

O Ministério Público opinou a fls. 141/146 pela denegação do mandamus.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar relativa à utilização de mandado de segurança contra lei em tese. Trata-se esta ação, na verdade, de mandado de segurança de caráter preventivo, entendendo a autora estar em vias de sofrer autuação pelo Poder Público em razão da malfadada lei.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 053.03.020029-9

Isto é possível, na medida em que a nova lei é de eficácia imediata. Conforme lição do saudoso Hely Lopes Meirelles,

"Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante" (in: Mandado de Segurança. São Paulo, Malheiros, 1994, 15ª. Ed., p. 29).

Afasto também a segunda preliminar ponderada. A indicação duvidosa da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não modifica a competência nem prejudica a defesa através das informações, como já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no MS 2000.000068-0, em 12/04/2000, Bol. AASP n. 2289, p.628.

Passo à análise do mérito.

O art. 21, inciso XII, letra "b" da Constituição Federal impõe como competência da União explorar diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Tal comando constitucional encontra consonância com a disposição do artigo 22, IV da Carta Maior, que atribui competência igualmente privativa para a União legislar sobre energia.

O Brasil é um Estado Federativo. Conforme ensinamento do mestre José Afonso da Silva,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 053.03.020029-9

"No estado federal há que distinguir soberania e autonomia e seus respectivos titulares. Houve muita discussão sobre a natureza jurídica do Estado federal, mas hoje já está definido que o Estado federal, o todo, como pessoa reconhecida pelo Direito Internacional, é o único titular da soberania, considerada poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação. Os Estados Federados são titulares tão-só de autonomia, compreendida como governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal.

(...)

A repartição de competências entre a União e os Estados-membros constitui o fulcro do Estado Federal, e dá origem a uma estrutura estatal complexa, que apresenta, a um tempo, aspectos unitário e federativo. É unitário, enquanto possui um único território que, embora dividido entre os Estados-membros, ~~está submetido ao poder da União no exercício da competência federal~~, (grifo meu) e ainda uma só população, formando um único corpo nacional, enquanto regida pela constituição e legislação federal. É federativo (associativo), enquanto cabe aos Estados-membros participar na formação da vontade dos órgãos federais (especialmente no Senado Federal, que se compõe dos Estados, art. 46 da Constituição, e também pela participação das Assembléias Legislativas estaduais no processo de emendas constitucionais, art. 60, III) e enquanto lhes é conferida competência para dispor sobre as matérias que lhes reserva a Constituição Federal, com incidência nos respectivos territórios e populações". (in: Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros, 1997, pp. 102/103).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 053.03.020029-9

Com a Constituição de 1988, o Município ganhou plena capacidade de autogoverno. Embora não haja consenso entre os doutrinadores se esta autonomia municipal conduziu os Municípios ao status de entes federados, é certo que, de uma forma ou outra, assim como os Estados, estão sujeitos ao pacto federativo e ao respeito e submissão às competências federativas.

Deste modo, ao lado do princípio da autonomia Municipal, consubstanciada basicamente nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, vigoram as restrições aos Municípios impostas em razão das demais competências privativas da União e dos Estados.

Consequência direta das restrições à autonomia municipal é a sujeição do Município à legislação federal no que concerne às matérias de sua competência.

E, no âmbito federal, ainda estão em vigor o Código de Águas e o Decreto n. 84.398/80, com as alterações do Decreto 86.859/82, que isentam a impetrante de quaisquer ônus na ocupação de terrenos para instalação de postes, linhas e outros itens essenciais à distribuição de energia, o que obsta a cobrança de preço público, taxa, retribuição, aluguel, ou qualquer outro nome que se dê a esta cobrança.

Sem dúvida, o Decreto n. 84.398/80, com as alterações do Decreto 86.859/82 foi recepcionado pela nova Constituição, frente aos comandos contidos nos artigos 21, XII, "b" e 22, IV.

Conclui-se que a Lei 13.614/03 fere frontalmente a Constituição Federal, não apenas ao instituir oneração para a utilização de vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, e das



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 053.03.020029-9

obras de arte do Município de São Paulo, seja qual for o nome que se dê à remuneração cobrada, mas também ao prescrever critérios municipais para a empresa concessionária explorar a concessão, porque tal cobrança, bem como a fixação de exigências administrativas, instituindo um órgão municipal ao qual a concessionária estaria vinculada, é incompatível com o sistema constitucional federativo, com a Carta Magna, artigos 21, XII, "b" e 22, IV, e com o Decreto n. 84.398/80, com as alterações do Decreto 86.859/82.

De fato, as determinações contidas nos artigos 7º, inciso III, VIII, X, 14, caput e § 1º, 17, caput e §§, 26, caput e § 2º, 31, 32, 37 e 41, implicam em interferência direta do Município na política energética, alterando através de Lei Municipal contratos de concessão de natureza federal, sem que apresente o Município qualquer outro "peculiar interesse" que não a cobrança de taxas da concessionária.

Ora, quando os artigos 29 e 30 da Carta Magna atribuem competência legislativa do Município para legislar em matérias de seu peculiar interesse, está se cogitando do interesse exclusivamente local, não alcançando esta autonomia legislativa matérias de competência privativa da União.

Em prevalecendo a lei nova, segundo as palavras do Juiz de Direito Luis Fernando Nishi, em sentença proferida no mandado de segurança de n. 053.01.012.106-7, impetrado em relação ao Decreto Municipal n. 40.532/01, "isso causaria a inusitada possibilidade de ver a concessionária impetrante sucumbir o interesse essencial de distribuição de energia a interesses privados de menor ou nenhuma essencialidade, sem prejuízo ainda de ter que submeter sua atuação a elementos cadastrais a critério da Municipalidade, sujeitas ainda a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 053.03.020029-9

penalidades administrativas pelo não pagamento de valores para tanto".

Cumpra salientar, ainda, que a Lei 13.614/03 sofre poucas alterações em relação aos decretos municipais anteriores, de n. 38.139/99 e 40.532/01, outras duas aventuras legislativas, através das quais, sob diferentes nomenclaturas, procurou a Municipalidade instituir taxa de utilização de bem público em relação à impetrante, esquecendo-se que, apesar da privatização, a concessionária continua prestando serviço público essencial e de importância estratégica para o país, sujeito portanto apenas a legislação federal. Tanto que, no contrato de concessão, o Município não é parte.

Não se pode esquecer, ainda, que o artigo 155, § 3º da Constituição Federal veda expressamente a tributação sobre operações relativas a energia elétrica, ressalvados os casos excepcionais expressos, que não se estendem à hipótese vertente, pois tais exceções apenas prevêm a possibilidade de cobrança de impostos, e não de taxas.

Nem poderia de cogitar de taxa, pois esta, segundo lição de Roque Anônio Carraza, "é uma obrigação "ex lege" que nasce da realização de uma atividade estatal relacionada, de modo específico, ao contribuinte, embora muitas vezes por ele não requerida ou, até mesmo, sendo para ele desvantajosa. Pasquale Russo agrega a esta noção a idéia de que taxa "é uma prestação que se inspira no princípio da corresponsabilidade", tomando no sentido de troca de utilidade ou, se preferirmos, de comutatividade. É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária (p.370).

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Próc. 053.03.020029-9

Deste modo, para a cobrança de taxa, é necessário que além de uma utilização efetiva ou potencial (inciso I, letras "a" e "b", do artigo 79 do Código Tributário Nacional), o serviço prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição seja ESPECÍFICO, isto é, próprio de uma atividade estatal que esteja direcionada a determinado administrado ou grupo de administrados (inciso II do mesmo artigo), e DIVISÍVEL, ou seja, deverá ter em sua base de cálculo, obrigatoriamente, a medida de utilização para cada um dos contribuintes em potencial (inciso III do mesmo artigo).

Esta interpretação meramente gramatical não discrepa da melhor doutrina, pois como ensina Paulo de Barros Carvalho:

"Taxas são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificamente dirigida ao contribuinte. Nisso diferem dos impostos, e a análise de suas bases de cálculo deveria exibir forçosamente a medida de intensidade da participação do Estado. Acaso o legislador mencione a existência de taxa, mas ela eleja base de cálculo mensuradora de fato estranho a qualquer atividade do Poder Público, então a espécie tributária será outra, naturalmente um imposto."

O direito positivo vigente prevê duas espécies de taxas: a) taxas cobradas pela prestação de serviços públicos; b) taxas cobradas em razão do poder de polícia." (in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 32-34).

Não possuindo a Administração Pública Municipal qualquer poder de polícia sobre a concessionária impetrante, por força constitucional, não pode querer instituir uma cobrança, usando como



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 053.03.020029-9

subterfúgio à criação de inúmeras posturas municipais, com a única finalidade de querer justificar a cobrança - uma vez que não possui, e nem pode possuir, por força constitucional, interesse de peculiar interesse local no fornecimento de energia, instalação de postes, etc.

Também não se pode cogitar de preço público, uma vez que este tem como pressuposto o fornecimento de um serviço pelo Estado, e a nova Lei não cria nenhum serviço de responsabilidade do Município - até porque, se criasse, estaria de novo esbarrando na vedação constitucional.

Não se trata também de uma locação, uma vez que não há contrato entre as partes.

Na realidade, o uso de bem público, nos casos de fornecimento de energia elétrica, se constituem em servidão administrativa, ou seja, "um direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública" (in: Maria Sylvia di Pietro, Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 2003, p. 145).

Ainda conforme ensinamento da mesma doutrinadora, "não cabe direito à indenização quando a servidão decorre diretamente da lei, porque o sacrifício é imposto a toda uma coletividade de imóveis que se encontram na mesma situação" (p. 147).

Ora, o concessionário de energia elétrica, por força do artigo 151 do Código de Águas, ainda vigente, possui determinados privilégios, entre eles, na alínea "c", o de "estabelecer as servidões permanentes ou temporárias



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 053.03.020029-9

Maria Fátima M. Morais
Assist. Gest. P. Públicas
RF 604.183.300

exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte e distribuição de energia elétrica".

Também em seu arts. 2º, §2º fica estabelecido o exercício do direito, por parte do concessionário, de praticar, na área abrangida pela servidão, todos os atos de construção, manutenção conservação e inspeção das linhas de transmissão de energia elétrica.

Sob nenhum ângulo, portanto, que se analise a questão, pode se dar razão à Municipalidade, padecendo a Lei 13.614/2003 de qualquer embasamento constitucional ou legal, violando frontalmente o pacto federativo e o princípio da hierarquia das normas, ao desrespeitar o Código de Águas e o Decreto n. Decreto n. 84.398/80, com as alterações do Decreto 86.859/82, ambos recepcionados pela nova ordem constitucional.

Vingando a tese municipal, poderia também se considerar lícito aos municípios tributar o uso dos rios e cursos d'água utilizados em hidroelétricas situados em seus municípios, bem como estabelecer posturas municipais para os equipamentos empregados em hidrelétricas, o que é, claramente, um absurdo.

Diante do exposto, concedo a segurança, para os seguintes fins: a) garantir à impetrante o uso de vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, e das obras de arte do município de São Paulo, independentemente de qualquer pagamento, especialmente a cobrança da retribuição estipulada na Lei 13.614/2003, cuja inconstitucionalidade é aqui reconhecida incidentalmente, suspendendo-lhe a exigibilidade; b) determinar às autoridades impetradas que se abstenham de obstar a atuação da impetrante na consecução de suas atividades essenciais de distribuição de energia elétrica,

FLNº 000195

Proc. 02-857011 CMSP CPI-ELETROPAULO
RAFAEL ROCHA COTTEI - RF 11.327

44
viaria Fátima M. Moraes
Assist. Gest. P. Públicas
RF 604/183.3.00



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 053.03.020029-9

mormente quanto à instalação, ampliação e manutenção de postes, linhas, torres e subestações de energia; c) afastar as exigências administrativas contidas nos artigos 7º, inciso III, VIII, X, 14, caput e § 1º, 17, caput e §§, 26, caput e § 2º, 31, 32, 37 e 41 da lei 13.614/2003, reconhecida também sua inconstitucionalidade, confirmando a liminar concedida.

Posto isto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos em razão do disposto na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal

P. R. I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2004.

Alexandra Fuchs de Araújo
Juíza de Direito



Proc. 03-83/2011 CMSP CPI-ELETROPAULO

PREFEITURA DE SÃO PAULO RF 11.327

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Maria Fátima M. Moraes

Assist. Gest. P. Públicas

RF 604.163.3.00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



"01145219"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 571.714-5/7-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO sendo apelado ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A:

ACORDAM, em Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDO O 3º JUIZ QUE DECLARARÁ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RODRIGUES DE AGUIAR (Presidente, sem voto), YOSHIKI ICHIHARA e EUTALIO PORTO.

São Paulo, 24 de agosto de 2006.

SILVA RUSSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Público

Voto nº 9480

Apelação nº 571.714-5/7-00 - Comarca de São Paulo/SP

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelantes: Municipalidade de São Paulo/SP e outro

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - Taxa de retribuição pelo uso do solo - Uso de bens públicos municipais para passagem de equipamentos de eletricidade da autora, instalados em solo, sob-solo, obras de arte e espaço aéreo de propriedade da apelante - Empresa concessionária de serviço público Federal - Atividade essencial - Desnecessidade de autorização da Municipalidade - Decreto Municipal nº 40.532/2001 - Proibição (artigo 155, § 3º, da Constituição Federal) - Descabimento da exigência - Recursos, oficial e da Municipalidade, desprovidos -

Cuida-se de recurso de apelação contra v. sentença de fls. 148/159, que julgou procedente o mandado de segurança impetrado pela ora apelada para o fim de garantir-lhe o direito ao uso das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e subsolo, bem assim as obras de arte da cidade, independentemente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª Câmara de Direito Público

qualquer pagamento, especificamente a denominada retribuição pelo uso do solo instituída pela Lei n 13.614/2003 quando da realização de suas atividades essenciais de distribuição de energia elétrica, em especial quanto à instalação, ampliação e manutenção de postes, linhas, torres e subestações de energia, diante da inconstitucionalidade daquele diploma legal, buscando a Municipalidade, nesta sede, preliminarmente, o reconhecimento de que a presente ação mandamental volta-se contra lei em tese, o que é inadmissível, bem assim da ilegitimidade passiva dos secretários apontados como autoridades coatoras, batendo-se no mérito pela reforma do julgado, em suma, aduzindo a legalidade da mencionada legislação municipal, que tão somente regula a utilização de bens públicos municipais por terceiros, e que a retribuição pecuniária como forma de permissão onerosa de uso é adequada (fls. 182/207).

Apelo tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 218/231) e remetido a esta C. Corte, tendo o i. Procurador de Justiça opinado pelo seu improvimento (fls. 238/242).

E o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Considera-se interposto o recurso oficial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª Câmara de Direito Público

Rejeitam-se às preliminares.

O pleito da impetrante volta-se contra as disposições da Lei Municipal nº 13.614/2003 e mais especificamente, em caráter preventivo, contra a iminente exação do valor ali previsto como contraprestação da ocupação do uso do solo urbano, assim não havendo falar em mera impetração contra Lei em tese - o que é vedado nesta sede - nem em anulação da sentença, por extrapolar os limites da lide, até porque, em tais casos, o tribunal pode adequá-la ao pedido.

Também inacolhível a pretendida extinção do processo, por ilegitimidade de parte passiva, porquanto a ação foi dirigida inclusive contra o Secretário de Infra-Estrutura Urbana do Município de São Paulo e o Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo, que prestaram suas informações de fls. 93 e seguintes - sem restrições - não se podendo exigir da parte, o conhecimento da estrutura administrativa municipal

Ademais, a Prefeitura - o Município - ingressou na lide, defendendo a tributação

No mérito, os recursos não prosperam.

A imposição da cobrança da referida taxa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª Câmara de Direito Público

de retribuição pelo uso do solo, exigida pela Municipalidade com a indevida natureza de "preço público", baseada na aludida Lei Municipal (fls. 34/38), não poderia mesmo prosperar, uma vez tratando-se de bens de domínio público de uso comum, sendo inexigível o tributo em questão - taxa de ocupação do solo - por ser indevida ante os termos do artigo 155, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 151, letra "a" do decreto nº 24.643/34, regulamentado pelo Decreto nº 41.019/57.

Por outro lado, a competência para legislar sobre energia elétrica é da União, conforme preceitua o artigo 22, inciso IV da Constituição Federal

Frise-se, ademais, que a hipótese do artigo 103 do Código Civil não é aplicável ao caso posto que não há que se pedir permissão para o uso dos equipamentos públicos

Ainda, a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica - subestações de energia elétrica, implantação de linhas de distribuição, postes, torres, etc. - em territórios do Município, ora aqui discutido, a Concessionária supra mencionada, na qualidade de impetrante, é imune àquele tributo

Entretanto, a Municipalidade sustentou a regularidade da cobrança da taxa de uso do solo, aduzindo possuir natureza não tributária (preço público), o que é incorreto, pois não

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS A ELETROPAULO NÃO VEM CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA, BEM COMO FATOS CONEXOS AO FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 08-85/2011).

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume **01** do processo nº **08-0085/2011**,
que se encerra à folha nº 200. Segue o volume **02**,
que será iniciado a partir da folha nº 201.

05 / 05 / 2011

Rafael Robles Godói - SGP.17
RF 11.327 - Secretário